



**Data**  
12/05/2026  
12:41:20

**Setor de Origem**  
CMG - CEXP

---

**Tipo** Legislativo  
**Assunto** Projeto de Lei nº 198/2026 - Dispõe sobre atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público - piso salarial, gratificação de regência de classe, auxílio locomoção e gratificação pelo exercício de atividades de pesquisa.

---

**Interessados**  
Prefeito de Goiânia

---

**Situação**  
Em trâmite

## Trâmites

- 12/05/2026 12:46  
**Aguardando recebimento por: DLEG**
- 12/05/2026 12:46  
**Enviado por: CEXP: KARLLA LOANE SANTOS LIMA**



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

Ofício Nº 155/2026/G

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Isaías Ribeiro  
Presidente em exercício da Câmara Municipal de Goiânia  
Avenida Goiás, nº 2001, Setor Central  
74063-900 Goiânia/GO

**Assunto: Encaminhamento de projeto de lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1 Encaminho para apreciação do Poder Legislativo, nos termos do art. 115, inciso III, do art. 89, incisos I e II, e do art. 93 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, o Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do magistério público do Município de Goiânia, em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, bem como sobre o reajuste das gratificações e do auxílio a ele vinculados.

2 A medida decorre da Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026, que atualizou o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cuja adequação, no âmbito deste Município, corresponde a um acréscimo de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) sobre os vencimentos atualmente praticados.

3 O Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, configura norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo aos entes federativos a obrigatoriedade de sua observância na fixação dos vencimentos iniciais das carreiras do Magistério Público da Educação Básica. Não se trata, portanto, de diretriz programática, mas de comando legal vinculante. Nesse contexto, a atualização proposta não constitui faculdade administrativa, mas providência necessária ao cumprimento da legislação federal de regência, assegurando a recomposição dos vencimentos e a manutenção do piso como referência mínima remuneratória da carreira.

4 A atualização abrange, ainda, as parcelas remuneratórias correlatas, notadamente o Auxílio Locomoção, a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas, previstas nos arts. 27, 28 e 30 da Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000, revelando-se indispensável para a preservação da estrutura remuneratória do magistério municipal, com vistas a evitar distorções internas e assegurar a coerência sistêmica entre as verbas que compõem a remuneração.

5 Ressalta-se que a implementação do reajuste depende de autorização legislativa, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dessa Casa de Leis, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e do Tesouro Municipal. Cumpre esclarecer que a urgência solicitada, nos termos do art. 93 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, decorre dos efeitos retroativos a serem aplicados, cuja celeridade representa a valorização dos citados servidores.

6 Ademais, a iniciativa materializa o dever institucional do Município de promover o reconhecimento ao trabalho dos profissionais da Educação Básica, considerando a essencialidade de suas funções para a efetividade do direito fundamental à educação e para o adequado funcionamento da rede pública de ensino.

7 Não obstante, é importante destacar que a iniciativa legislativa para tratar da matéria em questão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, que atribui ao Executivo a prerrogativa de propor leis que disponham sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos.

8 Tal entendimento é igualmente reproduzido no âmbito municipal pelo art. 89, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, consolidando a competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo em matérias que versem sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a presente proposição observa rigorosamente a ordem constitucional de iniciativa.

9 Nesse sentido, resta evidente que a proposta normativa visa à atualização dos vencimentos do Magistério Público municipal em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional, bem como à adequação das parcelas remuneratórias a ele vinculadas, configurando-se a pertinência do exercício dessa competência privativa. A iniciativa assegura não apenas a conformidade da legislação municipal com o ordenamento jurídico federal, mas também a adequada gestão da política remuneratória da categoria, em consonância com as diretrizes administrativas e orçamentárias do Poder Executivo municipal, garantindo, assim, uma atuação institucional harmônica, eficiente e constitucionalmente legítima.

10 A medida harmoniza-se, ainda, com a política permanente de valorização do servidor público municipal, refletindo avanço relevante no fortalecimento da educação pública, orientada pelos princípios da qualidade, da equidade e da inclusão, em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Educação. Nesse contexto, o Município de Goiânia reafirma seu compromisso com a promoção de uma educação de qualidade e com a valorização contínua dos profissionais do magistério, reconhecendo sua importância estratégica para o desenvolvimento social.

11 Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me induzem a endereçar-lhes o presente projeto de lei, que, submetido à análise dos Membros desta Corte Legislativa, confia-se que seja convertido em Lei.

Atenciosamente,

ANSELMO PEREIRA  
Prefeito de Goiânia em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Anselmo Pereira, Prefeito de Goiânia em exercício**, em 11/05/2026, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**10149028** e o código CRC **F9192A52**.

---

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 10149028v1

# Documento Digitalizado Público

Ofício nº 155/2026/G

**Assunto:** Ofício nº 155/2026/G  
**Assinado por:** Karlla Loane  
**Tipo do Documento:** Instrução  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **KARLLA LOANE SANTOS LIMA, SV - CEXP**, em 12/05/2026 12:43:22.

Este documento foi armazenado no SUAP em 12/05/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 226174

**Código de Autenticação:** 6851a68129





**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº

00198

, DE

DE MAIO DE 2026

12 MAI 2026

Dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios denominados Gratificação de Regência de Classe, Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico Educacionais Especializadas.

**O 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, no exercício do cargo de **PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos previstos na Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios previstos nos arts. 27, 28 e 30 da Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000, compreendendo:

- I - Gratificação de Regência de Classe;
- II - Auxílio Locomoção; e
- III - Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas.

Art. 2º Os vencimentos de que trata esta Lei ficam reajustados em 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), equivalentes à evolução do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata os incisos I a III do art. 1º ficam reajustados no mesmo percentual, com efeitos financeiros no mesmo período do reajuste previsto no *caput*.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Goiânia, de de 2026.

ANSELMO PEREIRA  
Prefeito de Goiânia em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Anselmo Pereira, Prefeito de Goiânia em exercício**, em 11/05/2026, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10149006** e o código CRC **7F68B8ED**.

---

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 10149006v1

# Documento Digitalizado Público

## Projeto de Lei nº 198/2026

**Assunto:** Projeto de Lei nº 198/2026  
**Assinado por:** Karlla Loane  
**Tipo do Documento:** Projeto de Lei  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **KARLLA LOANE SANTOS LIMA, SV - CEXP**, em 12/05/2026 12:43:48.

Este documento foi armazenado no SUAP em 12/05/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 226175

**Código de Autenticação:** 4de29faa58





**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil

**LEI Nº 7.997, DE 20 DE JUNHO DE 2000**

Redações Anteriores

*Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Nota: ver

- 1 - [Decreto nº 1.371, de 2016](#) - áreas de atuação, requisitos e atribuições do Profissional de Educação II;  
2 - [Decreto nº 1.370, de 2016](#) - distribuição do quantitativo do Profissional de Educação II.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Goiânia.

**Parágrafo único.** Integram este Plano de Carreira e Remuneração os servidores ocupantes do cargo de Profissional da Educação.

**Art. 2º** O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Goiânia tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização do servidor público do Magistério, mediante:

- I - adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;
- II - adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor público do Magistério, através da qualidade de seu desempenho.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei considera-se:

I - Servidor Público do Magistério - a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do Magistério, nos termos do § 1º do art. 255 da [Lei Orgânica do Município de Goiânia](#);

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;

III - Quadro de Pessoal - é constituído pelo conjunto de classes que compõem o cargo efetivo do Magistério Público Municipal;

IV - Classe - subdivisão de um cargo, em sentido de carreira;

V - Quadro Provisório - é constituído pelo cargo extinto a vagar;

VI - Padrão - a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada classe, identificado por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho e do tempo de serviço.

**Art. 4º** O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal é composto por:

- I - Quadro de Pessoal - Anexo I;
- II - Estrutura de Cargo/Classes - Anexo II;
- III - Tabela de Vencimentos - Anexo III;
- IV - Descrição Sumária do Cargo e Pré-requisitos por Classe - Anexo IV;
- V - Correlação de Cargos - Anexo V;
- VI - Tabela de Enquadramento - Anexo VI.

**§ 1º** Os quantitativos dos cargos serão os resultantes do enquadramento dos servidores do Magistério neste Plano de Carreira e Remuneração.

**§ 2º** REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 9.452, de 16 de setembro de 2014.](#))

**CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO DE CARGOS**

**Art. 5º** O ingresso na carreira por concurso público dar-se-á no padrão inicial da classe em que se promover o concurso, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei.

**CAPÍTULO III  
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**

**Nota:** ver [Decreto nº 201, de 2010](#) - período para requerimento de progressão funcional.

**Art. 6º** Promoção Funcional é a movimentação do servidor do Magistério dentro do cargo que Ocupa, compreendendo Progressão Horizontal e Vertical.

### **Seção I Da Progressão Horizontal**

**Art. 7º** Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro subsequente, dentro da classe e cargo que ocupe.

**§ 1º** Os padrões e os vencimentos são os constantes do Anexo III desta Lei.

**§ 2º** A diferença entre um padrão de vencimento e o imediatamente superior será constante e não inferior a 2% (dois por cento), na Classe I, e a 4% (quatro por cento), na Classe II e no cargo de Profissional da Educação - Licenciatura Curta:

**Art. 8º** O servidor do Magistério terá direito à Progressão Horizontal desde que satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições:

I - houver completado 1 ano de efetivo exercício no padrão.

**Nota:** ver [Lei nº 8.188, de 2003](#) - o prazo para progressão horizontal será de 2 anos.

II - obtiver resultado favorável na avaliação de desempenho ocorrida, no período.

III - tiver participado de programas de atualização e aperfeiçoamento profissional, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituição de ensino devidamente reconhecida, com duração mínima de 40 (quarenta horas), no período que anteceder a concessão da Progressão Horizontal.

**§ 1º** O tempo de afastamento de exercício de cargo não se computará para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

**§ 2º** A contagem de tempo para o novo período será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

**§ 3º** Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação.

**§ 4º** A Administração concederá a Progressão Horizontal, anualmente, após formalização do resultado da avaliação de desempenho.

**§ 5º** Não fará jus à Progressão Horizontal o servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar.

**§ 6º** Caso a Secretaria Municipal de Educação não ofereça as condições previstas nos incisos II e III, não haverá prejuízo de progressão horizontal.

**Nota:** Parágrafo vetado pelo Chefe do Poder Executivo. Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 2550, de 10 de julho de 2000](#).

### **Seção II Da Progressão Vertical**

**Art. 9º** Progressão Vertical é a passagem do Profissional da Educação de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe.

**Art. 10.** Para fazer jus à Progressão Vertical, o Profissional da Educação deverá atender aos pré-requisitos de formação constantes do Anexo IV desta Lei e não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que a antecederem.

**Art. 11.** Na Progressão Vertical, o Profissional da Educação será posicionado em padrão de vencimento igual ao que ocupava na classe anterior.

**Art. 12.** A Administração concederá a Progressão Vertical, a requerimento do interessado, nos meses de abril e outubro de cada ano.

## **CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Nota:** ver [Lei nº 8.926, de 2010](#) - piso salarial para o Profissional da Educação II.

**Art. 13.** Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao padrão da respectiva classe, constantes do Anexo III.

**Art. 14.** O Valor atribuído a cada padrão de vencimento será devido pela carga horária mensal prevista para o cargo, conforme Anexos I e III.

**§ 1º** A tabela de vencimentos estabelecida no Anexo III servirá de base para o cálculo proporcional dos vencimentos relativos às cargas horárias diversas, previstas no Estatuto do Magistério Público do Município de Goiânia.

**§ 2º** No vencimento mensal correspondente a cada padrão está incluído o descanso semanal remunerado.

**Art. 15.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei.

**Art. 16.** O servidor do Magistério poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão;

II - Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança;

III - Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas;

IV - Gratificação pelo Encargo de Membro ou Auxiliar de Banca ou Comissão de Concursos;

V - Gratificação de Regência de Classe;

VI - Gratificação de Difícil Acesso;

VII - Gratificação para os Professores do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos;

**Nota:** Inciso vetado pelo Chefe do Poder Executivo. Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 2550, de 10 de julho de 2000](#).

VIII - Adicional de Titularidade;

**Nota:** ver [Decreto nº 2.131, de 2000](#) - regulamento.

IX - Adicional por Tempo de Serviço;

X - Adicional Noturno;

XI - Adicional de Férias;

XII - Décimo Terceiro Vencimento.

**Nota:** ver [Lei complementar nº 174, de 2007](#) - décimo terceiro vencimento.

**Parágrafo único.** As gratificações e adicionais previstos no "caput" deste artigo, que não são auto-aplicáveis, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta), dias após a publicação desta Lei, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 17.** A Gratificação de Diretor de Escola, nos termos do Estatuto do Magistério, será a constante do Anexo VII, desta Lei.

**Nota:** Ver [Lei Complementar nº 276, de 2015](#) - a gratificação de diretor de escola passa a denominar "Função de Confiança (FC)".

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### Seção I Do Enquadramento

**Art. 18.** O enquadramento dos atuais servidores do Magistério no cargo e classes ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidade com o Anexo VI.

**Art. 19.** O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e será realizado por uma Comissão Especial instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 20.** Nenhuma redução de vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, proventos ou pensão poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, no enquadramento, quando for o caso, ser assegurado ao servidor a diferença, como vantagem pessoal.

**§ 1º** O valor da vantagem pessoal prevista neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.

**§ 2º** A obtenção do valor da vantagem pessoal não dá direito ao servidor de reduzir sua jornada de trabalho.

**§ 3º** Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior aquele já percebido pelo servidor, fica-lhe assegurado o posicionamento em padrão de vencimento imediatamente superior.

**Art. 21.** Realizado o enquadramento previsto nesta Lei, caso o servidor se posicione em padrão de vencimento inferior ao tempo de serviço, mediante requerimento, ser-lhe-á assegurado o avanço imediato de tantos padrões quantos forem necessários proporcionalmente ao seu tempo de serviço.

**Nota:** Artigo vetado pelo Chefe do Poder Executivo. Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 2550, de 10 de julho de 2000](#).

**Art. 22.** Aos servidores que percebiam as Gratificações de atividades em 1ª série, bem como de Atividades no Ensino Especial, ora extintas, é assegurado a percepção das mesmas até 31 de dezembro de 2000.

**Nota:** Artigo vetado pelo Chefe do Poder Executivo. Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 2550, de 10 de julho de 2000](#).

**Art. 23.** Aplica-se aos servidores do Magistério aposentados e aos pensionistas, no que couber, o disposto os Artigos 14, 15, 16 e 18 desta Lei.

**Art. 24.** As dúvidas e os casos omissos observados na efetivação do enquadramento dos servidores do Magistério serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de Enquadramento.

**Art. 25.** Ao servidor é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, após a publicação do Decreto de Enquadramento.

**Art. 26.** As vantagens pecuniárias, a qualquer título, atualmente atribuídas aos servidores do Magistério, não expressamente revogadas e não previstas no art. 16 desta Lei, ficam extintas a partir da vigência do enquadramento dos servidores, ressalvadas as vantagens pessoais concedidas por força da lei, observando-se o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição da República, de 1988.

## **Seção II** **Da Compatibilização do Quadro de Pessoal**

**Art. 27.** A implantação deste Plano de Carreira e Remuneração se consolidará, após a compatibilização do Quadro Único do Magistério com o Quadro de Pessoal constante desta Lei.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 28.** A descrição detalhada do cargo será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 29.** Aplicam-se as Progressões Vertical e Horizontal aos ocupantes de cargo extinto a vagar.

**Art. 30.** A primeira Progressão Horizontal ocorrerá seis meses após o enquadramento, nos termos desta Lei.

**Art. 31.** REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso XII do art. 69 da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015.](#))

§ 1º REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso XII do art. 69 da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015.](#))

§ 2º REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso XII do art. 69 da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015.](#))

§ 3º REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso XII do art. 69 da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015.](#))

§ 4º REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso XII do art. 69 da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015.](#))

§ 5º REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso XII do art. 69 da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015.](#))

**Art. 32.** Os servidores municipais, que detenham formação própria para o Magistério, que comprovadamente atuam na área, poderão optar pelo seu aproveitamento dentro do Plano de Carreira de que trata esta lei, de conformidade com sua formação, ficando-lhe garantido a não redução de sua remuneração, incluídas as vantagens específicas do Magistério, ficando a diferença, caso ocorra, a ser paga a título de vantagem pessoal, a ser absorvida por futuros reajustes salariais.

**Art. 33.** Para todos os efeitos, será concedida ao servidor que vier a falecer ou aposentar-se, sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a Progressão Vertical ou Horizontal.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2000, independentemente da data de enquadramento dos servidores.

**Nota:** Artigo vetado pelo Chefe do Poder Executivo. Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 2550, de 10 de julho de 2000.](#)

**Art. 35.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do exercício de 2000, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

**Art. 36.** Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial, a [Lei n. 7.399, de 23 de dezembro de 1994.](#)

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de junho de 2000.**

**NION ALBERNAZ**  
**Prefeito de Goiânia**

**JAIRO DA CUNHA BASTOS**  
**Secretário do Governo Municipal**

Luiz Antônio Aires da Silva  
Araken Reis  
José Eduardo Álvares Dumont  
César Luis Garcia  
Jorge Antonio Taleb  
Elias Rassi Neto  
Elir José de Souza  
Idamar Alves de Lima  
José Guilherme Schwan  
Uassy Gomes da Silva  
Humberto Pereira Rocha  
Diógenes Cardozo Teixeira

Este texto não substitui o publicado no [DOM 2539 de 21/06/2000](#)

e no [DOM 2550 de 10/07/2000.](#)

**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO / LEI Nº 7997/2000****ANEXO I****QUADRO DE PESSOAL****Nota:**

- 1 - [art. 1º](#) e [Anexo I da Lei nº 9.203, de 28 de novembro de 2012](#) - fixa o quantitativo de cargos da Administração Pública;
- 2 - [art. 1º](#) e [Anexo Único da Lei nº 8.991, de 08 de dezembro de 2010](#) - fixa o quantitativo de cargos da Administração Pública;
- 3 - [art. 1º](#) e [Anexo Único da Lei nº 8.577, de 30 de novembro de 2007](#) - fixa o quantitativo dos cargos da Administração Pública;
- 4 - [art. 1º](#) e [Anexo da Lei nº 8.384, de 28 de dezembro de 2005](#) - fixa o quantitativo dos cargos da Administração Pública;
- 5 - [art. 1º](#) e [Anexo da Lei nº 8.074, de 27 de dezembro de 2001](#) - fixa o quantitativo dos cargos da Administração Pública.

<b>CARGO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO</b>	
Denominação do Cargo	Carga Horária Mensal
Profissional da Educação	105h a 210h

**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO / LEI Nº 7997/2000****ANEXO II****ESTRUTURA DO CARGO/CLASSES  
MAGISTÉRIO PÚBLICO****I - Cargo Efetivo**

<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>
Profissional da Educação	I
	II

**II - Cargo Provisório - Extinto a Vagar**

<b>CARGO</b>
Profissional da Educação - Licenciatura Curta

**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO/LEI Nº 7997/2000**

## ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS  
MAGISTÉRIO PÚBLICO

Nota: ver

- 1 - [Lei nº 11.249, de 2024](#) - reajuste salarial;
- 2 - [Lei nº 10.967, de 2023](#) - reajuste salarial;
- 3 - [art. 4º e Anexo I da Lei Complementar nº 351, de 2022](#) - reajuste salarial;
- 4 - [art. 1º e Anexo I do Decreto nº 425, de 07 de fevereiro de 2020](#) - reajuste salarial;
- 5 - [art. 1º e Anexo I do Decreto nº 126, de 09 de janeiro de 2019](#) - reajuste salarial;
- 6 - [art. 1º e Anexo Único do Decreto nº 1.700, de 15 de maio de 2017](#) - reajuste salarial;
- 7 - [art. 1º e Anexo Único do Decreto nº 302, de 02 de fevereiro de 2016](#) - reajuste salarial;
- 8 - [art. 2º da Lei nº 9.528, de 29 de janeiro de 2015](#) - concessão de reajuste salarial conforme os mesmos índices e na mesma data estabelecidos anualmente pelo Ministério da Educação;
- 9 - [art. 1º e Anexo I da Lei nº 9.406, de 16 de abril de 2014](#) - reajuste salarial;
- 10 - [art. 1º e Anexo Único da Lei nº 9.238, de 07 de fevereiro de 2013](#) - reajuste salarial;
- 11 - [art. 1º e Anexo Único da Lei nº 9.136, de 22 de março de 2012](#) - reajuste salarial;
- 12 - [art. 1º e Anexo Único da Lei nº 9.027, de 12 de abril de 2011](#) - reajuste salarial;
- 13 - [art. 6º e Anexo IV da Lei nº 8.926 de 07 de julho de 2010](#) - reajuste salarial;
- 14 - [art. 2º, Anexos I e I-A da Lei nº 8.846, de 05 de outubro de 2009](#) - reajuste salarial;
- 15 - [Anexo I da Lei nº 8.701, de 29 de outubro de 2008](#) - reajuste salarial;
- 16 - [art. 2º e Anexo I da Lei 8.564, de 10 de setembro de 2007](#) - reajuste salarial;
- 17 - [art. 2º, Anexos I e II da Lei 8.476, de 30 de agosto de 2006](#) - reajuste salarial;
- 18 - [art. 2º, Anexos I, II e III da Lei 8.336, de 29 de setembro de 2005](#) - reajuste salarial;
- 19 - [art. 2º e Anexo Único da Lei nº 8.188, de 23 de setembro de 2003](#) - reajuste salarial;
- 20 - [art. 2º, Anexos III e III-A da Lei nº 8.172, de 30 de junho de 2003](#) - reajuste salarial;
- 21 - [Lei nº 8.114, de 15 de julho de 2002](#) - reajuste salarial.

## PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – QUADRO EFETIVO

CARGA HORÁRIA: 20 Horas/ Aula Semanais/ 105 Horas-Aula Mensais

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
PE-I	270,00	275,40	280,91	286,53	292,26	298,10	304,06	310,15	316,35	322,67	329,13	335,71	342,43	349,27	356,26	363,38	370,65	378,07	385,63	393,33
PE-II	335,72	349,15	363,11	377,64	392,74	408,45	424,79	441,78	459,46	477,83	496,95	516,83	537,50	559,00	581,36	604,61	628,80	653,95	680,11	707,33

## PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO LICENCIATURA CURTA QUADRO PROVISÓRIO

CARGA HORÁRIA: 20 Horas/ Aula Semanais/ 105 Horas-Aula Mensais

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
PE-LC	300,60	312,62	325,13	338,13	351,66	365,73	380,35	395,57	411,39	427,85	444,96	462,76	481,27	500,52	520,54	541,36	563,02	585,54	608,96	633,33

## PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO/LEI Nº 7997/2000

## ANEXO IV

## DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS POR CLASSE

<b>TÍTULO DO CARGO: Profissional da Educação</b>	
<b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA</b>	
Exerce atividades docentes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno, bem como atividades de suporte pedagógico direto, incluídas as de direção, planejamento, capacitação pesquisa, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional em unidades escolares, unidades regionais de ensino e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.	
SÉRIES DE CLASSES	PRÉ-REQUISITOS
CLASSE I	- Ensino Médio completo na modalidade normal, para docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamentos -Aprovação em concurso público, conforme dispuser Edital.
CLASSE II	-Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena ou pós-graduação para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes. -Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital;

**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO/LEI Nº 7997/2000**

**ANEXO V**

**CORRELAÇÃO DE CARGOS  
- MAGISTÉRIO PÚBLICO-**

Cargo Anterior	Cargo Atual	
Título do Cargo	Título do Cargo	Classe
Profissional de Educação I	Profissional da Educação	I
Profissional de Educação II	Profissional da Educação Licenciatura curta Extinto a vagar	
Profissional de Educação III	Profissional da Educação	II

**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO/LEI Nº 7997/2000**

**ANEXO VI**

**TABELA DE ENQUANDRAMENTO**

Referência – <a href="#">Lei 7.399/94</a> (Posição anterior)	Padrão – Lei n. ___/97 (Posição no enquadramento)
1	A
2 a 4	B
5 a 7	C
8 a 10	D
11 a 13	E
14 a 16	F
17 a 19	G
20 a 22	H
23 a 25	I
26 a 28	J
29 a 31	K
32 a 34	L
35 a 36	M
37 a 38	N
39 a 40	O
41 a 42	P
43 a 44	Q
45 a 46	R
47 a 48	S
49 a 50	T

**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO/LEI Nº 7997/2000**

**ANEXO VII**

**TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL - FGD**

*(Redação dada pela Lei nº 10.853, de 2022.)*

QUANTIDADE DE ESTUDANTES MATRICULADOS	SIMBOLOGIA	VALOR
Até 100 estudantes	FGD-6	R\$ 1.800,00
De 101 a 300 estudantes	FGD-5	R\$ 2.100,00
De 301 a 500 estudantes	FGD-4	R\$ 2.600,00
De 501 a 700 estudantes	FGD-3	R\$ 3.000,00
De 701 a 900 estudantes	FGD-2	R\$ 3.200,00
Acima de 900 estudantes	FGD-1	R\$ 3.400,00



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal da Casa Civil**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 091, DE 26 DE JUNHO DE 2000**

Redações Anteriores

*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Nota:** ver

- 1 - [Lei nº 7.997, de 2000](#) - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público;  
2 - [Lei nº 9.128, de 2011](#) - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação.

**TÍTULO I  
DO OBJETIVO**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** O regime jurídico dos servidores do Magistério é o estabelecido neste Estatuto e, subsidiariamente, o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

**Art. 3º** A carreira do Magistério, para os fins desta lei, é constituída do cargo de Profissional da Educação, que será estruturado em classes, segundo os níveis de formação exigidos para o seu provimento.

**Art. 4º** A Prefeitura de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ao servidor do Magistério:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - remuneração condigna;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

V - liberdade na organização da comunidade escolar, com valorização do magistério participativo;

VI - condições adequadas de trabalho;

VII - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

**Art. 5º** A remuneração dos ocupantes de cargo do Magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentemente do nível de ensino em que atuem.

**Art. 6º** As funções de Magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** É vedado ao servidor do Magistério o exercício de atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas para o desempenho de funções transitórias de natureza especial.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Educação analisará e autorizará as exceções a esta regra.

**§ 3º** O servidor do Magistério que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação, terá interrompida, enquanto durar o exercício, a promoção funcional, salvo os casos previstos em lei.

§ 4º O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviços, com vencimento correspondente a vinte horas-aula semanais, sem ônus para a origem.

§ 5º Em se tratando de cargo em comissão, o servidor a que se refere o parágrafo anterior poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

## TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

**Art. 7º** O cargo vago na Carreira do Magistério será provido mediante concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, esgotadas as possibilidades de promoção funcional, de acordo com as normas estabelecidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Goiânia e sempre para o Padrão Inicial da Classe.

### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

**Art. 8º** Compreendem-se como atividades da Administração Escolar os atos inerentes à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como nas unidades regionais e em unidade da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas.

**Art. 9º** A função de Diretor de Unidade Escolar de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Público, do Município de Goiânia, será exercida por servidor que: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

I - seja ocupante do cargo de Profissional de Educação II; ([Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

II - tenha, no mínimo, 03 (três) anos de experiência no exercício de atividades docentes ou de suporte pedagógico; ([Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

III - tenha sido aprovado no curso de formação para gestores da Rede Municipal de Educação. ([Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 1º O curso de formação de gestores da Rede Municipal de Educação será definido por ato do Titular da Secretaria Municipal de Educação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

**Art. 10.** A escolha do Diretor de Unidade Escolar de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Público, do Município de Goiânia, será realizada através de processo eletivo dos candidatos aprovados no curso de formação para gestores. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 1º Conforme estabelecido no **caput** do art. 9º desta Lei Complementar, poderão candidatar-se à função de Diretor de Unidade Escolar de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Público, os servidores detentores do cargo de Profissional de Educação II, com 03 (três) anos de experiência no exercício de atividades docentes ou de suporte pedagógico, e que tenha sido aprovado no curso de formação para gestores da Rede Municipal de Educação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 2º Na ausência de candidato para a direção da unidade escolar, o Titular da Secretaria Municipal de Educação indicará um Diretor, dentre os servidores que atendam os requisitos estabelecidos no **caput** deste artigo, que permanecerá na função até o próximo processo eletivo, segundo o calendário oficial de eleição estabelecido no art. 52 desta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 3º O processo eletivo será feito através do voto direto e secreto, realizado pela comunidade escolar, podendo votar: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

I - os Profissionais da Educação; os servidores de apoio técnico especializado, administrativos e de serviços auxiliares, lotados na unidade escolar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

II - o pai ou a mãe do aluno menor ou, na falta deles, quem for por este legalmente responsável; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

III - os próprios alunos, matriculados e frequentes, com idade igual ou superior a 12 (doze) anos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 4º O direito de voto será exercido uma só vez por qualquer um dos integrantes da comunidade escolar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 5º O processo eletivo será proporcional, atribuindo-se aos votos dos servidores do Magistério, dos servidores de apoio técnico especializado, do pessoal administrativo e de serviços auxiliares o peso de 50% (cinquenta por cento) do total dos votos consignados. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 6º O pleito realizar-se-á no último trimestre do ano, permitindo a finalização do ano letivo ao Diretor em exercício e a realização do curso obrigatório para o Diretor escolhido. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 7º O mandato do Diretor terá a duração de 03 (três) anos, sendo permitida a reeleição por mais um período. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 8º Será dispensado o processo eletivo nas seguintes hipóteses: ([Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

I - quando da inauguração de unidades educacionais no intervalo entre a realização de processos eletivos da Rede Municipal de Educação, em que serão administradas por um servidor designado pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação até a realização do próximo processo; ([Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

II - nos afastamentos legais dos diretores, superiores a 30 (trinta) dias, hipótese em que será designado um substituto, que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função, indicado pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação, enquanto durar o afastamento ou até a realização do próximo processo, o que ocorrer primeiro; ([Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

III - na vacância da função, no decurso do mandato, hipótese em que o Titular da Secretaria Municipal de Educação indicará um servidor que atenda os requisitos estabelecidos para o exercício da função de Diretor, devendo o mesmo completar o mandato de seu predecessor até a realização do próximo processo eletivo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

**Art. 11.** O Diretor poderá ser destituído por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que se constate falta grave, ou por iniciativa da comunidade escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral, convocada para esse fim. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 1º Afastado o Diretor, para apuração de falta grave, responderá pela Direção da Instituição Educacional um servidor do Magistério não vinculado à Unidade Escolar, que atenda os requisitos estabelecidos no **caput** do art. 9º, indicado pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 2º A convocação extraordinária da comunidade escolar dar-se-á mediante solicitação formulada por, no mínimo, um terço dos seus membros votantes ou pelo Secretário Municipal de Educação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 3º No ato da destituição do Diretor, o Secretário Municipal de Educação designará um substituto, que atenda os requisitos estabelecidos no **caput** do art. 9º, para o cumprimento do término do mandato do destituído. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

**Art. 12.** Será constituído, em cada estabelecimento de ensino municipal, o Conselho Escolar composto pela direção da unidade escolar, por representantes dos Profissionais da Educação, dos servidores de apoio técnico-especializado, administrativos e de serviços auxiliares, dos alunos e dos pais, eleitos pelos seus pares, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O Conselho Escolar tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades educacionais, dentro do espírito democrático, assegurada a participação da comunidade escolar na discussão das questões pedagógico-financeiras.

### **CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 13.** A jornada semanal de trabalho do serviço do Magistério será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do servidor, observada a compatibilidade de horário. ([Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 285, de 12 de janeiro de 2016.](#))

**§ 1º** A jornada semanal de trabalho do Profissional da Educação é de, no mínimo, 20 (vinte) horas-aula e de, no máximo, 60 (sessenta) horas-aula. Quando necessário e no interesse da Secretaria Municipal de Educação, o Profissional de Educação poderá realizar, em caráter temporário, acréscimo ou dobra de carga horária, desde que não ultrapasse o limite máximo estabelecido neste dispositivo. ([Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 275, de 26 de maio de 2015.](#))

**§ 2º** 30% (trinta por cento) da carga horária do Profissional da Educação será destinada a atividades de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa na área educacional, reuniões pedagógicas, confecção de material didático-pedagógico, atendimento aos alunos, à comunidade escolar e a população, colaboração com a Administração Municipal, elaboração de atividades e avaliações, participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, no desenvolvimento de atividades de suporte pedagógico, de capacitação e técnico educacionais especializadas, de acordo com a proposta político-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes. ([Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 285, de 12 de janeiro de 2016.](#))

**§ 3º** As horas-aulas destinadas às atividades previstas no parágrafo anterior poderão ser cumpridas na unidade escolar, conforme projeto político-pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Esportes. ([Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 285, de 12 de janeiro de 2016.](#))

**§ 4º** REVOGADO. ([Redação revogada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 285, de 12 de janeiro de 2016.](#))

**§ 5º** REVOGADO. ([Redação revogada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 285, de 12 de janeiro de 2016.](#))

**Art. 14.** VETADO.

**Art. 15.** A carga horária do Profissional da Educação não poderá ser reduzida, salvo a pedido, por escrito, do Profissional ou acordo expresso entre a Secretaria Municipal de Educação e o interessado, por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos ou fechamento de escola.

**Art. 16.** Haverá substituição nos casos de afastamento legal do servidor do Magistério. ([Redação conferida pelo art. 8º da Lei Complementar nº 285, de 12 de janeiro de 2016.](#))

**§ 1º** O substituto será recrutado:

I - VETADO;

II - entre os servidores efetivos, havendo compatibilidade de horário, e mediante a concessão temporária de acréscimo ou dobra de carga horária; ([Redação conferida pelo art. 8º da Lei Complementar nº 285, de 12 de janeiro de 2016.](#))

III - em regime especial de trabalho, nos termos da legislação específica.

**§ 2º** O substituto perceberá de acordo com o vencimento do cargo e a correspondente carga horária do substituído, devendo possuir habilitação, no mínimo, equivalente compatível ao grau de atuação e exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

### **CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 17.** A promoção funcional do servidor do Magistério ocorrerá mediante o estabelecido no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 18.** Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com o padrão que tiver alcançado.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor do Magistério perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

**Art. 19.** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, atribuídas em lei, ao servidor do Magistério pelo efetivo exercício do cargo.

**Art. 20.** O servidor somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamentos previstos em lei.

#### Seção Única Da Remuneração de Diretor de Unidade Escolar

**Art. 21.** O Diretor de unidade escolar pública do Município de Goiânia perceberá vencimento correspondente à carga horária máxima prevista para o seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de Diretor, conforme estabelecido em lei, de acordo com a classificação da escola.

**Art. 22.** O Profissional de Educação Responsável por Unidade Escolar da Zona Rural perceberá vencimento correspondente à carga horária de 30 (trinta) horas-aula semanais, acrescido de gratificação de função, conforme estabelecido em lei.

**Parágrafo único.** Se a unidade escolar funcionar em um só turno, o Profissional da Educação Responsável perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

#### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Art. 23.** Além do vencimento atribuído por lei a seu cargo, e das vantagens gerais concedidas aos demais servidores e previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o servidor do Magistério terá direito a vantagens pecuniárias de acordo com a natureza, para o cumprimento de sua função, conforme a seguir:

I - Adicional de Titularidade;

II - Gratificação de Regência de Classe;

III - Auxílio Locomoção; ([Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.](#))

IV - Adicional Noturno;

V - Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas.

**Art. 24.** Ao servidor, investido em cargo de provimento em comissão, é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

#### Seção I Do Adicional de Titularidade

**Art. 25.** Será concedido Adicional de Titularidade ao servidor do Magistério em razão do aprimoramento de sua qualificação.

§ 1º Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, na área educacional ou de gestão educacional. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 2º Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão constar em certificados, com especificação, conteúdo programático, carga horária e autorização do Conselho de Educação competente.

§ 3º Só serão considerados, para efeito do Adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, nos quais o servidor tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e aproveitamento igual ou superior a 70 (setenta).

**Art. 26.** O Adicional de Titularidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor à razão de:

I - 50% (cinquenta por cento), para curso de pós-graduação em nível de doutorado;

II - 40% (quarenta por cento), para curso de pós-graduação em nível de mestrado;

III - 5% (cinco por cento), para cada carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, obtidas em curso de aperfeiçoamento e qualificação, até o limite de 30% (trinta por cento) e 1080 (hum mil e oitenta) horas.

§ 1º Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou, no caso do inciso III, pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º Os cursos referidos no inciso III deste artigo, excetuando as pós-graduações "Lato Sensu", só serão aceitos se concluídos após a posse do servidor no Magistério Público do Município de Goiânia.

§ 3º Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 4º O Adicional de Titularidade integra a remuneração do servidor do Magistério para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados e incorporar-se-á ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

## Seção II Da Gratificação de Regência de Classe

**Nota:** ver

- 1 - [Lei nº 11.249, de 2024](#) - reajuste da Gratificação de Regência de Classe;
- 2 - [Lei nº 10.967, de 2023](#) - reajuste da Gratificação de Regência de Classe;
- 3 - [Lei Complementar nº 351, de 2022](#) - reajuste da Gratificação de Regência de Classe;
- 4 - [Decreto nº 425, de 2020](#) - reajuste da Gratificação de Regência de Classe;
- 5 - [Decreto nº 126, de 2019](#) - reajuste da Gratificação de Regência de Classe.

**Art. 27.** Pelo efetivo exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, será concedida ao Profissional da Educação uma gratificação de regência de classe, num percentual equivalente à sua carga horária, que incidirá sobre o vencimento do padrão final do Profissional de Educação - PI da tabela do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Goiânia.

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* incorporar-se-á aos vencimentos, para fins de aposentadoria, desde que percebida, de forma ininterrupta, por cinco anos, e sobre ela tenha incidido a contribuição previdenciária, por igual período, a contar a partir da data de publicação desta Lei Complementar, no limite máximo de quarenta horas-aula. ([Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 275, de 26 de maio de 2015.](#))

§ 2º A gratificação de regência de classe a ser incorporada será calculada com base na média contributiva dos últimos cinco anos, observados o prazo limite estabelecido no § 1º. ([Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 275, de 26 de maio de 2015.](#))

§ 3º O percentual de reajuste da gratificação prevista no *caput* deste artigo para o ano de 2022 será 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento). ([Incluído pela Lei Complementar nº 351, de 2022.](#))

## Seção III Do Auxílio Locomoção

[\(Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.\)](#)

**Nota:** ver

- 1 - [Lei nº 11.249, de 2024](#) - reajuste do auxílio locomoção;

- 1 - [Lei nº 10.967, de 2023](#) - reajuste do auxílio locomoção;
- 2 - [Lei Complementar nº 351, de 2022](#) - reajuste do auxílio locomoção;
- 3 - [Decreto nº 425, de 2020](#) - reajuste do auxílio locomoção;
- 4 - [Decreto nº 126, de 2019](#) - reajuste do auxílio locomoção;
- 5 - [Lei nº 9.373, de 2013](#) - reajuste do auxílio locomoção.

**Art. 28.** Ao servidor ocupante do cargo de Profissional de Educação, em atividade no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, será concedido Auxílio Locomoção, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com seu deslocamento para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, segundo os valores abaixo especificados: [\(Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.\)](#)

**Nota:** ver [art. 4º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.](#)

I - R\$ 133,30 (cento e trinta e três reais e trinta centavos) para o Profissional de Educação com carga horária de 20 (vinte) horas aulas semanais; [\(Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.\)](#)

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Profissional de Educação com carga horária de 30 (trinta) horas aulas semanais; [\(Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.\)](#)

III - R\$ 266,60 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) para o Profissional de Educação com carga horária de 40 (quarenta) horas aulas semanais; [\(Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.\)](#)

**§ 1º** Para o cálculo do valor do Auxílio em relação às cargas horárias não previstas nos incisos I, II e III, será considerada a proporção direta entre a carga horária efetivamente desempenhada pelo Profissional de Educação e os valores definidos por este artigo. [\(Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.\)](#)

**§ 2º** Será deduzido do valor do Auxílio, previsto neste artigo, o correspondente às faltas não justificadas ao serviço. [\(Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.\)](#)

**§ 3º** Não fará jus ao Auxílio previsto neste artigo o Profissional de Educação que estiver em gozo de férias regulares e demais licenças e afastamentos previstos em lei, exceto na hipótese de remoção preventiva para apuração de irregularidade. [\(Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.\)](#)

**§ 4º** O Auxílio Locomoção não possui natureza remuneratória, não se incorporando ao vencimento para fins de qualquer efeito, nem será computado nem acumulado para fins de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo, sobre este, desconto de cunho previdenciário. [\(Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.\)](#)

**§ 5º** O Auxílio Locomoção será reajustado anualmente no mesmo percentual e período de atualização do Piso Salarial Nacional do Magistério Público. [\(Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.\)](#)

**§ 6º** Não se aplica o percentual de reajuste previsto no § 5º deste artigo para o ano de 2022, cujo índice será, excepcionalmente, de 50% (cinquenta por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 351, de 2022.\)](#)

#### **Seção IV Do Adicional Noturno**

**Art. 29.** O desempenho das funções do Magistério, a partir das 22 (vinte e duas) horas, dará direito ao servidor a adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre a remuneração da hora ou horas trabalhadas.

**§ 1º** O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do servidor, devendo ser efetuado, através de ofício do Diretor, mediante comprovação da execução do trabalho.

§ 2º Computar-se-á, após as 22 (vinte e duas) horas, cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

### Seção V

#### Da Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas

Nota: ver

1 - [Lei nº 11.249, de 2024](#) - reajuste do auxílio de Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas;

2 - [Lei nº 10.967, de 2023](#) - reajuste do auxílio de Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas;

3 - [Decreto nº 1.600, de 2020](#) - regulamento.

**Art. 30.** Ao servidor ocupante do cargo efetivo de Profissional da Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação, quando no exercício de atividades de pesquisa na área educacional, capacitação e técnico educacionais especializadas, será atribuída uma Gratificação no valor de R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais) quando do cumprimento da jornada semanal de trabalho de 60 (sessenta) horas aula. ([Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#)) ([Vigência](#)).

I - ([Ver artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#))

II - ([Ver artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#))

§ 1º Para o cálculo da Gratificação em relação às cargas horárias de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) será atribuído um valor diretamente proporcional ao definido no caput deste artigo. ([Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#))

§ 2º As atividades de pesquisa, capacitação e técnico educacionais especializadas de que trata este artigo serão especificadas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal e os servidores designados por ato do Secretário Municipal de Educação. ([Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#))

§ 3º A Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico Educacionais Especializadas não se incorpora ao vencimento ou proventos do profissional do magistério para fins de qualquer efeito, nem mesmo será computada nem acumulada para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo sobre esta desconto de cunho previdenciário. ([Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#))

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será reajustada anualmente no mesmo percentual e período de atualização do Piso Salarial do Magistério Público. ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#))

### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS E DO RECESSO

**Art. 31.** Observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, o servidor do Magistério gozará anualmente:

I - quando em regência de classe no Ensino Fundamental:

a) 30 (trinta) dias consecutivos de férias, coincidentes com as férias escolares;

b) 15 (quinze) dias consecutivos de recesso, coincidentes com o recesso escolar, quando há dispensa do corpo discente.

II - quando em regência de classe na Educação infantil:

a) 30 (trinta) dias consecutivos de férias, coincidentes com as férias escolares;

b) 15 (quinze) dias consecutivos de recesso, a serem gozados de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

**III** - quando, em exercício nas escolas, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, coincidentes com as férias escolares;

**IV** - quando em exercício nas demais unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

**Art. 32.** O período de férias coincidente com as licenças à gestante, à adotante e paternidade poderá ser transferido para data imediatamente posterior, em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 33.** É vedada a acumulação de férias do pessoal do Magistério.

**Art. 34.** O servidor do Magistério não é obrigado a interromper suas férias, qualquer que seja o motivo.

#### **CAPÍTULO IV DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

**Art. 35.** Além das licenças previstas, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, poderá ser concedida ao servidor do Magistério, por ato do Chefe do Executivo, ouvido o Titular da Secretaria Municipal de Educação, licença para frequentar, com afastamento de suas funções, cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação.

**Parágrafo único.** A licença a que se refere este artigo será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo do vencimento e vantagens pecuniárias incorporáveis e da contagem do período como de efetivo exercício, para todos os efeitos da carreira.

**Art. 36.** Mediante critério seletivo, de acordo com normas para esse fim adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser concedidas ao servidor do Magistério diárias ou ajuda de custo para cobrir despesas decorrentes de participação em cursos de que trata o artigo 35, realizados fora do município, nos termos da legislação municipal.

**§ 1º** Quando o curso for realizado no município e não implicar em afastamento das atividades, poderá ser concedida ajuda de custo para fazer face à taxa de matrícula e à mensalidade, se for o caso.

**§ 2º** As vantagens de que trata este artigo serão concedidas somente ao servidor considerado apto em estágio probatório e que conte, no mínimo, com 03 (três) anos em atividades de Magistério Público no Município de Goiânia.

**Art. 37.** O servidor do Magistério liberado para aprimoramento profissional, com ônus para os cofres municipais, antes de entrar em gozo da licença, deverá assinar termo, comprometendo-se a prestar serviços ao Município de Goiânia, por tempo igual ao do período de afastamento.

**Parágrafo único.** Não cumprindo o compromisso, o servidor ficará obrigado a indenizar o Município das quantias despendidas e, ainda, dos vencimentos e das vantagens recebidas, corrigidos monetariamente, nos termos da legislação vigente.

**Art. 38.** O servidor do Magistério, poderá ainda, a critério do titular da Pasta, ser liberado para participação em congressos, seminários e simpósios.

#### **TÍTULO IV DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

##### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 39.** Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao servidor do Magistério impõe-se conduta ilibada.

**Art. 40.** Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, o servidor do Magistério deverá:

**I** - ter assiduidade e pontualidade no trabalho;

- II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV - haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- V - executar sua missão com zelo e presteza;
- VI - elaborar e cumprir, com participação, plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VII - empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VIII - tratar os educandos e seus familiares com urbanidade e sem preferências;
- IX - frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- X - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- XI - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XII - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- XIII - apresentar-se decentemente trajado;
- XIV - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- XV - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;
- XVI - comunicar à autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou função que exerce;
- XVII - atender prontamente às restrições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XVIII - colaborar com as atividades de articulação da escola com a comunidade escolar.

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 41.** Ao servidor do Magistério, além do disposto no Estatuto do Servidor Público do Município, é proibido:

- I - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades públicas, em informação, requerimento, parecer ou despacho;
- II - coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político partidário;
- III - participar de gerência ou administração de empresa comercial, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;
- IV - lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;
- V - adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
- VI - propor ou facilitar transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou aluno, com fito de lucro;
- VII - fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da escola;
- VIII - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- IX - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

**X** - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

**XI** - dilapidar o Patrimônio Municipal;

**XII** - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;

**XIII** - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo entorpecente ou produto que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

**XIV** - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames que o incompatibilizem para a função de educar;

**XV** - assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

**XVI** - praticar maus-tratos contra alunos;

**XVII** - praticar qualquer ato obsceno ou libidinoso contra aluno ou funcionário;

**XVIII** - assediar sexualmente;

**XIX** - praticar qualquer ato que configure discriminação racial.

## **TÍTULO V DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**Art. 42.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos do Estatuto do Servidor Municipal.

## **TÍTULO VI DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO**

### **CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO**

**Art. 43.** Lotação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local em que o servidor do Magistério prestará serviços, priorizando as vagas existentes próximas à sua residência.

**§ 1º** O Profissional da Educação poderá ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

**§ 2º** O Profissional da Educação no exercício de atividades de suporte pedagógico direto poderá ser lotado nas diversas unidades da Secretaria Municipal de Educação e dar assistência às unidades escolares.

### **CAPÍTULO II DA REMOÇÃO**

**Art. 44.** Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do servidor do Magistério de uma para outra unidade escolar, para unidade regional de ensino ou para unidade central da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A remoção do servidor do Magistério far-se-á no período compreendido entre o final de um ano letivo e o início do próximo, salvo interesse do ensino, motivo de saúde, obedecidas as normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.

### **CAPÍTULO III DA CESSÃO**

**Art. 45.** O Profissional da Educação, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderá exercer atividades correlatas às do Magistério, ficando vedado o afastamento para o exercício de atividades burocráticas.

**§ 1º** Consideram-se atividades correlatas às do Magistério as relacionadas com a docência em outros níveis e modalidades de ensino, as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, inspeção, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º** Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação as de atividades voltadas para a área educacional.

**Art. 46.** O afastamento do servidor do Magistério para outros órgãos do Município e órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, far-se-á sempre sem ônus para as verbas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único.** Os afastamentos de que trata este artigo terão a duração máxima de 02 (dois) anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, só podendo ser renovados após 05 (cinco) anos decorridos do afastamento anterior.

## **TÍTULO VII DA APOSENTADORIA**

**Art. 47.** O servidor do Magistério Público deste Município será aposentado nos termos da Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 48.** O apoio às atividades de ensino, nas áreas de serviços auxiliares, administrativos e técnico-especializados, será prestado pelo pessoal do Quadro Geral da Prefeitura de Goiânia.

**Art. 49.** O servidor do Magistério designado para exercer a função de confiança de Secretário-Geral de unidade escolar perceberá vencimento equivalente à carga horária máxima prevista para seu cargo efetivo, acrescido da respectiva gratificação.

**Art. 50.** É vedada a admissão, a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compõem o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

**Art. 51.** É vedado o exercício concomitante de função de confiança de Diretor e/ou Secretário-Geral de Escola Municipal, com cargo efetivo, em comissão, função de confiança ou emprego permanente, em outro Município, no Estado, na União ou na iniciativa privada.

**Art. 52.** Fica estabelecido como calendário oficial para o processo eletivo dos diretores das unidades educacionais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Goiânia, o último trimestre do ano, obedecido o disposto no § 7º do artigo 10 desta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

**Parágrafo único.** ([Revogado pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

**Art. 53.** VETADO.

**Art. 53-A.** ([Revogado pela Lei Complementar nº 343, de 2021.](#))

**Art. 53-B.** Por quinquênio de efetivo exercício no serviço do magistério, será concedido ao Profissional da Educação um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios. ([Incluído pela Lei Complementar nº 343, de 2021.](#))

**Art. 54.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

**Art. 55.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei Complementar nº 012, de 12 de junho de 1992.](#)

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos dias do mês de junho de 2000.**

**NION ALBERNAZ**

**Prefeito de Goiânia**

**JAIRO DA CUNHA BASTOS**  
**Secretário do Governo Municipal**

**Araken Reis**  
**César Luis Garcia**  
**Diógenes Cardozo Teixeira**  
**Elias Rassi Neto**  
**Elir José de Souza**  
**Humberto Pereira Rocha**  
**Idamar Alves de Lima**  
**Jônathas Silva**  
**Jorge Antonio Taleb**  
**José Eduardo Álvares Dumont**  
**José Guilherme Schwan**  
**Luiz Antônio Aires da Silva**  
**Uassy Gomes da Silva**

Este texto não substitui o publicado no [DOM 2541 de 27/06/2000.](#)

**Tabela 1.** Impacto financeiro da concessão de reajuste na razão de 5,4% aos ocupantes dos cargos regidos pela Lei nº 7.997/00 (Profissional de Educação II), constantes na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação da competência 01/2026.

<b>PROVENTO</b>	<b>Quantidade de servidores</b>	<b>01/2026<sup>3</sup></b>	<b>Impacto mensal<sup>1</sup></b>	<b>Impacto 2026<sup>2</sup></b>	<b>Impacto 2027<sup>2</sup></b>	<b>Impacto 2028<sup>2</sup></b>
VENCIMENTO	8479	38.405.763,24	2.073.911,21	27.652.080,40	27.652.080,40	27.652.080,40
ACRESCIMO	1713	5.875.161,79	317.258,74	4.230.105,91	4.230.105,91	4.230.105,91
GRAT.REGENC.CLASSE	3136	2.727.054,97	147.260,97	1.963.474,67	1.963.474,67	1.963.474,67
SUBSTITUICAO C/VINC.	59	187.460,10	10.122,85	134.970,93	134.970,93	134.970,93
DIF.ACESSO INCORPORA	4	6.443,44	347,95	4.639,27	4.639,27	4.639,27
ABONO PERMANENCIA	390	640.131,37	34.567,09	460.893,43	460.893,43	460.893,43
ABONO PERMANENC.13S	35	56.231,20	3.036,48	40.486,36	40.486,36	40.486,36
QUINQUENIO	6129	9.429.547,62	509.195,57	6.789.257,31	6.789.257,31	6.789.257,31
AUXILIO LOCOMOCAO	8275	7.092.396,65	382.989,42	4.212.883,61	4.212.883,61	4.212.883,61
REGEN.CLASSE AC/SUBS	605	303.557,65	16.392,11	218.560,96	218.560,96	218.560,96
AUX.LOCOMOCAO AC/SUB	1665	937.506,26	50.625,34	556.878,72	556.878,72	556.878,72
GRAT.ATV DE PESQUISA	358	344.257,40	18.589,90	247.864,71	247.864,71	247.864,71
GRAT.REGENC.CLASSE JUDIC.	1965	2.614.158,04	141.164,53	1.882.189,08	1.882.189,08	1.882.189,08
REGEN.CLASSE AC/SUBS JUDIC.	366	268.154,42	14.480,34	193.070,70	193.070,70	193.070,70
AUXILIO LOCOMOCAO DEC. JUD.	92	87.659,20	4.733,60	52.069,56	52.069,56	52.069,56
AUX. LOCOMOCAO DEC. JUD. AC/SCV	20	13.011,57	702,62	7.728,87	7.728,87	7.728,87
ADICION.TITULARIDADE	5919	8.727.346,11	471.276,69	6.283.673,49	6.283.673,49	6.283.673,49
PREMIO FUNC.PADRAO	2	2.394,77	129,32	1.724,23	1.724,23	1.724,23
ADICIONAL NOTURNO.	2	633,13	34,19	455,85	455,85	455,85
<b>SUBTOTAL</b>		<b>77.718.868,93</b>	<b>4.196.818,92</b>	<b>54.933.008,09</b>	<b>54.933.008,09</b>	<b>54.933.008,09</b>
RPPS PATRONAL	6559	8.691.550,87	469.343,75	23.050.821,77	23.050.821,77	23.050.821,77
INSS PATRONAL	1917	1.536.275,30	82.958,87	21.087.347,10	21.087.347,10	21.087.347,10
IMAS PATRONAL	2921	1.107.243,06	59.791,13	20.952.376,17	20.952.376,17	20.952.376,17
<b>TOTAL</b>	<b>8479</b>	<b>89.053.938,16</b>	<b>4.808.912,66</b>	<b>54.933.008,09</b>	<b>54.933.008,09</b>	<b>54.933.008,09</b>

Fonte: SIGEP 01/2026

Observações:

1. Reajuste de 5,4% conforme evolução do piso nacional dos professores para o ano de 2026;
2. Impacto anual considerando 12 meses, décimo terceiro e férias;
3. Obrigações patronais para 01/2026 previstos conforme relatórios previdenciários disponíveis no SIGEP, referência 01/2026.

Responsável pelo cálculo:

João da Silveira Guimarães  
Apoio-Técnico Professor

---

ELCIMAR VILON DE LIMA  
GERENTE DE FOLHA DE PAGAMENTO

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/01/2026 | Edição: 21 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MEC Nº 82, DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 9650600, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios denominados Gratificação de Regência de Classe, Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** faz saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios denominados Gratificação de Regência de Classe, Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas, previstos nos arts. 27, 28 e 30 da Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000, ou sucedâneos.

Art. 2º Fica atualizado o valor dos vencimentos dos ocupantes dos cargos previstos na Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000, ou sucedânea, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) , correspondente ao percentual total de 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), a ser pago a partir de 1º de maio de 2026.

Art. 3º Ficam reajustados no mesmo percentual e no mesmo período previsto no art. 2º desta Lei, os seguintes benefícios:

- I - Gratificação de Regência de Classe;
- II - Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa; e
- III - Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas.

Art. 4º As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios consignados na Lei Orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Goiânia, 17 de março de 2026.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Gomez Miziara, Diretor de Gestão de Pessoas**, em 19/03/2026, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9650600** e o código CRC **D439BE5E**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9650600v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Diretoria de Gestão de Pessoas

**JUSTIFICATIVA**

Em razão da Portaria MEC Nº 82, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 (SEI 9650403), do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União, em virtude da oficialização do valor do reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, que deverá ser no percentual mínimo de 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), aos servidores regidos pela [Lei Complementar Nº 091, de 26 de junho de 2000](#), que *dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia*, justifica-se a concessão do reajuste aos professores que lecionam em uma jornada de pelo menos quarenta (40) horas/aula semanais, fixando o valor do piso salarial em R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) .

Justifica-se que é premente conceder o reajuste do piso salarial do Magistério Público dos profissionais da educação básica da Rede Municipal de Educação de Goiânia, nos moldes estabelecido na Portaria, a partir de 1º de maio de 2026.

Justifica-se ainda que, é importante compreender que a concessão do reajuste em 5,4% deverá ser estendido aos benefícios denominados Auxílio Locomoção, Gratificação de Regência de Classe e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas, garantidos nos artigos 27, 28 e 30 da [Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000](#), que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, no mesmo percentual e no mesmo período.

Reforçando o compromisso desta Gestão na busca de garantir remuneração justa aos seus servidores, em especial, da Secretaria Municipal de Educação, no caso específico, aos professores, que prestam relevante papel e um serviço primordial para parcela significativa da sociedade, tornando-se indiscutível a necessidade de melhorar a remuneração dos servidores do magistério público municipal, e, em obediência à [Lei nº. 11.738](#), 16 de julho de 2008, que *regulamenta o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica*, a presente solicitação reconhece o imprescindível papel desses profissionais que prestam um serviço essencial à sociedade e garantem o pleno funcionamento da Rede Municipal de Educação de Goiânia com extrema competência e eficiência.

Outrossim, a presente solicitação é matéria de direito aos servidores que são imprescindíveis na prestação de um serviço essencial à sociedade e que garantem o pleno funcionamento da Rede Municipal de Educação de Goiânia.

Goiânia, 17 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Gomez Miziara, Diretor de Gestão de Pessoas**, em 19/03/2026, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**9650704** e o código CRC **5A059D91**.

---

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9650704v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Diretoria de Gestão de Pessoas

**PARECER TÉCNICO**

A definição do piso salarial do magistério público da educação básica está prevista tanto na [Constituição Federal](#) quanto na [Lei de Diretrizes e Bases da Educação](#), instituído pela [Lei nº. 11.738](#), de 16 de julho de 2008, que *regulamenta o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica*, e estabelecido na Meta 17.1 do [Plano Nacional de Educação](#), que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional.

Considerando o disposto na Portaria MEC Nº 82, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 (SEI 9650403), do Ministério da Educação, publicado no Diário Oficial da União, informamos a atualização do valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica no exercício de 2026, que deverá ser no percentual mínimo de 5,4 % (cinco vírgula quatro por cento), aos servidores regidos pela [Lei Complementar Nº 091, de 26 de junho de 2000](#), que *dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia*, previsto em lei.

Tendo em vista que, o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério municipal deverá ser aplicado no percentual mínimo de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), fixado no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos), a partir de 1º de maio de 2026, aos professores que lecionam em uma jornada de pelo menos quarenta (40) horas/aula semanais, ressaltamos que, obrigatoriamente, deverá ser estendido aos benefícios denominados Auxílio Locomoção, Gratificação de Regência de Classe e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas, como resguarda os artigos 27, 28 e 30 da [Lei Complementar nº. 091](#), de 26 de junho de 2000, que *dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia*.

Reforçando o compromisso desta Gestão na busca de garantir remuneração justa aos seus servidores, em especial, da Secretaria Municipal de Educação, no caso específico, aos professores, que prestam relevante papel e um serviço primordial para parcela significativa da sociedade, tornando-se indiscutível a necessidade de melhorar a remuneração dos servidores do magistério público municipal, e, em obediência à [Lei nº. 11.738](#), 16 de julho de 2008, que *regulamenta o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica*, a presente solicitação reconhece o imprescindível papel desses profissionais que prestam um serviço essencial à sociedade e garantem o pleno funcionamento da Rede Municipal de Educação de Goiânia com extrema competência e eficiência.

Compreendendo que o reajuste salarial não é automático, este parecer técnico tem como objetivo fornecer dados, informações e dispositivos legais para análise e parecer jurídico quanto a viabilidade na aplicação da Portaria neste Município, à ser pago pela Prefeitura de Goiânia, a partir do repasse da União, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e do próprio Tesouro, após sanção e publicação de lei municipal concedendo reajuste aos vencimentos dos servidores do magistério público municipal, como estabelece o [Decreto nº. 2.130](#), de 30 de março de 2021.

Por fim, por se tratar de matéria de direito, manifestamos pela atualização do valor do piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do Magistério Público da Educação Básica no exercício de 2026, para R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos), reajustado no percentual de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), aos ocupantes dos cargos previstos na Lei nº. 7.997, de 20 de junho de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026, bem como os benefícios denominados Auxílio Locomoção, Gratificação de Regência de Classe e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas, garantidos nos artigos 27, 28 e 30 da Lei Complementar nº. 091, de 26 de junho de 2000, na forma prevista na Lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008.

É o parecer.

Goiânia, 17 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Gomez Miziara, Diretor de Gestão de Pessoas**, em 19/03/2026, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9650893** e o código CRC **F8D2F43C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9650893v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Diretoria de Gestão de Pessoas

**DESPACHO Nº 3321/2026**

Encaminhamos respeitosamente, para apreciação, a documentação necessária ao encaminhamento do Projeto de Lei que propõe a atualização dos valores do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026.

A medida visa reforçar o compromisso desta Gestão na busca de garantir remuneração justa aos seus servidores, em especial, da Secretaria Municipal de Educação, no caso específico, aos professores, que prestam relevante papel e um serviço primordial para parcela significativa da sociedade, tornando-se indiscutível a necessidade de melhorar a remuneração dos servidores do magistério público municipal, e, em obediência à Lei nº. 11.738, 16 de julho de 2008, que regulamenta o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, a presente solicitação reconhece o imprescindível papel desses profissionais que prestam um serviço essencial à sociedade e garantem o pleno funcionamento da Rede Municipal de Educação de Goiânia com extrema competência e eficiência.

Outrossim, a presente solicitação é matéria de direito aos servidores que são imprescindíveis na prestação de um serviço essencial à sociedade e que garantem o pleno funcionamento da Rede Municipal de Educação de Goiânia.

Compreendendo ser necessário e imprescindível, informamos que segue presente os elementos obrigatórios para a elaboração, redação, alteração e consolidação para encaminhamento de proposta de decreto ao Prefeito, inerentes a esta Diretoria, conforme o artigo 2º, e seu § 2º, do Decreto nº. 2.130, de 30 de março de 2021, que assim orienta:

[...]

**Art. 2º A proposta de decreto ou de projeto de lei será autuada no processo eletrônico, ou por processo físico, pelo órgão ou entidade proponente e será encaminhada pelo respectivo Secretário Municipal, ou pelo titular da entidade da Administração Pública Direta ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, ao Secretário Municipal de Governo, para análise de conveniência e oportunidade, instruído com os seguintes elementos:**

**I - minuta de decreto ou de projeto de lei proposto, em meio eletrônico editável;**

**II - exposição de motivos;**

**III - parecer técnico do órgão interessado;**

[...]

Diante do exposto, e considerando a importância do tema, encaminhem-se os autos à Gerência de Elaboração e Execução Orçamentária/Diretoria Administrativa desta Pasta, para providências quanto a emissão da Declaração Orçamentária e Financeira 2026 - Ordenador Despesa.

Após, sugere-se encaminhamento à Chefia da Advocacia Setorial/SME para prosseguimento.

Goiânia, 17 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Gomez Miziara, Diretor de Gestão de Pessoas**, em 19/03/2026, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kely Cristina Monteiro Vieira da Silva, Superintendente de Gestão da Rede e Inovação Educacional**, em 19/03/2026, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9651077** e o código CRC **AB292BD7**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9651077v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Diretoria Administrativa

DESPACHO Nº 421/2026

Versam os autos acerca do Projeto de Lei que propõe a atualização dos valores do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026.

Através do Despacho Nº 3321/2026 (9651077), a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita a emissão da Declaração Orçamentária e Financeira 2026 - Ordenador Despesa.

Diante ao exposto, e considerando a importância do tema, encaminhem-se os autos à Gerência de Elaboração e Execução Orçamentária, para providências.

Goiânia, 23 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA REJANE BERNARDES CÉSAR DE AGUIAR, Profissional de Educação II**, em 23/03/2026, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Araújo Medeiros, Diretor Administrativo**, em 24/03/2026, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9705492** e o código CRC **C6B6D678**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9705492v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gerência de Elaboração e Execução Orçamentária

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 e artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa constante nos autos referente a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para o exercício de 2026, possui adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual/2026 (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual 2026/2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2026 (LDO) vigentes.

Dessa forma, a despesa será indicada de acordo com a proposta orçamentária vigente nas seguintes dotações orçamentárias:

1750 12 122 0098 2128 31901100 101 526 STN 1500-1001

1750 12 361 0098 2017 31901100 101 526 STN 1500-1001

1750 12 365 0065 2014 31901100 101 526 STN 1500-1001

1750 12 365 0065 2077 31901100 101 526 STN 1500-1001

1750 12 366 0098 2168 31901100 101 526 STN 1500-1001

1750 12 367 0098 2080 31901100 101 526 STN 1500-1001

1751 12 361 0144 2045 31901100 118 036 STN 1540-1070

1751 12 365 0144 2083 31901100 118 036 STN 1540-1070

1751 12 365 0144 2084 31901100 118 036 STN 1540-1070

1751 12 366 0144 2085 31901100 118 036 STN 1540-1070

1751 12 367 0144 2086 31901100 118 036 STN 1540-1070

DECLARO, ainda, que a despesa será prevista nos orçamentos dos exercícios subsequentes e sua execução não ultrapassará os limites estabelecidos para o próximo exercício financeiro nem afetar as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Araújo Medeiros**,  
**Diretor Administrativo**, em 24/03/2026, às 15:49, conforme art. 1º, III,  
"b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria**,  
**Secretária Municipal de Educação**, em 24/03/2026, às 16:39, conforme  
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**9722556** e o código CRC **816B91D7**.

---

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9722556v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Diretoria de Gestão de Pessoas

DESPACHO Nº 3627/2026

Em atenção ao contido nos autos, Minuta de Projeto de Lei 9650600, que dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios denominados Gratificação de Regência de Classe, Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas, encaminhem-se os autos à **Chefia da Advocacia Setorial/SME** para análises e providências subsequentes.

Goiânia, 24 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Eliei Jabes Alves de Oliveira, Profissional de Educação II**, em 24/03/2026, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Gomez Miziara, Diretor de Gestão de Pessoas**, em 24/03/2026, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kely Cristina Monteiro Vieira da Silva, Superintendente de Gestão da Rede e Inovação Educacional**, em 25/03/2026, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9725829** e o código CRC **31E948DB**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9725829v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 221/2026/CHEADV

**PROCESSO Nº:** 26.24.000011615-0

**ASSUNTO:** Atualização do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) – Exercício 2026.

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação (SME).

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação visando a elaboração e o encaminhamento de Projeto de Lei para a atualização do **Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN)** do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026.

A instrução processual compreende os seguintes documentos fundamentais:

**Exposição de Motivos/Justificativa** (SEI 9650704), fundamentando a valorização da categoria.

**Parecer Técnico nº 17/2026** (SEI 9650893), emitido pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

**Estudo de Impacto Financeiro** detalhando o incremento nas despesas de pessoal.

**Declaração do Ordenador de Despesa** (SEI 9722556), atestando a adequação orçamentária e financeira frente à **LOA 2026, LDO e PPA 2026/2029**.

**Minuta de Projeto de Lei** (SEI 9650600), propondo reajuste de **5,4%** a partir de 1º de maio de 2026.

Os autos foram encaminhados a esta Chefia da Advocacia Setorial para análise e parecer jurídico.

## 2 – A ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação se pauta exclusivamente na documentação constante nos autos até a presente data. Nos termos das competências atribuídas a esta Setorial, a análise aqui apresentada limita-se ao exame jurídico

- normativo da matéria submetida, não abrangendo juízo quanto à conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e administrativos. A demanda em questão trata da viabilidade de elaboração de projeto de lei com base na situação fática apresentada, cuja apreciação exige a observância dos seguintes diplomas normativos: *a Lei Orgânica do Município de Goiânia*; o *Decreto Municipal nº 2.130, de 30 de março de 2021*, que estabelece diretrizes para elaboração e redação de atos normativos no âmbito do Executivo Municipal; *a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008*; *a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020*; e **a Portaria MEC nº 82/2026, de 29 de janeiro de 2026**.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 3.1. Do Piso Salarial Nacional

A obrigatoriedade de atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica decorre da Lei Federal nº 11.738/2008, a qual estabelece o piso como valor mínimo a ser observado pelos entes federados.

Para o exercício de 2026, a **Portaria MEC nº 82/2026** fixou o piso salarial do magistério no valor de **R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos)**, representando reajuste de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) em relação ao exercício anterior, constituindo, portanto, parâmetro obrigatório para atualização do vencimento inicial da carreira do magistério municipal.

#### 3.2. Da Legislação Municipal e Extensão aos Benefícios

No âmbito do Município de Goiânia, a carreira do magistério encontra-se disciplinada pela Lei Complementar nº 091/2000 (*Estatuto dos Servidores do Magistério*) e pela Lei nº 7.997/2000 (*Plano de Carreira e Vencimentos*). Como se vê, a proposta legislativa em análise prevê a aplicação do índice de reajuste de **5,4% (cinco vírgula quatro por cento)** não apenas sobre o vencimento base, mas também sobre vantagens pecuniárias vinculadas à carreira, notadamente:

- **Auxílio Locomoção (art. 28 da LC nº 091/2000);**
- **Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico - Educacionais Especializadas (art. 30 da LC nº 091/2000);**
- **Gratificação de Regência de Classe (art. 27 da LC nº 091/2000).**

Deste modo, a extensão do reajuste a tais vantagens possui natureza vinculada, uma vez que a legislação municipal estabelece que essas parcelas devem ser reajustadas no mesmo percentual e na mesma data de atualização do piso salarial do magistério, sob pena de violação ao plano de carreira e à estrutura remuneratória da categoria.

#### 3.3. Da Instrução e Regularidade Orçamentária

Verifica-se que o processo foi instruído em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 2.130/2021, que regulamenta o rito de tramitação de propostas legislativas no âmbito do Município de Goiânia.

Outrossim, a Declaração do Ordenador de Despesa acostada aos autos atende às exigências previstas nos *arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*, demonstrando que o reajuste proposto possui previsão orçamentária

e financeira, bem como que sua implementação não compromete as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo, assim, aos requisitos de responsabilidade fiscal para criação ou aumento de despesa com pessoal.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial da SME manifesta-se pela **viabilidade jurídica e constitucional** da Minuta de Projeto de Lei apresentada, considerando que a instrução processual se encontra devidamente formalizada, com adequada fundamentação técnica e orçamentária, estando o feito apto ao regular prosseguimento.

No caso em apreço, revela-se imprescindível o encaminhamento dos autos ao Titular da Pasta para a adoção das providências cabíveis, notadamente a emissão do despacho autorizativo necessário à continuidade da tramitação, nos termos do *art. 2º, inciso V, do Decreto nº 2.130/2021*.

Ressalte-se que a presente análise restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria, tendo por base os elementos constantes dos autos até o presente momento, não competindo a esta Advocacia Setorial adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade administrativa, as quais se inserem no âmbito de discricionariedade do gestor público, conforme disposto no art. 13, inciso I, do Decreto nº 182, de 14 de janeiro de 2021.

Diante disso, **volvam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas/SME** para cumprimento das providências necessárias e, posteriormente, à Chefia de Gabinete/SME, para submissão à aprovação do Titular da Pasta, com ulterior encaminhamento à Secretaria Municipal da Casa Civil para as providências subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL/SME**

**FELICIANO RODRIGUES ALVES**

Apoio Técnico  
Advocacia Setorial /CHEADV

**KAIO YGOR PAULINO DA SILVA**  
Chefe da Advocacia Setorial/CHEADV  
OAB/GO nº 53.007



Documento assinado eletronicamente por **Kaio Ygor Paulino da Silva**,  
**Chefe da Advocacia Setorial**, em 30/03/2026, às 06:52, conforme art. 1º,  
III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**9768271** e o código CRC **D67E2D18**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9768271v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Diretoria de Gestão de Pessoas

DESPACHO Nº 3794/2026

Considerando o Parecer Jurídico 221(9768271), da Chefia da Advocacia Setorial, encaminhem-se os autos à **Chefia de Gabinete/SME**, para providências pertinentes.

Goiânia, 30 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Claudine de Sousa, Profissional de Educação II**, em 30/03/2026, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Gomez Miziara, Diretor de Gestão de Pessoas**, em 30/03/2026, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kely Cristina Monteiro Vieira da Silva, Superintendente de Gestão da Rede e Inovação Educacional**, em 30/03/2026, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

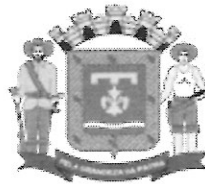


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9772133** e o código CRC **4026E904**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9772133v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 9650600, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios denominados Gratificação de Regência de Classe, Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios denominados Gratificação de Regência de Classe, Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas, previstos nos arts. 27, 28 e 30 da Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000, ou sucedâneos.

Art. 2º Fica atualizado o valor dos vencimentos dos ocupantes dos cargos previstos na Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000, ou sucedânea, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos), correspondente ao percentual total de 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), a ser pago a partir de 1º de maio de 2026.

Art. 3º Ficam reajustados no mesmo percentual e no mesmo período previsto no art. 2º desta Lei, os seguintes benefícios:

- I - Gratificação de Regência de Classe;
- II - Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa; e
- III - Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas.

Art. 4º As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios consignados na Lei Orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Goiânia, 17 de março de 2026.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Gomez Miziara, Diretor de Gestão de Pessoas**, em 19/03/2026, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9650600** e o código CRC **D439BE5E**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9650600v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Chefia de Gabinete

DESPACHO Nº 2323/2026

**Assunto: Encaminhamento à Secretaria da Casa Civil para providências**

Considerando a Minuta de Projeto de Lei nº 9650600, de 17 de março de 2026 (9846886), o Despacho nº 3794/DIRGES (9772133), o qual remete ao contido no Parecer Jurídico nº 221/CHEADV (9768271), enviem-se os autos à Secretaria Geral-SECGER para elaboração de documento da Titular da Pasta encaminhando o feito à Secretaria Municipal da Casa Civil para as providências subsequentes.

Goiânia, data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Sheyla Gonçalves Dias, Profissional de Educação II**, em 13/04/2026, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9846897** e o código CRC **33D420D3**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9846897v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 4322/2026

Processo nº 26.24.000011615-0

Nome: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Tendo em vista a Minuta de Projeto de Lei nº 9650600, de 17 de março de 2026 (9846886), o Despacho nº 3794/DIRGES (9772133), o qual remete ao contido no Parecer Jurídico nº 221/CHEADV (9768271), encaminhem-se os autos à **Secretaria Municipal da Casa Civil**, para as providências subseqüentes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria**, **Secretária Municipal de Educação**, em 13/04/2026, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9906786** e o código CRC **3ECEC84B**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9906786v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Diretoria de Gestão de Pessoas

DESPACHO Nº 4450/2026

Considerando o teor dos autos, encaminhem-se os presentes à **Gerência da Secretaria Geral** para elaboração de Despacho Titular destinado à **Secretaria Municipal de Administração**, por intermédio de sua **Diretoria de Folha de Pagamento**, para a realização de estudos e levantamentos técnicos acerca do impacto financeiro decorrente da Minuta de Projeto de Lei assinada (9846886).

Na sequência, remetam-se os autos à Secretaria Municipal da Fazenda deste Município, para apreciação, manifestação técnica quanto à viabilidade orçamentário-financeira e adoção das demais providências que se fizerem necessárias, em observância aos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e eficiência administrativa.

Goiânia, 14 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Eliel Jabes Alves de Oliveira, Profissional de Educação II**, em 14/04/2026, às 18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Gomez Miziara, Diretor de Gestão de Pessoas**, em 14/04/2026, às 18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kely Cristina Monteiro Vieira da Silva, Superintendente de Gestão da Rede e Inovação Educacional**, em 14/04/2026, às 18:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9923296** e o código CRC **21F278FA**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 4411/2026

Processo nº 26.24.000011615-0

Nome: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Acatando o Despacho nº 4450/2026 (9923296), da Diretoria de Gestão de Pessoas, desta Pasta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Folha de Pagamento/**Secretaria Municipal de Administração**, para a realização de estudos e levantamentos técnicos acerca do impacto financeiro decorrente da Minuta de Projeto de Lei assinada (9846886).

Na sequência, remetam-se os autos à **Secretaria Municipal da Fazenda**, deste Município, para apreciação, manifestação técnica quanto à viabilidade orçamentário-financeira e adoção das demais providências que se fizerem necessárias, em observância aos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e eficiência administrativa.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Prof.<sup>a</sup> GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA  
Secretária Municipal de Educação

Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria**, **Secretária Municipal de Educação**, em 14/04/2026, às 22:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**9923341** e o código CRC **67D8EBCF**.

---

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9923341v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal da Casa Civil  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 2519/2026

Versam os autos sobre Projeto de Lei encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, que dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, bem como sobre a atualização das gratificações e do auxílio correlatos.

Inicialmente, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos em conformidade com o disposto no Decreto nº 2.130, de 30 de março de 2021, constando, dentre outros documentos, a minuta do Projeto de Lei (SEI nº 9650600/9846886), a Justificativa (SEI nº 9650704), o Parecer Técnico (SEI nº 9650893), a Declaração do Ordenador de Despesas (SEI nº 9722556), o Parecer Jurídico do órgão (SEI nº 9768271) e o despacho da titular da Pasta (SEI nº 9906786). Registre-se que, embora não haja manifestação expressa de aprovação da minuta, limitando-se o despacho ao encaminhamento dos autos, infere-se que a autoridade competente teve ciência de seu conteúdo.

No âmbito da análise desta Secretaria Municipal da Casa Civil, procedeu-se anteriormente à revisão formal do texto, à luz da [Lei Complementar nº 95, de 26 de julho de 2000](#), do [Manual de Redação da Presidência da República](#) e do [Decreto federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), promovendo-se ajustes estritamente formais de técnica legislativa na minuta, sem alteração de seu conteúdo normativo, resultando na versão constante do evento nº 9916031.

Registra-se, ainda, que o órgão demandante promoveu o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Administração e à Secretaria Municipal da Fazenda, para manifestação no âmbito de suas respectivas competências. De igual modo, procedemos com o encaminhamento do feito à Secretaria Municipal de Governo e à Procuradoria-Geral do Município, a fim de que também se manifestassem nos limites de suas atribuições institucionais.

A Secretaria Municipal de Administração manifestou-se nos autos, no âmbito de suas atribuições, por meio do Despacho Titular nº 1575/2026 (SEI nº **9939629**), que encaminha o Despacho nº 170/2026 (SEI nº 9935734), no qual se informa a juntada do relatório de impacto (SEI nº 9935702), elaborado com base nos dados relativos aos servidores do Magistério, ativos e inativos, desta municipalidade

A Secretaria Municipal da Fazenda manifestou-se nos autos por meio do Despacho nº 504/2026 (SEI nº **9983017**), subscrito pelo titular da Pasta, que encaminha a Comunicação Interna nº 647/2026 (SEI nº 9973041) e a respectiva manifestação técnica acerca da matéria (SEI nº 9979328).

Por fim, **a Procuradoria-Geral do Município**, por intermédio do **Parecer Jurídico nº \_\_\_\_/2026 – PAJ (SEI nº \_\_\_\_)**, analisou a minuta sob o aspecto jurídico, opinando pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

.....

.....

A presente proposição tem por objeto a atualização dos vencimentos dos servidores integrantes do magistério público do Município de Goiânia, com fundamento no Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, bem como o reajuste das gratificações e do auxílio a ele vinculados, de modo a assegurar a adequada correspondência entre as parcelas remuneratórias.

O Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), configura norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo aos entes federativos a obrigatoriedade de sua observância na fixação dos vencimentos iniciais das carreiras do magistério público da educação básica. Não se trata, portanto, de diretriz programática, mas de comando legal vinculante, cuja inobservância compromete a conformidade do regime remuneratório com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse contexto, a atualização proposta não constitui faculdade administrativa, mas providência necessária ao cumprimento da legislação federal de regência, assegurando a recomposição dos vencimentos e a manutenção do piso como referência mínima remuneratória da carreira.

O reajuste das gratificações e vantagens vinculadas revela-se igualmente indispensável, a fim de preservar a estrutura remuneratória do magistério municipal, evitando distorções internas e assegurando a coerência sistêmica entre as diversas parcelas que compõem a remuneração dos servidores.

Ademais, a proposição materializa o dever institucional do Município de promover políticas públicas voltadas à valorização dos profissionais da educação básica, reconhecendo a essencialidade de suas funções para a efetividade do direito fundamental à educação e para o adequado funcionamento da rede pública de ensino.

Assim, diante do regular cumprimento das etapas processuais e da manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Município quanto à viabilidade jurídica da minuta apresentada, considera-se atendido o suporte técnico e legal necessário ao prosseguimento da iniciativa.

Posto isto, submete-se ao Chefe do Poder Executivo a proposta de Projeto de Lei (SEI nº ) e Ofício Prefeito (SEI nº ), para deliberação.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9926151v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

Ofício Nº 126/2026/G

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Romário Policarpo  
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia  
Avenida Goiás, nº 2001, Setor Central  
74063-900 Goiânia/GO

**Assunto: Encaminhamento de projeto de lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação do Poder Legislativo, nos termos do art. 115, inciso III, e do art. 89, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, o projeto de lei que dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do magistério público do Município de Goiânia, em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, bem como sobre o reajuste das gratificações e do auxílio a ele vinculados.

A medida decorre da [Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026](#), que atualizou o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, fixando-o em R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cuja adequação, no âmbito deste Município, corresponde a um acréscimo de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) sobre os vencimentos atualmente praticados.

O Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), configura norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo aos entes federativos a obrigatoriedade de sua observância na fixação dos vencimentos iniciais das carreiras do magistério público da educação básica. Não se trata, portanto, de diretriz programática, mas de comando legal vinculante. Nesse contexto, a atualização proposta não constitui faculdade administrativa, mas providência necessária ao cumprimento da legislação federal de regência, assegurando a recomposição dos vencimentos e a manutenção do piso como referência mínima remuneratória da carreira.

A atualização abrange, ainda, as parcelas remuneratórias correlatas, notadamente o Auxílio Locomoção, a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas, previstas nos arts. 27, 28 e 30 da Lei Complementar nº 091, de 26 de junho de 2000, revelando-se indispensável para a preservação da estrutura remuneratória do magistério municipal, com vistas a evitar distorções internas e assegurar a coerência sistêmica entre as verbas que compõem a remuneração.

Ressalta-se que a implementação do reajuste depende de autorização legislativa, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dessa Casa de Leis, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, com recursos oriundos do FUNDEB e do Tesouro Municipal.

Ademais a iniciativa materializa o dever institucional do Município de promover a valorização dos profissionais da educação básica, reconhecendo a essencialidade de suas funções para a efetividade do direito fundamental à educação e para o adequado funcionamento da rede pública de ensino.

Não obstante, é importante destacar que a iniciativa legislativa para tratar da matéria em questão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Executivo a prerrogativa de propor leis que disponham sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos.

Tal entendimento é igualmente reproduzido no âmbito municipal pelo art. 89, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, consolidando a competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo em matérias que versem sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a presente proposição observa rigorosamente a ordem constitucional de iniciativa.

Nesse sentido, considerando que a proposta normativa visa à atualização dos vencimentos do magistério público municipal em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional, bem como à adequação das parcelas remuneratórias a ele vinculadas, evidencia-se a pertinência do exercício dessa competência privativa. A iniciativa assegura não apenas a conformidade da legislação municipal com o ordenamento jurídico federal, mas também a adequada gestão da política remuneratória da categoria, em consonância com as diretrizes administrativas e orçamentárias do Poder Executivo, garantindo, assim, uma atuação institucional harmônica, eficiente e constitucionalmente legítima.

A medida harmoniza-se, ainda, com a política permanente de valorização do servidor público municipal, configurando avanço relevante no fortalecimento da educação pública, orientada pelos princípios da qualidade, da equidade e da inclusão, em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Educação. Nesse contexto, o Município de Goiânia reafirma seu compromisso com a promoção de uma educação de qualidade e com a valorização contínua dos profissionais do magistério, reconhecendo sua importância estratégica para o desenvolvimento social.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me induzem a endereçar-lhes o presente projeto de lei, que submetido à análise dos Membros desta Corte Legislativa, confia-se que seja convertido em Lei.

Respeitosamente,

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Diretoria de Planejamento e Orçamento

DESPACHO Nº 63/2026

Trata-se de proposta legislativa originada da Secretaria Municipal de Educação, que apresenta minuta de Projeto de Lei (SEI nº 9650600) visando à atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, em consonância com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para o exercício de 2026, nos termos da [Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#) e da Portaria Interministerial MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026 (SEI nº 9650403).

Para que possamos analisar e emitir parecer técnico de acordo com o disposto no Decreto 2.130/2021 é necessário que:

1- Conforme disposto na L.C. nº 335 de 01 de janeiro de 2021 à Secretaria Municipal de Administração, como órgão central do sistema de atividades pertinentes à gestão de recursos humanos e elaboração da folha de pagamento e responsável por calcular impactos financeiros diversos referentes aos servidores do Município, que a mesma realize impacto de acordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que diz:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (grifamos)**

Somente após cumprida as etapas acima é que a Secretaria Municipal da Fazenda poderá analisar e emitir parecer técnico sobre o cumprimento das normas orçamentária e financeiras vigentes (impactos nas metas e resultados fiscais e viabilidade de adequação orçamentária e financeira).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda para conhecimento e sugestão de encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração para análise e manifestação.

Goiânia, 15 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Hermes Oliveira da Silva**,  
**Diretor de Planejamento e Orçamento**, em 15/04/2026, às 10:32,  
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9927609** e o código CRC **2FFBFFBD**.

---

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9927609v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal da Casa Civil  
Gabinete do Secretário

**DESPACHO DILIGÊNCIA Nº 498/2026**

Trata-se de minuta de Projeto de Lei (SEI nº 9650600) encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, que dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, bem como dos benefícios dele decorrentes.

Instruem os autos, dentre outros documentos, aqueles relevantes à presente análise, a saber: minuta do Projeto de Lei (SEI nº 9650600/9846886), Justificativa (SEI nº 9650704), Parecer Técnico (SEI nº 9650893), Declaração do Ordenador de Despesas (SEI nº 9722556), Parecer Jurídico do órgão (SEI nº 9768271) e Despacho da titular da pasta (SEI nº 9906786) que encaminha os autos, do qual se depreende a aprovação da minuta apresentada.

Importante consignar que o valor do Piso Nacional para 2026 foi estabelecido pela Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026, na forma prevista na Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Em análise preliminar desta Casa Civil, foram promovidos ajustes de natureza exclusivamente formal e redacional, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de julho de 2000, com o Manual de Redação da Presidência da República e com o Decreto federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e padronização ao texto normativo, sem qualquer modificação do conteúdo material originalmente proposto.

Nesse contexto, registra-se que foram promovidas adequações de técnica legislativa no art. 1º, no qual a redação foi reformulada para explicitar que a atualização dos vencimentos se refere aos servidores ocupantes dos cargos previstos na Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000. Ademais, promoveu-se o desdobramento do *caput*, com a apresentação das vantagens relacionadas em incisos para melhor precisão, ordem lógica e objetividade.

No que concerne ao art. 2º, a redação foi ajustada para conferir maior clareza quanto ao percentual de reajuste e ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, mantendo-se inalterados o índice de atualização de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), o valor final de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) e o termo inicial dos efeitos financeiros, em 1º de maio de 2026.

Considerando a pertinência temática, o conteúdo do art. 3º foi incorporado ao art. 2º, passando a constituir seu parágrafo único, com o objetivo de reunir, no mesmo dispositivo, as regras relativas ao reajuste dos vencimentos e das vantagens correlatas. Em decorrência dessa alteração estrutural, promoveu-se a renumeração dos dispositivos subsequentes, passando as normas relativas à cobertura das despesas e à vigência da lei a constarem, respectivamente, nos arts. 3º e 4º, bem como foram realizados ajustes pontuais de redação destinados a aperfeiçoar a clareza e a conformidade do texto com os parâmetros de técnica legislativa.

Ressalta-se, por fim, que as alterações promovidas não implicam modificação do conteúdo material da proposta, restringindo-se a aspectos formais e de técnica legislativa.

Imperativo se faz solicitar ao órgão demandante que o Documento SEI nº 9650204 não é bastante suficiente para demonstrar os cálculos relativos às cargas horárias existentes no Município, conforme previsto no art. 2º, §§ 1º e 3º, da [Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#). Ademais, o órgão municipal de educação deverá esclarecer a necessidade do texto normativo conter a qual carga horária se aplica o valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos).

Verifica-se que os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Administração, bem como à Secretaria Municipal da Fazenda deste Município (SEI nº 9923341). Não obstante, registre-se que tais manifestações não interferem na análise de conveniência e oportunidade a cargo do Chefe do Poder Executivo municipal. Ademais, considerando que o art. 2º da minuta prevê a produção de efeitos financeiros a partir de 1º de maio, e diante da proximidade da referida data, reputa-se oportuno o encaminhamento concomitante dos autos ao órgão de assessoramento jurídico, a fim de conferir maior celeridade à tramitação da matéria.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à **Procuradoria-Geral do Município**, para análise jurídica, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 335, de 2021, e à **Secretaria Municipal de Educação** para os esclarecimentos suscitados e para manifestação quanto às alterações sugeridas constantes no Evento SEI nº 9916031.

Reitera-se ainda a necessidade de manifestação da **Secretaria Municipal de Administração** e da **Secretaria Municipal da Fazenda**, estipulando-se o prazo improrrogável de **3 (três) dias úteis** a contar do encaminhamento dos autos para que todos os órgãos mencionados se manifestem.

Após a oitiva dos órgãos mencionados, retornem-se os autos à **Secretaria Municipal da Casa Civil (SECC/SECGER)**, para prosseguimento do feito.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Machado Silveira Tejota, Secretária Municipal da Casa Civil**, em 15/04/2026, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Regina Silva Marques, Superintendente de Técnica Legislativa**, em 16/04/2026, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9916019** e o código CRC **D883C77C**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

# MINUTA



## \* MINUTA DE DOCUMENTO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026

Dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios denominados Gratificação de Regência de Classe, Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico Educacionais Especializadas.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** faz saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos previstos na Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios previstos nos arts. 27, 28 e 30 da Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000, compreendendo:

I - Gratificação de Regência de Classe;

II - Auxílio Locomoção; e

III - Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas.

Art. 2º Os vencimentos de que trata esta Lei ficam reajustados em 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), resultando no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos), equivalente ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos I a III do art. 1º ficam reajustados no mesmo percentual, com efeitos financeiros na mesma data prevista no *caput*.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Machado Silveira Tejota, Secretária Municipal da Casa Civil**, em 15/04/2026, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9916031** e o código CRC **85E4ACF0**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9916031v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 451/2026

Trata-se os autos de minuta de Projeto de Lei (SEI nº 9650600), visando à atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para o ano de 2026.

Por meio do Despacho nº 4411/2026 (9923341), da Secretaria Municipal de Educação, e Despacho Diligência nº 498/2026 (9916019), da Secretaria Municipal da Casa Civil, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal da Fazenda, para apreciação e manifestação técnica quanto à viabilidade orçamentária-financeira.

Nesse contexto, encaminha-se a manifestação apresentada pela Diretoria de Planejamento e Orçamento, constante no Despacho nº 63/2026 (9927609).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à **Secretaria Municipal de Administração**, para conhecimento e providências cabíveis.

Goiânia, 15 de abril de 2026.

**OLDAIR MARINHO DA FONSECA**  
**Secretário Municipal da Fazenda - Interino**



Documento assinado eletronicamente por **Oldair Marinho da Fonseca**, **Secretário Municipal da Fazenda**, em 15/04/2026, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9928443** e o código CRC **24D4C4BB**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO





**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal da Casa Civil**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 091, DE 26 DE JUNHO DE 2000**

Redações Anteriores

*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.*

**Nota:** ver

- 1 - [Lei nº 7.997, de 2000](#) - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público; e
- 2 - [Lei nº 9.128, de 2011](#) - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação;
- 3 - [Lei nº 11.443, de 2025](#) - atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público para o ano de 2025; e
- 4 - [Decreto nº 2.816, de 2025](#) - consolida as Tabelas de Vencimentos e de Gratificação de Regência de Classe; referente à data-base de 2022.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**TÍTULO I  
DO OBJETIVO**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** O regime jurídico dos servidores do Magistério é o estabelecido neste Estatuto e, subsidiariamente, o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

**Art. 3º** A carreira do Magistério, para os fins desta lei, é constituída do cargo de Profissional da Educação, que será estruturado em classes, segundo os níveis de formação exigidos para o seu provimento.

**Art. 4º** A Prefeitura de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ao servidor do Magistério:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - remuneração condigna;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- V - liberdade na organização da comunidade escolar, com valorização do magistério participativo;
- VI - condições adequadas de trabalho;

**VII - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.**

**Art. 5º** A remuneração dos ocupantes de cargo do Magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentemente do nível de ensino em que atuem.

**Art. 6º** As funções de Magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** É vedado ao servidor do Magistério o exercício de atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas para o desempenho de funções transitórias de natureza especial.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Educação analisará e autorizará as exceções a esta regra.

**§ 3º** O servidor do Magistério que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação, terá interrompida, enquanto durar o exercício, a promoção funcional, salvo os casos previstos em lei.

**§ 4º** O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviços, com vencimento correspondente a vinte horas-aula semanais, sem ônus para a origem.

**§ 5º** Em se tratando de cargo em comissão, o servidor a que se refere o parágrafo anterior poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

## **TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL**

### **CAPÍTULO I DO PROVIMENTO**

**Art. 7º** O cargo vago na Carreira do Magistério será provido mediante concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, esgotadas as possibilidades de promoção funcional, de acordo com as normas estabelecidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Goiânia e sempre para o Padrão Inicial da Classe.

### **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 8º** Compreendem-se como atividades da Administração Educacional os atos inerentes à direção, ao assessoramento e à assistência nas unidades educacionais com atribuições básicas pertinentes ao ensino nas Coordenadorias Regionais de Educação e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

**Art. 9º** A função de Diretor de unidade educacional pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental do Município de Goiânia será exercida por servidor que: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

I - seja ocupante do cargo de Profissional de Educação II; ([Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

II - tenha, no mínimo, 03 (três) anos de experiência no exercício de atividades docentes ou de suporte pedagógico; ([Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

III - tenha sido aprovado no curso de formação para gestores da Rede Municipal de Educação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

IV - apresente à comunidade educacional um plano de gestão envolvendo as áreas pedagógica, financeira e administrativa, alinhado com as metas e os resultados a serem alcançados pela gestão da unidade educacional; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

V - não seja condenado em decisão com trânsito em julgado em processo de sindicância, processo administrativo disciplinar ou tomada de contas especial; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

VI - caso tenha exercido a função de Diretor, esteja adimplente com a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos para o Conselho Escolar, nos casos de escolas municipais, e para o Conselho Gestor, no caso de Centros Municipais de Educação Infantil, e demonstre evolução do fluxo educacional nos anos letivos de sua gestão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

§ 1º O curso de formação de gestores da Rede Municipal de Educação será definido por ato do Titular da Secretaria Municipal de Educação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

**Art. 10.** A escolha de Diretor de unidade educacional pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental do Município de Goiânia será realizada por meio de processo seletivo entre candidatos aprovados no curso de formação de gestores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

§ 1º Poderão candidatar-se à função de Diretor de unidade educacional pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental do Município de Goiânia os servidores: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

I - detentores do cargo de Profissional de Educação II, com pelo menos 3 (três) anos de experiência no exercício de atividades docentes ou de suporte pedagógico; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

II - aprovados no curso de formação de gestores da Rede Municipal de Educação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

III - que apresentem, à comunidade educacional, plano de gestão que envolva as áreas pedagógica, financeira e administrativa coerente com as metas e os resultados a serem alcançados pela gestão da unidade educacional; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

IV - que não estejam respondendo a processo de sindicância, processo administrativo disciplinar ou tomada de contas especial; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

V - que, caso tenham exercido previamente a função de Diretor, demonstrem evolução do fluxo educacional nos anos letivos de sua gestão e estejam adimplentes com a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

a) para o Conselho Escolar, no caso de Escolas Municipais; e [\(Incluída pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

**b)** para o Conselho Gestor, no caso de Centros Municipais de Educação Infantil. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

**§ 2º** Na ausência de candidato para a direção da unidade educacional, o titular da Secretaria Municipal de Educação indicará um servidor que atenda aos requisitos estabelecidos no § 1º, que permanecerá na função até o próximo processo eletivo, segundo o calendário oficial de eleição previsto no art. 52 desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

**§ 3º** O processo eletivo será feito por meio do voto direto e secreto, realizado pela comunidade escolar, podendo votar: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

**I** - os Profissionais da Educação; os servidores de apoio técnico especializado, administrativos e de serviços auxiliares, lotados na unidade escolar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

**II** - o pai ou a mãe do aluno menor ou, na falta deles, quem for por ele legalmente responsável; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

**III** - os próprios alunos, matriculados e frequentes, com idade igual ou superior a 12 (doze) anos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

**§ 4º** O direito de voto será exercido uma só vez por qualquer um dos integrantes da comunidade educacional. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

**§ 5º** O processo eletivo será proporcional, atribuindo-se aos votos dos servidores do Magistério, dos servidores de apoio técnico especializado, do pessoal administrativo e de serviços auxiliares o peso de 50% (cinquenta por cento) do total dos votos consignados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

**§ 6º** O pleito realizar-se-á no último trimestre do ano, permitindo a finalização do ano letivo ao Diretor em exercício e a realização do curso obrigatório para o Diretor escolhido. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

**§ 7º** O mandato do Diretor terá a duração de 03 (três) anos, sendo permitida a reeleição por mais um período. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

**§ 8º** Será dispensado o processo eletivo nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

**I** - quando da inauguração de unidades educacionais no intervalo entre a realização de processos eletivos da Rede Municipal de Educação, em que serão administradas por um servidor designado pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação até a realização do próximo processo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

**II** - nos afastamentos legais dos diretores, superiores a 30 (trinta) dias, hipótese em que será designado um substituto, que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função, indicado pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação, enquanto durar o afastamento ou até a realização do próximo processo, o que ocorrer primeiro; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

**III** - na vacância da função, no decurso do mandato, hipótese em que o Titular da Secretaria Municipal de Educação indicará um servidor que atenda os requisitos estabelecidos para o exercício da função de Diretor, devendo o mesmo completar o mandato de seu predecessor até a realização do próximo processo eletivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

**Art. 10-A.** A gestão democrática das unidades educacionais da rede pública municipal da educação básica do Município de Goiânia observará o disposto no art. 206 da [Constituição Federal](#); no art. 14, § 1º, inciso I, da [Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#); e na Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, ou sucedâneos legais, com base nas seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

I - participação dos segmentos da comunidade educacional nos processos de elaboração das políticas das unidades educacionais em suas instâncias decisórias e de estratégias de acompanhamento das ações a serem executadas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

II - gestão participativa e descentralizada, com autonomia para as unidades educacionais elaborarem e executarem os regimentos, os planos de ação, os planejamentos e os Projetos Político-Pedagógicos - PPP e administrativos, respeitadas as normas comuns da rede pública municipal da educação básica, conforme as leis mencionadas no *caput*; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

III - gestão com responsabilidade dos bens, dos recursos e dos serviços nos âmbitos técnico, administrativo, pedagógico e financeiro das unidades educacionais, em consonância com as diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Educação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

IV - gestão de resultados referentes à eficiência, à efetividade e à qualidade dos processos de ensino e de aprendizagem escolar, com objetivos, metas e estratégias claros e bem definidos de acompanhamento e avaliação permanentes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

V - gestão estratégica para assegurar o acesso e a permanência dos alunos na escola, e a valorização dos profissionais em serviço; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

VI - transparência nas ações e nos atos pedagógicos, administrativos e financeiros; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

VII - valorização dos profissionais da educação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

**Art. 11.** O Diretor poderá ser destituído por ato do Chefe do Poder Executivo nas seguintes situações: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

I - quando for condenado por: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

a) infração disciplinar apurada em processo administrativo, desde que da decisão não caiba recurso com efeito suspensivo; e [\(Incluída pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

b) ato de improbidade administrativa ou prática de infração penal com o trânsito em julgado da decisão; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

II - quando não tiver a sua gestão aprovada no processo de avaliação anual, referente às metas e aos resultados do Plano de Gestão nas áreas pedagógica, financeira e administrativa, regulamentada em conformidade com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

III - quando não prestar contas no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação da transferência de recursos financeiros aos Conselhos Escolares e aos Conselhos Gestores das unidades educacionais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

§ 1º Em caso de afastamento do Diretor, para apuração de falta grave, responderá pela direção um servidor do Magistério não vinculado àquela unidade educacional, que atenda os requisitos estabelecidos no caput do art. 9º, indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

§ 3º No ato da destituição do Diretor, o Secretário Municipal de Educação designará um substituto, que atenda os requisitos estabelecidos no **caput** do art. 9º, para o cumprimento do término do mandato do destituído. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

**Art. 12.** Em cada unidade educacional pública municipal, será constituído o Conselho Escolar, nos casos das escolas municipais, e o Conselho Gestor, no caso dos Centros Municipais de Educação Infantil. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

§ 1º O Conselho Escolar e o Conselho Gestor serão compostos pela direção da unidade educacional, por representantes dos Profissionais da Educação, dos servidores de apoio técnico-especializado, administrativos e de serviços auxiliares, dos alunos e dos pais, eleitos pelos seus pares, conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

§ 2º O Conselho Escolar e o Conselho Gestor tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades educacionais, dentro do espírito democrático, assegurada a participação da comunidade educacional na discussão das questões pedagógico-financeiras. ([Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

### **CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 13.** A jornada semanal de trabalho do serviço do Magistério será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do servidor, observada a compatibilidade de horário. ([Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 285, de 12 de janeiro de 2016.](#))

§ 1º A jornada semanal de trabalho do Profissional da Educação é de, no mínimo, 20 (vinte) horas-aula e de, no máximo, 60 (sessenta) horas-aula. Quando necessário e no interesse da Secretaria Municipal de Educação, o Profissional de Educação poderá realizar, em caráter temporário, acréscimo ou dobra de carga horária, desde que não ultrapasse o limite máximo estabelecido neste dispositivo. ([Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 275, de 26 de maio de 2015.](#))

§ 2º Será destinado 30% (trinta por cento) da carga horária do Profissional da Educação, conforme a proposta político-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

I - à atividades de planejamento das tarefas docentes; ([Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

II - à atividade de pesquisa na área educacional; ([Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

III - à reuniões pedagógicas; ([Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

IV - à confecção de material didático-pedagógico; ([Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

V - ao atendimento aos alunos, à comunidade educacional e à população; ([Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

VI - à colaboração com a administração pública municipal; ([Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

VII - à elaboração de atividades e avaliações; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

VIII - à participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, no desenvolvimento de atividades de suporte pedagógico, de capacitação e técnico-educacionais especializadas. ([Incluído pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

§ 3º As horas-aulas destinadas às atividades previstas no § 2º poderão ser cumpridas na unidade educacional, conforme projeto político-pedagógico da Secretaria Municipal de Educação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

§ 4º REVOGADO. ([Redação revogada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 285, de 12 de janeiro de 2016.](#))

§ 5º REVOGADO. ([Redação revogada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 285, de 12 de janeiro de 2016.](#))

**Art. 14.** VETADO.

**Art. 15.** A carga horária do Profissional da Educação não poderá ser reduzida, salvo a pedido, por escrito, do Profissional ou acordo expresso entre a Secretaria Municipal de Educação e o interessado, por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos ou fechamento de unidade educacional. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

**Art. 16.** Haverá substituição nos casos de afastamento legal do servidor do Magistério. ([Redação conferida pelo art. 8º da Lei Complementar nº 285, de 12 de janeiro de 2016.](#))

§ 1º O substituto será recrutado:

I - VETADO;

II - entre os servidores efetivos, havendo compatibilidade de horário, e mediante a concessão temporária de acréscimo ou dobra de carga horária; ([Redação conferida pelo art. 8º da Lei Complementar nº 285, de 12 de janeiro de 2016.](#))

III - em regime especial de trabalho, nos termos da legislação específica.

§ 2º O substituto perceberá de acordo com o vencimento do cargo e a correspondente carga horária do substituído, devendo possuir habilitação, no mínimo, equivalente compatível ao grau de atuação e exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

#### **CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 17.** A promoção funcional do servidor do Magistério ocorrerá mediante o estabelecido no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.

#### **TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**

##### **CAPÍTULO I**

## DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 18.** Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com o padrão que tiver alcançado.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor do Magistério perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

**Art. 19.** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, atribuídas em lei, ao servidor do Magistério pelo efetivo exercício do cargo.

**Art. 20.** O servidor somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamentos previstos em lei.

### Seção Única

#### Da Remuneração de Diretor de Unidade Educacional

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

**Art. 21.** O Diretor de unidade educacional pública do Município de Goiânia perceberá vencimento correspondente à carga horária máxima prevista para o seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de Diretor, conforme estabelecido em lei, de acordo com a classificação da unidade educacional. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

**Art. 22.** O Profissional de Educação Responsável por Unidade Educacional de Zona Rural perceberá vencimento correspondente à carga horária de 30 (trinta) horas-aula semanais, acrescido de gratificação de função, conforme estabelecido em lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

**Parágrafo único.** Se a unidade educacional funcionar em um só turno, o Profissional da Educação Responsável perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

## CAPÍTULO II

### DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Art. 23.** Além do vencimento atribuído por lei a seu cargo, e das vantagens gerais concedidas aos demais servidores e previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o servidor do Magistério terá direito a vantagens pecuniárias de acordo com a natureza, para o cumprimento de sua função, conforme a seguir:

I - Adicional de Titularidade;

II - Gratificação de Regência de Classe;

III - Auxílio Locomoção; [\(Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.\)](#)

IV - Adicional Noturno;

V - Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas.

**Art. 24.** Ao servidor, investido em cargo de provimento em comissão, é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

### Seção I

#### Do Adicional de Titularidade

**Art. 25.** Será concedido Adicional de Titularidade ao servidor do Magistério em razão do aprimoramento de sua qualificação.

§ 1º Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, na área educacional ou de gestão educacional. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.](#))

§ 2º Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão constar em certificados, com especificação, conteúdo programático, carga horária e autorização do Conselho de Educação competente.

§ 3º Só serão considerados, para efeito do Adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, nos quais o servidor tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e aproveitamento igual ou superior a 70 (setenta).

**Art. 26.** O Adicional de Titularidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor à razão de:

I - 50% (cinquenta por cento), para curso de pós-graduação em nível de doutorado;

II - 40% (quarenta por cento), para curso de pós-graduação em nível de mestrado;

III - 5% (cinco por cento), para cada carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, obtidas em curso de aperfeiçoamento e qualificação, até o limite de 30% (trinta por cento) e 1080 (hum mil e oitenta) horas.

§ 1º Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou, no caso do inciso III, pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º Os cursos referidos no inciso III deste artigo, excetuando as pós-graduações "Lato Sensu", só serão aceitos se concluídos após a posse do servidor no Magistério Público do Município de Goiânia.

§ 3º Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 4º O Adicional de Titularidade integra a remuneração do servidor do Magistério para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados e incorporar-se-á ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

## **Seção II**

### **Da Gratificação de Regência de Classe**

**Nota:** ver

1 - [Lei nº 11.443, de 2025](#) - reajuste da Gratificação de Regência de Classe para o ano de 2025;

**Art. 27.** Pelo efetivo exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, será concedida ao Profissional da Educação uma gratificação de regência de classe, num percentual equivalente à sua carga horária, que incidirá sobre o vencimento do padrão final do Profissional de Educação - PI da tabela do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Goiânia.

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* incorporar-se-á aos vencimentos, para fins de aposentadoria, desde que percebida, de forma ininterrupta, por cinco anos, e sobre ela tenha incidido a contribuição previdenciária, por igual período, a contar a partir da data de publicação

desta Lei Complementar, no limite máximo de quarenta horas-aula. ([Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 275, de 26 de maio de 2015.](#))

§ 2º A gratificação de regência de classe a ser incorporada será calculada com base na média contributiva dos últimos cinco anos, observados o prazo limite estabelecido no § 1º. ([Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 275, de 26 de maio de 2015.](#))

§ 3º O percentual de reajuste da gratificação prevista no **caput** deste artigo para o ano de 2022 será 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento). ([Incluído pela Lei Complementar nº 351, de 2022.](#))

### Seção III Do Auxílio Locomoção

([Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.](#))

**Nota:** ver

1 - [Lei nº 11.443, de 2025](#) - reajuste do auxílio locomoção para o ano de 2025.

**Art. 28.** Ao servidor ocupante do cargo de Profissional de Educação, em atividade no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, será concedido Auxílio Locomoção, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com seu deslocamento para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, segundo os valores abaixo especificados: ([Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.](#))

**Nota:** ver [art. 4º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.](#)

I - R\$ 133,30 (cento e trinta e três reais e trinta centavos) para o Profissional de Educação com carga horária de 20 (vinte) horas aulas semanais; ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.](#))

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Profissional de Educação com carga horária de 30 (trinta) horas aulas semanais; ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.](#))

III - R\$ 266,60 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) para o Profissional de Educação com carga horária de 40 (quarenta) horas aulas semanais; ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.](#))

§ 1º Para o cálculo do valor do Auxílio em relação às cargas horárias não previstas nos incisos I, II e III, será considerada a proporção direta entre a carga horária efetivamente desempenhada pelo Profissional de Educação e os valores definidos por este artigo. ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.](#))

§ 2º Será deduzido do valor do Auxílio, previsto neste artigo, o correspondente às faltas não justificadas ao serviço. ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.](#))

§ 3º Não fará jus ao Auxílio previsto neste artigo o Profissional de Educação que estiver em gozo de férias regulares e demais licenças e afastamentos previstos em lei, exceto na hipótese de remoção preventiva para apuração de irregularidade. ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.](#))

§ 4º O Auxílio Locomoção não possui natureza remuneratória, não se incorporando ao vencimento para fins de qualquer efeito, nem será computado nem acumulado para fins de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo, sobre este, desconto de cunho previdenciário. ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.](#))

§ 5º O Auxílio Locomoção será reajustado anualmente no mesmo percentual e período de atualização do Piso Salarial Nacional do Magistério Público. ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 251, de 08 de novembro de 2013.](#))

**Nota:** ver [Decreto nº 2.816, de 2025](#) - Consolida as Tabelas de Vencimentos; Gratificação de Regência de Classe e Auxílio Locomoção, referente à data-base de 2022.

§ 6º Não se aplica o percentual de reajuste previsto no § 5º deste artigo para o ano de 2022, cujo índice será, excepcionalmente, de 50% (cinquenta por cento). ([Incluído pela Lei Complementar nº 351, de 2022.](#))

#### **Seção IV Do Adicional Noturno**

**Art. 29.** O desempenho das funções do Magistério, a partir das 22 (vinte e duas) horas, dará direito ao servidor a adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre a remuneração da hora ou horas trabalhadas.

§ 1º O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do servidor, devendo ser efetuado, através de ofício do Diretor, mediante comprovação da execução do trabalho.

§ 2º Computar-se-á, após as 22 (vinte e duas) horas, cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

#### **Seção V Da Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas**

**Nota:** ver

1 - [Lei nº 11.443, de 2025](#) - reajuste do auxílio de Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas para o ano de 2025; e

2 - [Decreto nº 1.600, de 2020](#) - regulamento.

**Art. 30.** Ao servidor ocupante do cargo efetivo de Profissional da Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação, quando no exercício de atividades de pesquisa na área educacional, capacitação e técnico educacionais especializadas, será atribuída uma Gratificação no valor de R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais) quando do cumprimento da jornada semanal de trabalho de 60 (sessenta) horas aula. ([Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#)) (Vigência)

I - ([Ver artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#))

II - ([Ver artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#))

§ 1º Para o cálculo da Gratificação em relação às cargas horárias de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) será atribuído um valor diretamente proporcional ao definido no caput deste artigo. ([Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#))

§ 2º As atividades de pesquisa, capacitação e técnico educacionais especializadas de que trata este artigo serão especificadas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal e os servidores designados por ato do Secretário Municipal de Educação. ([Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#))

§ 3º A Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico Educacionais Especializadas não se incorpora ao vencimento ou proventos do profissional do magistério para fins de qualquer efeito, nem mesmo será computada nem acumulada para efeito

de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo sobre esta desconto de cunho previdenciário. ([Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#))

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será reajustada anualmente no mesmo percentual e período de atualização do Piso Salarial do Magistério Público. ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 253, de 11 de novembro de 2013.](#))

### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS E DO RECESSO**

**Art. 31.** Observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, o servidor do Magistério gozará anualmente:

I - quando em regência de classe no Ensino Fundamental:

a) 30 (trinta) dias consecutivos de férias, coincidentes com as férias escolares;

b) 15 (quinze) dias consecutivos de recesso, coincidentes com o recesso escolar, quando há dispensa do corpo discente.

II - quando em regência de classe na Educação infantil:

a) 30 (trinta) dias consecutivos de férias, coincidentes com as férias escolares;

b) 15 (quinze) dias consecutivos de recesso, a serem gozados de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

III - quando, em exercício nas escolas, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, coincidentes com as férias escolares;

IV - quando em exercício nas demais unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

**Art. 32.** O período de férias coincidente com as licenças à gestante, à adotante e paternidade poderá ser transferido para data imediatamente posterior, em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 33.** É vedada a acumulação de férias do pessoal do Magistério.

**Art. 34.** O servidor do Magistério não é obrigado a interromper suas férias, qualquer que seja o motivo.

### **CAPÍTULO IV DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

**Art. 35.** Além das licenças previstas, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, poderá ser concedida ao servidor do Magistério, por ato do Chefe do Executivo, ouvido o Titular da Secretaria Municipal de Educação, licença para frequentar, com afastamento de suas funções, cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação.

**Parágrafo único.** A licença a que se refere este artigo será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo do vencimento e vantagens pecuniárias incorporáveis e da contagem do período como de efetivo exercício, para todos os efeitos da carreira.

**Art. 36.** Mediante critério seletivo, de acordo com normas para esse fim adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser concedidas ao servidor do Magistério diárias ou

ajuda de custo para cobrir despesas decorrentes de participação em cursos de que trata o artigo 35, realizados fora do município, nos termos da legislação municipal.

**§ 1º** Quando o curso for realizado no município e não implicar em afastamento das atividades, poderá ser concedida ajuda de custo para fazer face à taxa de matrícula e à mensalidade, se for o caso.

**§ 2º** As vantagens de que trata este artigo serão concedidas somente ao servidor considerado apto em estágio probatório e que conte, no mínimo, com 03 (três) anos em atividades de Magistério Público no Município de Goiânia.

**Art. 37.** O servidor do Magistério liberado para aprimoramento profissional, com ônus para os cofres municipais, antes de entrar em gozo da licença, deverá assinar termo, comprometendo-se a prestar serviços ao Município de Goiânia, por tempo igual ao do período de afastamento.

**Parágrafo único.** Não cumprindo o compromisso, o servidor ficará obrigado a indenizar o Município das quantias despendidas e, ainda, dos vencimentos e das vantagens recebidas, corrigidos monetariamente, nos termos da legislação vigente.

**Art. 38.** O servidor do Magistério, poderá ainda, a critério do titular da Pasta, ser liberado para participação em congressos, seminários e simpósios.

## **TÍTULO IV DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 39.** Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao servidor do Magistério impõe-se conduta ilibada.

**Art. 40.** Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, o servidor do Magistério deverá:

- I** - ter assiduidade e pontualidade no trabalho;
- II** - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III** - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV** - haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- V** - executar sua missão com zelo e presteza;
- VI** - elaborar e cumprir, com participação, plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade educacional; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))
- VII** - empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VIII** - tratar os educandos e seus familiares com urbanidade e sem preferências;
- IX** - frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- X** - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- XI** - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

**XII** - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

**XIII** - apresentar-se decentemente trajado;

**XIV** - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

**XV** - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

**XVI** - comunicar à autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou função que exerce;

**XVII** - atender prontamente às restrições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

**XVIII** - colaborar com as atividades de articulação da unidade educacional com a comunidade educacional. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 41.** Ao servidor do Magistério, além do disposto no Estatuto do Servidor Público do Município, é proibido:

**I** - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades públicas, em informação, requerimento, parecer ou despacho;

**II** - coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político partidário;

**III** - participar de gerência ou administração de empresa comercial, em favor da qual seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

**IV** - lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

**V** - adquirir para revender, na unidade educacional ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

**VI** - propor ou facilitar transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou aluno, com fito de lucro;

**VII** - fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da unidade educacional; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

**VIII** - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

**IX** - extraviar ou danificar artigos de uso educacional; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

**X** - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

**XI** - dilapidar o Patrimônio Municipal;

**XII** - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente educacional; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

**XIII** - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo entorpecente ou produto que

determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

**XIV** - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames que o incompatibilizem para a função de educar;

**XV** - assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

**XVI** - praticar maus-tratos contra alunos;

**XVII** - praticar qualquer ato obsceno ou libidinoso contra aluno ou funcionário;

**XVIII** - assediar sexualmente;

**XIX** - praticar qualquer ato que configure discriminação racial.

## **TÍTULO V DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**Art. 42.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos do Estatuto do Servidor Municipal.

## **TÍTULO VI DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO**

### **CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO**

**Art. 43.** Lotação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local em que o servidor do Magistério prestará serviços, priorizando as vagas existentes próximas à sua residência.

**§ 1º** O Profissional da Educação poderá ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades educacionais. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

**§ 2º** O Profissional da Educação no exercício de atividades de suporte pedagógico direto poderá ser lotado nas diversas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação e dar assistência às unidades educacionais. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

### **CAPÍTULO II DA REMOÇÃO**

**Art. 44.** Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do servidor do Magistério de uma para outra unidade educacional, para as Coordenadorias Regionais de Educação ou para unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

**Parágrafo único.** A remoção do servidor do Magistério far-se-á no período compreendido entre o final de um ano letivo e o início do próximo, salvo interesse do ensino, motivo de saúde, autorização da Secretaria Municipal de Educação ou mediante interesse da administração pública. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.](#))

### **CAPÍTULO III DA CESSÃO**

**Art. 45.** O Profissional da Educação, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderá exercer atividades correlatas às do Magistério, ficando vedado o afastamento para o

exercício de atividades burocráticas.

**§ 1º** Consideram-se atividades correlatas às do Magistério as relacionadas com a docência em outros níveis e modalidades de ensino, as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, inspeção, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º** Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação as de atividades voltadas para a área educacional.

**Art. 46.** O afastamento do servidor do Magistério para outros órgãos do Município e órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, far-se-á sempre sem ônus para as verbas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único.** Os afastamentos de que trata este artigo terão a duração máxima de 02 (dois) anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, só podendo ser renovados após 05 (cinco) anos decorridos do afastamento anterior.

## **TÍTULO VII DA APOSENTADORIA**

**Art. 47.** O servidor do Magistério Público deste Município será aposentado nos termos da Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 48.** O apoio às atividades de ensino, nas áreas de serviços auxiliares, administrativos e técnico-especializados, será prestado pelo pessoal do Quadro Geral da Prefeitura de Goiânia.

**Art. 49.** [\(Revogado pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

**Art. 50.** É vedada a admissão, a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compõem o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

**Art. 51.** É vedado o exercício concomitante de função de confiança de Diretor de unidade educacional municipal, com cargo efetivo, em comissão, função de confiança ou emprego permanente, em outro Município, no Estado, na União ou na iniciativa privada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 2025.\)](#)

**Art. 52.** Fica estabelecido como calendário oficial para o processo eletivo dos diretores das unidades educacionais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Goiânia, o último trimestre do ano, obedecido o disposto no § 7º do artigo 10 desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

**Parágrafo único.** [\(Revogado pela Lei Complementar nº 355, de 2022.\)](#)

**Art. 53.** VETADO.

**Art. 53-A.** [\(Revogado pela Lei Complementar nº 343, de 2021.\)](#)

**Art. 53-B.** Por quinquênio de efetivo exercício no serviço do magistério, será concedido ao Profissional da Educação um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 343, de 2021.\)](#)

**Art. 54.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

**Art. 55.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei Complementar nº 012, de 12 de junho de 1992.](#)

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos dias do mês de junho de 2000.**

**NION ALBERNAZ**  
**Prefeito de Goiânia**

**JAIRO DA CUNHA BASTOS**  
**Secretário do Governo Municipal**

Araken Reis  
César Luis Garcia  
Diógenes Cardozo Teixeira  
Elias Rassi Neto  
Elir José de Souza  
Humberto Pereira Rocha  
Idamar Alves de Lima  
Jônathas Silva  
Jorge Antonio Taleb  
José Eduardo Álvares Dumont  
José Guilherme Schwan  
Luiz Antônio Aires da Silva  
Uassy Gomes da Silva

Este texto não substitui o publicado no [DOM 2541 de 27/06/2000.](#)



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal da Casa Civil**

**LEI Nº 7.997, DE 20 DE JUNHO DE 2000**

Redações Anteriores

*Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.*

**Nota:** ver

1 - [Decreto nº 1.371, de 2016](#) - áreas de atuação, requisitos e atribuições do Profissional de Educação II;

2 - [Decreto nº 1.370, de 2016](#) - distribuição do quantitativo do Profissional de Educação II.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Goiânia.

**Parágrafo único.** Integram este Plano de Carreira e Remuneração os servidores ocupantes do cargo de Profissional da Educação.

**Art. 2º** O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Goiânia tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização do servidor público do Magistério, mediante:

I - adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;

II - adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor público do Magistério, através da qualidade de seu desempenho.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei considera-se:

I - Servidor Público do Magistério - a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do Magistério, nos termos do § 1º do art. 255 da [Lei Orgânica do Município de Goiânia](#);

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;

III - Quadro de Pessoal - é constituído pelo conjunto de classes que compõem o cargo efetivo do Magistério Público Municipal;

IV - Classe - subdivisão de um cargo, em sentido de carreira;

V - Quadro Provisório - é constituído pelo cargo extinto a vagar;

VI - Padrão - a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada classe, identificado por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho e do tempo de serviço.

**Art. 4º** O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal é composto por:

I - Quadro de Pessoal - Anexo I;

II - Estrutura de Cargo/Classes - Anexo II;

III - Tabela de Vencimentos - Anexo III;

IV - Descrição Sumária do Cargo e Pré-requisitos por Classe - Anexo IV;

V - Correlação de Cargos - Anexo V;

VI - Tabela de Enquadramento - Anexo VI.

**§ 1º** Os quantitativos dos cargos serão os resultantes do enquadramento dos servidores do Magistério neste Plano de Carreira e Remuneração.

**§ 2º** REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 9.452, de 16 de setembro de 2014.](#))

**CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO DE CARGOS**

**Art. 5º** O ingresso na carreira por concurso público dar-se-á no padrão inicial da classe em que se promover o concurso, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei.

### CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

**Nota:** ver [Decreto nº 201, de 2010](#) - período para requerimento de progressão funcional.

**Art. 6º** Promoção Funcional é a movimentação do servidor do Magistério dentro do cargo que Ocupa, compreendendo Progressão Horizontal e Vertical.

#### Seção I Da Progressão Horizontal

**Art. 7º** Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro subsequente, dentro da classe e cargo que ocupe.

**§ 1º** Os padrões e os vencimentos são os constantes do Anexo III desta Lei.

**§ 2º** A diferença entre um padrão de vencimento e o imediatamente superior será constante e não inferior a 2% (dois por cento), na Classe I, e a 4% (quatro por cento), na Classe II e no cargo de Profissional da Educação - Licenciatura Curta:

**Art. 8º** O servidor do Magistério terá direito à Progressão Horizontal desde que satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições:

I - houver completado 1 ano de efetivo exercício no padrão.

**Nota:** ver [Lei nº 8.188, de 2003](#) - o prazo para progressão horizontal será de 2 anos.

II - obtiver resultado favorável na avaliação de desempenho ocorrida, no período.

III - tiver participado de programas de atualização e aperfeiçoamento profissional, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituição de ensino devidamente reconhecida, com duração mínima de 40 (quarenta horas), no período que anteceder a concessão da Progressão Horizontal.

**§ 1º** O tempo de afastamento de exercício de cargo não se computará para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

**§ 2º** A contagem de tempo para o novo período será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

**§ 3º** Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação.

**§ 4º** A Administração concederá a Progressão Horizontal, anualmente, após formalização do resultado da avaliação de desempenho.

**§ 5º** Não fará jus à Progressão Horizontal o servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar.

**§ 6º** Caso a Secretaria Municipal de Educação não ofereça as condições previstas nos incisos II e III, não haverá prejuízo de progressão horizontal.

**Nota:** Parágrafo vetado pelo Chefe do Poder Executivo. Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 2550, de 10 de julho de 2000](#).

#### Seção II Da Progressão Vertical

**Art. 9º** Progressão Vertical é a passagem do Profissional da Educação de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe.

**Art. 10.** Para fazer jus à Progressão Vertical, o Profissional da Educação deverá atender aos pré-requisitos de formação constantes do Anexo IV desta Lei e não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que a antecederem.

**Art. 11.** Na Progressão Vertical, o Profissional da Educação será posicionado em padrão de vencimento igual ao que ocupava na classe anterior.

**Art. 12.** A Administração concederá a Progressão Vertical, a requerimento do interessado, nos meses de abril e outubro de cada ano.

### CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Nota:** ver [Lei nº 8.926, de 2010](#) - piso salarial para o Profissional da Educação II.

**Art. 13.** Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao padrão da respectiva classe, constantes do Anexo III.

**Art. 14.** O Valor atribuído a cada padrão de vencimento será devido pela carga horária mensal prevista para o cargo, conforme Anexos I e III.

**§ 1º** A tabela de vencimentos estabelecida no Anexo III servirá de base para o cálculo proporcional dos vencimentos relativos às cargas horárias diversas, previstas no Estatuto do Magistério Público do Município de Goiânia.

**§ 2º** No vencimento mensal correspondente a cada padrão está incluído o descanso semanal remunerado.

**Art. 15.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei.

**Art. 16.** O servidor do Magistério poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão;

II - Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança;

III - Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas;

IV - Gratificação pelo Encargo de Membro ou Auxiliar de Banca ou Comissão de Concursos;

V - Gratificação de Regência de Classe;

VI - Gratificação de Díficil Acesso;

VII - Gratificação para os Professores do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos;

**Nota:** Inciso vetado pelo Chefe do Poder Executivo. Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 2550, de 10 de julho de 2000](#).

VIII - Adicional de Titularidade;

**Nota:** ver [Decreto nº 2.131, de 2000](#) - regulamento.

IX - Adicional por Tempo de Serviço;

X - Adicional Noturno;

XI - Adicional de Férias;

XII - Décimo Terceiro Vencimento.

**Nota:** ver [Lei complementar nº 174, de 2007](#) - décimo terceiro vencimento.

**Parágrafo único.** As gratificações e adicionais previstos no "caput" deste artigo, que não são auto-aplicáveis, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta), dias após a publicação desta Lei, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 17.** A Gratificação de Diretor de Escola, nos termos do Estatuto do Magistério, será a constante do Anexo VII, desta Lei.

**Nota:** Ver [Lei Complementar nº 276, de 2015](#) - a gratificação de diretor de escola passa a denominar "Função de Confiança (FC)".

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### Seção I Do Enquadramento

**Art. 18.** O enquadramento dos atuais servidores do Magistério no cargo e classes ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidade com o Anexo VI.

**Art. 19.** O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e será realizado por uma Comissão Especial instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 20.** Nenhuma redução de vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, proventos ou pensão poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, no enquadramento, quando for o caso, ser assegurado ao servidor a diferença, como vantagem pessoal.

**§ 1º** O valor da vantagem pessoal prevista neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.

**§ 2º** A obtenção do valor da vantagem pessoal não dá direito ao servidor de reduzir sua jornada de trabalho.

**§ 3º** Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior aquele já percebido pelo servidor, fica-lhe assegurado o posicionamento em padrão de vencimento imediatamente superior.

**Art. 21.** Realizado o enquadramento previsto nesta Lei, caso o servidor se posicione em padrão de vencimento inferior ao tempo de serviço, mediante requerimento, ser-lhe-á assegurado o avanço imediato de tantos padrões quantos forem necessários proporcionalmente ao seu tempo de serviço.

**Nota:** Artigo vetado pelo Chefe do Poder Executivo. Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 2550, de 10 de julho de 2000](#).

**Art. 22.** Aos servidores que percebiam as Gratificações de atividades em 1ª série, bem como de Atividades no Ensino Especial, ora extintas, é assegurado a percepção das mesmas até 31 de dezembro de 2000.

**Nota:** Artigo vetado pelo Chefe do Poder Executivo. Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 2550, de 10 de julho de 2000](#).

**Art. 23.** Aplica-se aos servidores do Magistério aposentados e aos pensionistas, no que couber, o disposto os Artigos 14, 15, 16 e 18 desta Lei.

**Art. 24.** As dúvidas e os casos omissos observados na efetivação do enquadramento dos servidores do Magistério serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de Enquadramento.

**Art. 25.** Ao servidor é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, após a publicação do Decreto de Enquadramento.

**Art. 26.** As vantagens pecuniárias, a qualquer título, atualmente atribuídas aos servidores do Magistério, não expressamente revogadas e não previstas no art. 16 desta Lei, ficam extintas a partir da vigência do enquadramento dos servidores, ressalvadas as vantagens pessoais concedidas por força da lei, observando-se o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição da República, de 1988.

## Seção II Da Compatibilização do Quadro de Pessoal

**Art. 27.** A implantação deste Plano de Carreira e Remuneração se consolidará, após a compatibilização do Quadro Único do Magistério com o Quadro de Pessoal constante desta Lei.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 28.** A descrição detalhada do cargo será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 29.** Aplicam-se as Progressões Vertical e Horizontal aos ocupantes de cargo extinto a vagar.

**Art. 30.** A primeira Progressão Horizontal ocorrerá seis meses após o enquadramento, nos termos desta Lei.

**Art. 31.** REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso XII do art. 69 da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015.](#))

§ 1º REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso XII do art. 69 da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015.](#))

§ 2º REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso XII do art. 69 da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015.](#))

§ 3º REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso XII do art. 69 da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015.](#))

§ 4º REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso XII do art. 69 da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015.](#))

§ 5º REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso XII do art. 69 da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015.](#))

**Art. 32.** Os servidores municipais, que detenham formação própria para o Magistério, que comprovadamente atuam na área, poderão optar pelo seu aproveitamento dentro do Plano de Carreira de que trata esta lei, de conformidade com sua formação, ficando-lhe garantido a não redução de sua remuneração, incluídas as vantagens específicas do Magistério, ficando a diferença, caso ocorra, a ser paga a título de vantagem pessoal, a ser absorvida por futuros reajustes salariais.

**Art. 33.** Para todos os efeitos, será concedida ao servidor que vier a falecer ou aposentar-se, sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a Progressão Vertical ou Horizontal.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2000, independentemente da data de enquadramento dos servidores.

**Nota:** Artigo vetado pelo Chefe do Poder Executivo. Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 2550, de 10 de julho de 2000.](#)

**Art. 35.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do exercício de 2000, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

**Art. 36.** Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial, a [Lei n. 7.399, de 23 de dezembro de 1994.](#)

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de junho de 2000.**

**NION ALBERNAZ**  
Prefeito de Goiânia

**JAIRO DA CUNHA BASTOS**  
Secretário do Governo Municipal

Luiz Antônio Aires da Silva  
Araken Reis  
José Eduardo Álvares Dumont  
César Luis Garcia  
Jorge Antonio Taleb  
Elias Rassi Neto  
Elir José de Souza  
Idamar Alves de Lima  
José Guilherme Schwan  
Uassy Gomes da Silva  
Humberto Pereira Rocha

**Diógenes Cardozo Teixeira**

Este texto não substitui o publicado no [DOM 2539 de 21/06/2000](#)  
e no [DOM 2550 de 10/07/2000](#).

**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO / LEI Nº 7997/2000****ANEXO I****QUADRO DE PESSOAL****Nota:**

- 1 - [art. 1º](#) e [Anexo I da Lei nº 9.203, de 2012](#) - fixa o quantitativo de cargos da Administração Pública;
- 2 - [art. 1º](#) e [Anexo Único da Lei nº 8.991, de 2010](#) - fixa o quantitativo de cargos da Administração Pública;
- 3 - [art. 1º](#) e [Anexo Único da Lei nº 8.577, de 2007](#) - fixa o quantitativo dos cargos da Administração Pública;
- 4 - [art. 1º](#) e [Anexo da Lei nº 8.384, de 2005](#) - fixa o quantitativo dos cargos da Administração Pública;
- 5 - [art. 1º](#) e [Anexo da Lei nº 8.074, de 2001](#) - fixa o quantitativo dos cargos da Administração Pública.

<b>CARGO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO</b>	
Denominação do Cargo	Carga Horária Mensal
Profissional da Educação	105h a 210h

**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO / LEI Nº 7997/2000****ANEXO II****ESTRUTURA DO CARGO/CLASSES  
MAGISTÉRIO PÚBLICO****I - Cargo Efetivo**

<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>
Profissional da Educação	I
	II

**II - Cargo Provisório - Extinto a Vagar**

<b>CARGO</b>
Profissional da Educação - Licenciatura Curta

**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO/LEI Nº 7997/2000**

## ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS  
MAGISTÉRIO PÚBLICO

Nota: ver

- 1 - [Lei nº 11.443, de 2025](#) - reajuste salarial;
- 2 - [Decreto nº 2.816, de 2025](#) - Consolida as Tabelas de Vencimentos, referente à data-base de 2022;
- 3 - [Lei nº 11.249, de 2024](#) - reajuste salarial;
- 4 - [Lei nº 10.967, de 2023](#) - reajuste salarial;
- 5 - [art. 4º e Anexo I da Lei Complementar nº 351, de 2022](#) - reajuste salarial;
- 6 - [art. 1º e Anexo I do Decreto nº 425, de 2020](#) - reajuste salarial;
- 7 - [art. 1º e Anexo I do Decreto nº 126, de 2019](#) - reajuste salarial;
- 8 - [art. 1º e Anexo Único do Decreto nº 1.700, de 2017](#) - reajuste salarial;
- 9 - [art. 1º e Anexo Único do Decreto nº 302, de 2016](#) - reajuste salarial;
- 10 - [art. 2º da Lei nº 9.528, de 2015](#) - reajuste salarial conforme estabelecido anualmente pelo Ministério da Educação;
- 11 - [art. 1º e Anexo I da Lei nº 9.406, de 2014](#) - reajuste salarial;
- 12 - [art. 1º e Anexo Único da Lei nº 9.238, de 2013](#) - reajuste salarial;
- 13 - [art. 1º e Anexo Único da Lei nº 9.136, de 2012](#) - reajuste salarial;
- 14 - [art. 1º e Anexo Único da Lei nº 9.027, de 2011](#) - reajuste salarial;
- 15 - [art. 6º e Anexo IV da Lei nº 8.926, de 2010](#) - reajuste salarial;
- 16 - [art. 2º, Anexos I e I-A da Lei nº 8.846, de 2009](#) - reajuste salarial;
- 17 - [Anexo I da Lei nº 8.701, de 2008](#) - reajuste salarial;
- 18 - [art. 2º e Anexo I da Lei 8.564, de 2007](#) - reajuste salarial;
- 19 - [art. 2º, Anexos I e II da Lei 8.476, de 2006](#) - reajuste salarial;
- 20 - [art. 2º, Anexos I, II e III da Lei 8.336, de 2005](#) - reajuste salarial;
- 21 - [art. 2º e Anexo Único da Lei nº 8.188, de 2003](#) - reajuste salarial;
- 22 - [art. 2º, Anexos III e III-A da Lei nº 8.172, de 2003](#) - reajuste salarial; e
- 23 - [Lei nº 8.114, de 2002](#) - reajuste salarial.

## PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – QUADRO EFETIVO

CARGA HORÁRIA: 20 Horas/ Aula Semanais/ 105 Horas-Aula Mensais

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
PE-I	270,00	275,40	280,91	286,53	292,26	298,10	304,06	310,15	316,35	322,67	329,13	335,71	342,43	349,27	356,26	363,38	370,65	378,07	385,63	393,33
PE-II	335,72	349,15	363,11	377,64	392,74	408,45	424,79	441,78	459,46	477,83	496,95	516,83	537,50	559,00	581,36	604,61	628,80	653,95	680,11	707,31

## PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO LICENCIATURA CURTA QUADRO PROVISÓRIO

CARGA HORÁRIA: 20 Horas/ Aula Semanais/ 105 Horas-Aula Mensais

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
PE-LC	300,60	312,62	325,13	338,13	351,66	365,73	380,35	395,57	411,39	427,85	444,96	462,76	481,27	500,52	520,54	541,36	563,02	585,54	608,96	633,27

## PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO/LEI Nº 7997/2000

## ANEXO IV

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS POR CLASSE**

<b>TÍTULO DO CARGO: Profissional da Educação</b>	
<b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA</b> Exerce atividades docentes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno, bem como atividades de suporte pedagógico direto, incluídas as de direção, planejamento, capacitação pesquisa, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional em unidades escolares, unidades regionais de ensino e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.	
<b>SÉRIES DE CLASSES</b>	<b>PRÉ-REQUISITOS</b>
<b>CLASSE I</b>	- Ensino Médio completo na modalidade normal, para docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamentos -Aprovação em concurso público, conforme dispuser Edital.
<b>CLASSE II</b>	-Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena ou pós-graduação para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes. -Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital;

**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO/LEI Nº 7997/2000****ANEXO V****CORRELAÇÃO DE CARGOS  
- MAGISTÉRIO PÚBLICO-**

<b>Cargo Anterior</b>	<b>Cargo Atual</b>	
<b>Título do Cargo</b>	<b>Título do Cargo</b>	<b>Classe</b>
Profissional de Educação I	Profissional da Educação	I
Profissional de Educação II	Profissional da Educação Licenciatura curta Extinto a vagar	
Profissional de Educação III	Profissional da Educação	II

**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO/LEI Nº 7997/2000**

## ANEXO VI

## TABELA DE ENQUADRAMENTO

Referência – <a href="#">Lei 7.399/94</a> (Posição anterior)	Padrão – Lei n. ____/97 (Posição no enquadramento)
1	A
2 a 4	B
5 a 7	C
8 a 10	D
11 a 13	E
14 a 16	F
17 a 19	G
20 a 22	H
23 a 25	I
26 a 28	J
29 a 31	K
32 a 34	L
35 a 36	M
37 a 38	N
39 a 40	O
41 a 42	P
43 a 44	Q
45 a 46	R
47 a 48	S
49 a 50	T

## PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO/LEI Nº 7997/2000

## ANEXO VII

## TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL - FGD

(Redação dada pela [Lei nº 10.853, de 2022.](#))

QUANTIDADE DE ESTUDANTES MATRICULADOS	SIMBOLOGIA	VALOR
Até 100 estudantes	FGD-6	R\$ 1.800,00
De 101 a 300 estudantes	FGD-5	R\$ 2.100,00
De 301 a 500 estudantes	FGD-4	R\$ 2.600,00
De 501 a 700 estudantes	FGD-3	R\$ 3.000,00
De 701 a 900 estudantes	FGD-2	R\$ 3.200,00
Acima de 900 estudantes	FGD-1	R\$ 3.400,00



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal da Casa Civil**

**LEI Nº 9.128, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

Redações Anteriores

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Notas:** ver

- 1 - [Lei nº 9.850, de 2016](#) - data base dos servidores Administrativos da Educação;
- 2 - [Lei nº 9.203, de 2012](#) - fixa quantitativo de cargos da Administração Pública.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia e legislação complementar pertinente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 378, de 2024.](#))

Art. 2º Este Plano fundamenta-se em princípios que visam assegurar aos Trabalhadores Administrativos da Educação a profissionalização e o desenvolvimento de suas competências e atribuições legais com eficiência, eficácia e efetividade, buscando sempre a melhoria da qualidade da educação básica do Município.

Art. 3º A concepção da carreira dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia, instituída por esta Lei, orienta-se pelos seguintes preceitos e diretrizes básicas:

I - gestão partilhada da carreira, entendida como participação de seus integrantes na formulação e gestão deste Plano, através de mecanismos legitimamente constituídos;

II - flexibilidade, importando na garantia da permanente atualização e adequação deste Plano, conforme a dinâmica do Sistema Educacional e das necessidades e condições do Município;

III - profissionalização e educação permanente, centrada no desenvolvimento das potencialidades dos servidores, em sua qualificação e realização profissional, articulada e vinculada ao planejamento e ao alcance dos objetivos institucionais da Administração Municipal;

IV - avaliação de desempenho, entendida como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais e focada no desenvolvimento profissional;

V - progressão funcional na carreira por meio de valorização dos servidores decorrente de cursos de formação e capacitação, do tempo de efetivo exercício do cargo e de avaliação de desempenho positiva;

VI - condições ambientais de trabalho adequadas;

VII - promoção da saúde do trabalhador, no sentido de erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais, através da implementação de programa permanente para este fim;

VIII - incentivo à dedicação exclusiva em um único local de trabalho;

IX - remuneração que assegure situação condigna nos aspectos econômico e social, levando-se em conta a complexidade, a experiência e o nível educacional exigido para o exercício das atribuições e responsabilidades do cargo e as condições do mercado de trabalho;

X - compromisso solidário, compreendendo que este Plano é um instrumento firmado entre o gestor e servidores em prol do profissionalismo, da eficiência, eficácia e da melhoria da qualidade da educação básica do Município.

Parágrafo único. A Administração Municipal, para a implementação deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, adotará, no que couber, as recomendações e diretrizes previstas na Resolução nº 5, de 03 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Educação, relativa aos Trabalhadores em Educação, previstos no inciso III, do art. 61, da [Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), com redação dada pela [Lei Federal nº 12.014, de 06 de agosto de 2009](#).

Art. 4º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Trabalhador Administrativo da Educação - pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo, previsto no art. 8º e Anexo I, desta Lei;

II - Cargo de Provimento Efetivo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria, provimento por concurso público e remuneração pelo Município;

III - Carreira - é a trajetória proposta ao servidor no cargo que ocupa, desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, segundo o desempenho profissional, a escolaridade e/ou profissionalização e o tempo de exercício no cargo;

IV - Nível - o conjunto de Referências que compõem uma mesma faixa de vencimentos, identificados por algarismos romanos, previstos no Anexo II – Tabela de Vencimentos;

V - Referência - a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada Nível, identificada pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J correspondente ao posicionamento do servidor na carreira, em razão do desempenho e do tempo de exercício no cargo;

VI - Quadro Permanente - o conjunto de cargos de provimento efetivo, estruturados em carreira, na forma do art. 8º e do Anexo I, desta Lei.

Art. 5º Integram este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos os seguintes anexos:

I - Anexo I – Cargos de Provimento Efetivo;

II - Anexo II – Tabela de Vencimentos;

III - Anexo III – Enquadramento - Correlação de Cargos;

IV - Anexo IV - Tabela de Progressão Vertical;

V - Anexo V – Descrição Sumária dos Cargos e Requisitos para o Ingresso.

§ 1º O quantitativo dos cargos do Quadro Permanente será o resultante do enquadramento dos servidores efetivos neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 2º REVOGADO. ([Redação revogada pelo inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.452, de 16 de setembro de 2014.](#))

**Nota:** Ver [Lei nº 9.203, de 28 de novembro de 2012](#) - Fixa quantitativo de cargos da Administração Pública.

§ 3º Ato do Secretário Municipal de Educação definirá o quantitativo anual de servidores necessários a cada unidade educacional, de acordo com o número de alunos matriculados e os turnos de funcionamento da escola.

§ 4º A descrição detalhada das atribuições dos cargos do Quadro Permanente será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo, podendo os mesmos serem desdobrados em funções, sem diferenciação de vencimentos.

Art. 6º A área de atuação dos Trabalhadores Administrativos da Educação engloba funções de apoio pedagógico, técnico-administrativo e operacional, que se desenvolvem complementarmente à ação docente nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI), Centros Municipais de Atendimento à Inclusão (CMAI), nas instituições educacionais de ensino fundamental de tempo integral e demais unidades educacionais municipais, compreendendo:

I - preparação e distribuição de merenda ou alimentação para os alunos da rede;

II - limpeza, higiene, conservação e manutenção da infraestrutura física/material do meio ambiente educacional;

III - operação de multimeios didáticos (informática, laboratórios, salas de leitura e biblioteca) e apoio operacional necessário ao funcionamento da unidade educacional;

IV - cuidados com os alunos em geral, envolvendo a higiene, o descanso, a alimentação, a convivência, o bem estar, a locomoção, entre outras necessidades de apoio para o desenvolvimento de suas atividades no ambiente educacional e a recepção e entrega dos mesmos aos pais e responsáveis;

V - secretaria escolar e controle de gestão.

Parágrafo único. As atividades de apoio técnico-administrativo e operacional descritas neste artigo e no Anexo V, desta Lei, serão desenvolvidas também no âmbito das Unidades Regionais de Ensino, do Conselho Municipal de Educação e das demais unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º Para garantir a efetivação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, deverá ser instituída, pelo Chefe do Poder Executivo, uma Comissão Paritária, composta por gestores da Administração Municipal e pela representação dos servidores da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A participação na Comissão Paritária de que trata o caput deste artigo será considerada como serviço público relevante.

## **CAPÍTULO II DOS CARGOS E ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art. 8º Integram o Quadro Permanente dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia, criado por esta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo, com a respectiva estruturação de carreira:

I - Agente de Apoio Educacional – Níveis I, II, III e IV, Referências A até J;

II - Assistente Administrativo Educacional – Níveis III e IV, Referências A até J;

III - Auxiliar de Atividades Educativas – Nível III e IV, Referências A até J.

Art. 9º Os cargos criados por esta Lei serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia e legislação complementar pertinente.

§ 1º O concurso público de provas ou de provas e títulos significa a única forma de ingresso no serviço para o exercício de cargo de provimento efetivo e acesso à carreira dos cargos criados por esta Lei.

§ 2º Além da comprovação de outros requisitos legais, para o provimento e exercício dos cargos efetivos, o candidato deverá satisfazer, ainda, os requisitos previstos no Anexo V, desta Lei, bem como atender as exigências estabelecidas em Regulamento e/ou Edital de concurso público.

§ 3º No Edital do concurso público poderá ser estipulado quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções e/ou especializações, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento, de que o candidato tenha formação, ou seja, portador de título que contemple conhecimento em área que estabelecer.

§ 4º A aplicação deste Plano deverá respeitar as competências privativas e os direitos instituídos pelas leis reguladoras do exercício das profissões.

Art. 10. Para o ingresso nos cargos que integram o Quadro Permanente dos Trabalhadores Administrativos da Educação serão exigidos os seguintes níveis de escolaridade, respectivamente:

- I - Agente de Apoio Educacional – 6º Ano Completo do Ensino Fundamental;
- II - Assistente Administrativo Educacional - Ensino Médio Completo
- III - Auxiliar de Atividades Educativas – Ensino Médio Completo

Art. 11. O ingresso na Carreira dar-se-á no Nível e na Referência inicial do cargo.

### **CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 12. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei poderá ser de 40 (quarenta) horas ou 30 (trinta) horas semanais, conforme dispuser o Edital do concurso público.

Parágrafo único. Para os servidores admitidos até a data de vigência desta Lei e enquadrados neste Plano, fica mantida a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, semanais.

### **CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO NA CARREIRA**

**Nota:** ver [Decreto nº 1.105, de 02 de maio de 2012](#) - regulamenta a Progressão Funcional dos Trabalhadores Administrativos da Educação - TAE.

Art. 13. A Progressão Funcional é a movimentação do servidor na carreira prevista para o cargo que ocupa e poderá ocorrer, mediante:

- I - Progressão Horizontal;
- II - Progressão Vertical.

Art. 14. A Progressão Horizontal do servidor na carreira dar-se-á por merecimento, a cada 3 (três) anos, de uma Referência para a subseqüente, dentro de um mesmo Nível, em

virtude do tempo de efetivo exercício do cargo, participação efetiva no Programa de Saúde do Trabalhador e avaliação de desempenho positiva no período, sendo que:

**Nota:** Ver [art. 1º da Lei nº 9.373, de 17 de dezembro de 2013](#) - dispõe sobre progressão horizontal.

I - considerar-se-á resultado positivo nas avaliações de desempenho média anual não inferior a 7,0 (sete);

II - as progressões horizontais, observadas as condições previstas neste artigo e parágrafos, ocorrerão nos meses de janeiro e junho, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Fica assegurada aos servidores que já obtiveram Progressão Horizontal, a contagem do prazo previsto no caput deste artigo, a partir da data da última Progressão Horizontal, que fizeram jus nos moldes da [Lei nº 8.623/2008](#) ou da [Lei nº 8.173/2003](#), com alterações posteriores.

§ 2º Para fins da primeira Progressão Horizontal, os servidores enquadrados neste Plano na Referência "A" oriundos de cargos da [Lei 8.623/2008](#), e admitidos após a data de sua vigência ou que não tenham adquirido progressão horizontal na referida lei, terão o prazo previsto no caput deste artigo, computado a partir da data de sua admissão.

Art. 15. O Programa de Saúde do Trabalhador tem por objetivo o desenvolvimento das ações de vigilância, prevenção, promoção e educação em saúde do servidor e será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SMARH .

§ 1º O servidor deverá realizar anualmente avaliação médica, visando o diagnóstico e a prevenção de doenças ocupacionais, comprovada através de laudo competente.

§ 2º No caso da Administração Municipal não implementar o Programa de Saúde do Trabalhador, ficará o servidor dispensado do cumprimento da exigência de participação no referido Programa, para fins de progressão funcional.

Art. 16. A Progressão Vertical nos Níveis do cargo constitui-se em instrumento de valorização do servidor no efetivo exercício de suas atribuições legais e decorre de sua opção e iniciativa de desenvolvimento profissional e/ou de sua escolaridade, conforme Anexo IV, desta Lei.

Art. 17. A Progressão Vertical ocorrerá de um Nível para outro subsequente da Tabela de Vencimentos, mediante Requerimento do servidor em atividade, em razão do tempo de efetivo exercício do cargo, evolução da escolaridade e/ou da profissionalização e avaliação de desempenho positiva no período, nas seguintes condições:

I - o servidor que evoluir na escolaridade e/ou profissionalização exigida para o ingresso no cargo, ao completar 4 (quatro) anos de efetivo exercício, poderá pleitear a Progressão Vertical para o Nível seguinte ao que se encontra, conforme requisitos para o cargo que ocupa, previstos no Anexo IV;

II - após uma Progressão Vertical, o servidor não poderá solicitar uma nova Progressão Vertical no prazo de 4 (quatro) anos;

III - o servidor promovido por escolaridade e/ou profissionalização manterá a mesma Referência, em que se encontrava no Nível anterior.

§ 1º Fica assegurada aos servidores em efetivo exercício do cargo da [Lei nº 8.623/2008](#), que não obtiveram Progressão Vertical no cargo até a data de publicação desta Lei, a contagem do prazo previsto no inciso I, deste artigo, a partir da data de sua admissão.

§ 2º Fica assegurada a contagem do prazo previsto no inciso II deste artigo, ao servidor enquadrado nesta Lei, a partir da data da última Progressão Vertical que fez jus.

Art. 18. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para o período de que tratam os arts. 14 e 17, desta Lei, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

Parágrafo único. Não fará jus a Progressão Funcional na carreira o servidor que houver sido avaliado com média inferior à prevista no inciso I, do art. 14, desta Lei.

### **Seção Única** **Da Avaliação de Desempenho**

Art. 19. A Avaliação é o aferimento do desempenho do servidor no cumprimento das atribuições do cargo, permitindo o seu desenvolvimento funcional na carreira.

Art. 20. A Avaliação de Desempenho será feita de forma contínua, formalizada semestralmente e com resultado consolidado anualmente, sob a instrução e orientação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e da Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO V** **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 21. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa, no Nível e Referência em que se posiciona na carreira e pelo cumprimento da carga horária estabelecida.

Parágrafo único. O vencimento devido pelo cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais será acrescido de 1/3 (um terço), em relação ao valor da Tabela de Vencimentos prevista para a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 22. Além do vencimento e outras vantagens elencadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, o ocupante de cargo efetivo previsto nesta Lei, em atividade, poderá receber o Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento.

**Nota:** ver [Decreto nº 1.106, de 02 de maio de 2012](#) - regulamenta a concessão do Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento aos Trabalhadores Administrativos da Educação - TAE.

Art. 23. O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento de que trata o artigo anterior será calculado sobre o vencimento do servidor no cargo efetivo que ocupa, à razão de:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para um total igual ou superior a 1.200 (um mil e duzentas) horas/aula em cursos de aperfeiçoamento ou certificado de curso de especialização *lato sensu*, relativos às atribuições do cargo e posicionamento há pelo menos 2 (dois) anos no último Nível da carreira.

II - 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 920 (novecentos e vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento ou curso de graduação de nível superior ou certificado de curso de especialização *lato sensu*, relativos às atribuições do cargo e posicionamento no último Nível da carreira.

§ 1º Para efeito de concessão do Adicional de que trata este artigo o servidor não poderá utilizar o título/certificado que tenha resultado em concessão de Progressão Vertical nos Graus/Níveis do cargo em que se encontra posicionado.

§ 2º Somente serão considerados, para efeito do Adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados mediante Certificado de conclusão, realizados após a data da posse, exceto os de graduação e de especialização.

§ 3º Os totais de horas que tratam os incisos I e II, deste artigo, poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de duração de vários cursos, desde que observado o limite mínimo previsto no §2º, deste artigo.

§ 4º Os percentuais constantes dos incisos I e II, deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 5º Não fará jus ao Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento o servidor em estágio probatório.

Art. 24. Fica mantido o Adicional de Incentivo à Profissionalização, nos moldes do [\(art. 84, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.](#)

Parágrafo único. O Adicional de Incentivo à Profissionalização não é cumulativo com o Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento.

Art. 25. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a concessão do Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento aos servidores integrantes deste Plano.

## CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 26. Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, criado pela [Lei nº 8.175, de 30 de junho de 2003](#), com alterações introduzidas pela [Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008](#), passam a integrar este Plano, mantidos o Grau/Nível e Referência que se posicionam na data de publicação desta Lei, para fins de enquadramento.

Art. 27. Os servidores ocupantes do cargo de Funcionário Administrativo Educacional, níveis I, II, III e IV, da [Lei nº 8.173, de 30 de junho de 2003](#), com alterações pela [Lei nº 8.926, de 07 de julho de 2010](#), serão considerados para efeito de enquadramento neste Plano, nos respectivos cargos de origem que ocupavam na [Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991](#), mantidos o Grau/Nível e Referência em que se posicionam, conforme correlação de cargos prevista no Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. RENUMERADO. [\(Parágrafo único renumerado para §1º pelo art. 8º da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012.\)](#)

§ 1º O cargo Funcionário Administrativo Educacional criado pela [Lei nº 8.173/2003](#), cuja origem era o cargo de Agente de Serviços Administrativos previsto na [Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991](#), será considerado extinto ao vagar, ficando asseguradas as progressões funcionais equivalentes ao cargo de Agente de Apoio Educacional, mantidos o Grau/Nível e Referência em que se posicionar o servidor na data de publicação desta Lei. [\(Parágrafo renumerado de parágrafo único para § 1º pelo artigo 8º da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012.\)](#)

**Nota:** Os efeitos da [Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012](#), foram retroagidos a 01 de janeiro de 2012.

§ 2º Os servidores ocupantes do cargo de Funcionário Administrativo Educacional - FAE que estiverem lotados em órgãos diversos à Secretaria Municipal de Educação em 29 de dezembro de 2011, serão enquadrados na [Lei nº 9.129/2011](#), considerando os respectivos cargos de origem, respeitadas as condições de correlação de cargos e o respectivo Grau/Nível, previstos

no Anexo III, da referida Lei, mantida a Referência em que se posicionam. ([Redação acrescida pelo art. 8º da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012.](#))

**Nota:** Os efeitos da [Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012](#), foram retroagidos a 01 de janeiro de 2012.

§ 3º O enquadramento dos servidores a que se refere o parágrafo anterior, dar-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter definitivo, no prazo máximo, de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei. ([Redação acrescida pelo art. 8º da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012.](#))

**Nota:** Os efeitos da [Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012](#), foram retroagidos a 01 de janeiro de 2012.

Art. 28. Os servidores lotados e prestando serviço na Secretaria Municipal de Educação, ocupantes de cargos de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, Auxiliar de Apoio Administrativo e de Assistente de Atividades Administrativas da [Lei nº 8.623/2008](#) poderão ser enquadrados respectivamente nos cargos de Agente Apoio Educacional, no caso dos dois primeiros e de Assistente Administrativo Educacional, o último, mantidas as funções/atribuições dos respectivos cargos que exercem, o Grau/Nível correspondente e a Referência em que se posicionam.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o caput deste artigo dar-se-á mediante opção expressa do servidor, em caráter definitivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 29. No enquadramento dos aposentados e pensionistas deverá ser considerado o cargo que o servidor exercia no ato de sua aposentadoria, observado o disposto do art. 26 e 27, desta Lei.

Art. 30. As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores serão analisados mediante requerimento do servidor ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. Os servidores de que trata esta Lei farão jus aos direitos e vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia sem prejuízo de outros adicionais relacionados com indenização, gratificações, auxílios, previdência ou assistência social previstos em legislação específica.

Art. 32. As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigente de entidade sindical serão consideradas como efetivo exercício do cargo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, vedada a suspensão do pagamento de adicionais salariais permanentes.

Art. 33. Os servidores ocupantes dos cargos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia, que estejam em efetivo exercício do cargo e lotados na Secretaria Municipal de Educação, farão jus ao benefício Auxílio Locomoção, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais, destinado a cobrir as despesas com transporte e deslocamento da residência ao local de trabalho, e vice-versa. ([Redação dada pela Lei nº 11.162, de 2024.](#))

§ 1º O Auxílio Locomoção de que trata o **caput** deste artigo será reajustado anualmente no mesmo período e no mesmo índice estabelecido para a revisão geral anual dos servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta. ([Incluído pela Lei Complementar nº 351, de 2022.](#))

§ 2º O Auxílio Locomoção de que trata este artigo não será: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 351, de 2022.\)](#)

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 351, de 2022.\)](#)

II - computado ou acumulado para fins de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 351, de 2022.\)](#)

III - caracterizado como remuneração; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 351, de 2022.\)](#)

IV - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição de cunho previdenciário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 351, de 2022.\)](#)

§ 3º Não fará jus ao Auxílio Locomoção o servidor que estiver em gozo de férias regulares e demais licenças e afastamentos do trabalho previstos em lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 351, de 2022.\)](#)

§ 3º-A O trabalhador administrativo da Educação fará jus ao auxílio locomoção previsto no *caput*, excepcionalmente, em única parcela, no mês de julho do ano de 2025. [\(Incluído pela Lei nº 11.444, de 2025.\)](#)

§ 4º Será deduzido do valor do Auxílio Locomoção previsto neste artigo, o correspondente às faltas não justificadas ao serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 351, de 2022.\)](#)

Art. 34. A função de confiança de Secretário-Geral de instituição educacional será exercida por servidor efetivo e estável ocupante de cargo criado por esta Lei, com ensino médio completo e lotação há mais de 1 (um) ano na respectiva unidade, conforme classificação e respectivos valores de gratificação, previstos no Anexo VI, desta Lei.

**Nota:** Ver [art. 59 da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015](#) - As gratificações de Secretário-Geral passam a denominar Função de Confiança - FC.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese da inexistência de servidor lotado há mais de 1 (um) ano na unidade, poderá ser designado outro servidor, mantido os demais requisitos para o provimento da função.

Art. 35. Os servidores administrativos ocupantes dos cargos previstos nesta Lei e na [Lei nº 9.129, de 29 de dezembro de 2011](#), que estejam desempenhando suas funções exclusivamente nas Instituições Educacionais da Rede Municipal de Educação, farão jus a 30 (trinta) dias de férias, coincidentes com as férias escolares, e a 15 (quinze) dias de recesso escolar. [\(Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.503, de 02 de dezembro de 2014.\)](#)

§ 1º O recesso escolar dos servidores, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ocorrer no período compreendido entre o término do ano letivo vigente e o início do ano letivo subsequente. [\(Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.503, de 02 de dezembro de 2014.\)](#)

2º Os demais servidores administrativos, lotados nas Unidades Técnicas e Administrativas da Secretaria Municipal de Educação, farão jus a 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídos de acordo com a escala definida pela chefia imediata. [\(Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.503, de 02 de dezembro de 2014.\)](#)

§ 3º O recesso escolar dos Auxiliares de Atividades Educativas deverá ocorrer no mês de janeiro, antes do início de um novo período letivo.

Art. 36. Nenhuma redução de vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, provento ou pensão poderá resultar da aplicação desta Lei.

Art. 37. No estrito interesse da Administração poderá haver, mediante contrato temporário, substituição do Trabalhador Administrativo da Educação, de que trata esta Lei, nos casos de licença à gestante e à adotante, licença médica superior a 15 (quinze) dias e licença prêmio por assiduidade.

**Nota:** Ver [artigo 2º da Lei nº 9.373, de 17 de dezembro de 2013](#) – nova regulamentação sobre substituição.

Parágrafo único. Na contratação de substituto observar-se-á o que dispõe a Constituição Federal e a legislação municipal que disciplina a matéria.

Art. 38. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 39. É vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública de servidor ocupante de cargo de que trata esta Lei, exceto para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 378, de 2024.](#))

Art. 40. Fica expressamente revogada a [Lei nº 8.173, de 30 de junho de 2003](#), os arts. [14](#) e [15, da Lei nº 8.926, de 07 de julho de 2010](#) e alterações posteriores e os artigos [2º](#) e [3º da Lei nº 8.175, de 30 de junho de 2003](#) e demais disposições em contrário.

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais de natureza suplementar ou especial e remanejar as dotações orçamentárias do exercício de 2012 necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros, conforme a seguir:

- I - 100% da Tabela de Vencimentos para o Nível I, a partir de 01/01/2012;
- II - 95% da Tabela de Vencimentos para os Níveis II, III e IV, a partir de 01/01/2012;
- III - 100% da Tabela de Vencimentos para os Níveis II, III e IV, a partir de 01/05/2012.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

PAULO GARCIA  
Prefeito de Goiânia

Allen Anderson Viana  
Andrey Sales de Souza Campos Araújo  
Célia Maria Silva Valadão  
Dário Délio Campos  
Elias Rassi Neto  
George Morais Ferreira  
Kleber Branquinho Adorno  
Leodante Cardoso Neto  
Luiz Carlos Orro de Freitas  
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz  
Neyde Aparecida da Silva  
Paulo Roberto Manoel Pereira  
Paulo Sérgio Povia Borges  
Rodrigo Czepak  
Sebastião Augusto Barbosa Neto

Teresa Cristina Nascimento Sousa

Este texto não substitui o publicado no [DOM 5259 de 02/01/2012.](#)

**ANEXO I**  
**TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DA EDUCAÇÃO - TAE**  
**QUADRO PERMANENTE**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Denominação dos Cargos	Nível inicial do Cargo
Agente de Apoio Educacional	I
Assistente Administrativo Educacional	III
Auxiliar de Atividades Educativas	III

**ANEXO II**  
**TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DA EDUCAÇÃO - TAE**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**CARGA HORÁRIA DE 135 HORAS MENSAIS (30 HORAS SEMANAIS)**

**Notas:** ver

- 1 - [Lei nº 11.479, de 2025](#) - reajuste salarial;
- 2 - [Lei nº 11.248, de 2024](#) - reajuste salarial;
- 3 - [Lei nº 11.108, de 2023](#) - reajuste salarial e [Decreto nº 820, de 2024](#) - tabelas de vencimentos;
- 4 - [Lei nº 10.867, de 2022](#) - reajuste salarial e [Decreto nº 928, de 2023](#) - tabelas de vencimentos;
- 5 - [Lei nº 10.779, de 2022](#) - reajuste salarial e [Decreto nº 2.760, de 2022](#) - tabelas de vencimentos;
- 6 - [Lei nº 10.357, de 2019](#) - reajuste salarial e [Decreto nº 1.549, de 2019](#) - tabelas de vencimentos;
- 7 - [Lei nº 10.291, de 2018](#) - reajuste salarial e [Decreto nº 2.561, de 2018](#) - tabelas de vencimentos;
- 8 - [Lei nº 9.862, de 2016](#) - reajuste salarial e [Decreto nº 2.529, de 2016](#) - tabelas de vencimentos;
- 9 - [Lei nº 9.553, de 2015](#) - reajuste salarial e [Decreto nº 1.255, de 2015](#) - tabelas de vencimentos;
- 10 - [Lei nº 9.528, de 2015](#) - reajuste salarial;
- 11 - [Lei nº 9.283, de 2013](#) - reajuste salarial.

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	623,00	635,46	647,92	660,38	672,84	685,30	697,76	710,22	722,68	735,14
II	697,76	711,72	725,67	739,63	753,58	767,54	781,49	795,45	809,40	823,36
III	781,49	797,12	812,75	828,38	844,01	859,64	875,27	890,90	906,53	922,16
IV	875,27	892,78	910,28	927,79	945,29	962,80	980,30	997,81	1.015,31	1.032,82

**ANEXO III**  
**TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DA EDUCAÇÃO – TAE**  
**TABELA DE ENQUADRAMENTO**

<b>FAE - Lei nº 8.173/2003</b> <b>Cargo de origem - Lei nº 7.048/1991</b>	<b>NOVA DENOMINAÇÃO</b>
FAE I - Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação FAE I - Auxiliar de Apoio Administrativo	Agente de Apoio Educacional – Nível I
FAE II - Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação FAE II - Auxiliar de Apoio Administrativo	Agente de Apoio Educacional – Nível II
FAE III - Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação FAE III - Auxiliar de Apoio Administrativo	Agente de Apoio Educacional – Nível III
FAE IV - Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação FAE IV - Auxiliar de Apoio Administrativo	Agente de Apoio Educacional – Nível IV
FAE III – Assistente de Atividades Administrativas	Assistente Administrativo Educacional – Nível III
FAE IV - Assistente de Atividades Administrativas	Assistente Administrativo Educacional – Nível IV
<b>CARGO DE ORIGEM - Lei nº 8.623/2008</b>	<b>NOVA DENOMINAÇÃO</b>
Auxiliar de Atividades Educativas – Grau 3	Auxiliar de Atividades Educativas – Nível III
Auxiliar de Atividades Educativas – Grau 4	Auxiliar de Atividades Educativas – Nível IV

**ANEXO IV**  
**TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DA EDUCAÇÃO – TAE**  
**TABELA DE PROGRESSÃO VERTICAL**

<b>Denominação dos Cargos</b>	<b>Escolaridade/Profissionalização</b>	<b>Nível</b>
Agente de Apoio Educacional	Ensino Fundamental Incompleto (6º ano do Ens.Fund.)	I
	Ensino Fundamental Completo	II
	Ensino Médio Completo	III
	Curso técnico com habilitação na área de Serviços de Apoio Escolar aprovadas pelo Conselho de Educação ou curso superior em área pedagógica ou afim.	IV
Assistente Administrativo Educacional	Ensino Médio Completo	III
	Curso técnico com habilitação na área de Serviços de Apoio Escolar aprovadas pelo Conselho de Educação competente ou curso superior completo em área pedagógica ou afim.	IV
Auxiliar de Atividades Educativas	Ensino Médio Completo	III
	Curso técnico com habilitação na área de Serviços de Apoio Escolar aprovadas pelo Conselho de Educação competente ou curso superior completo em área pedagógica ou afim.	IV

**ANEXO V**  
**TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DA EDUCAÇÃO**  
**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS DO QUADRO PERMANENTE E REQUISITOS PARA INGRESSO**

**TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL**

**Descrição Sumária:**

Exerce atividades de preparo de lanches e refeições, de acordo com o cardápio e providencia sua adequada distribuição, na forma e nos horários estabelecidos; executa procedimentos de armazenamento e higienização dos gêneros alimentícios; lava e passa roupas; realiza serviços de conservação de bens permanentes, manutenção e limpeza em geral dos ambientes de trabalho, utensílios e equipamentos; auxilia no controle da portaria e na execução de outros serviços de natureza braçal e manual.

**Requisitos para Ingresso no Cargo:**

6º ano completo do Ensino Fundamental ou equivalente e aprovação em concurso público, composto de prova objetiva e prova de capacidade física. ([Redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012.](#))

**TÍTULO DO CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL**

**Descrição Sumária:**

Exerce atividades administrativas relacionadas com a gestão educacional, apoio técnico operacional e de secretariado escolar, tais como: escrituração, digitação, arquivo, documentação e protocolo, elaboração de planilhas, estatísticas e relatórios; assistência e/ou administração dos serviços de almoxarifado, de planejamento, orçamento e finanças, de manutenção e controle da infra-estrutura; controle e operação de multimeios didáticos, equipamentos audiovisuais e eletrônicos (computador, calculadora, fotocopiadora, projetor e outros recursos didáticos de uso especial), atuando ainda, na organização e controle dos laboratórios, ambientes informatizados, salas de ciências e de leitura ou bibliotecas.

**Requisitos para Ingresso no Cargo:**

Ensino Médio Completo e aprovação em concurso público

**TÍTULO DO CARGO: AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS**

**Nota:** Ver [art. 1º da Lei nº 9.637, de 27 de agosto de 2015](#) - trata sobre a concessão Adicional de Incentivo Funcional aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas.

**Descrição Sumária:**

Auxilia os professores nas atividades voltadas para o desenvolvimento integral das crianças e/ou educandos, responsabilizando-se pelo: cuidado com a alimentação, descanso e higienização dos alunos e dos utensílios de uso comum; recebimento e entrega das crianças aos pais ou responsáveis; organização dos materiais pedagógicos e equipamentos utilizados nas aulas e oficinas; acompanhamento de educandos em traslados, quando for o caso; e, de forma mais individualizada, cuidado aos alunos com necessidades de apoio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.

**Requisitos para Ingresso no Cargo:**

Ensino Médio Completo e aprovação em concurso público

**ANEXO VI**  
**TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE SECRETÁRIO-GERAL DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL -**  
**FGSG**

(Redação dada pela Lei nº 10.853, de 2022.)

QUANTIDADE DE ESTUDANTES MATRICULADOS	SIMBOLOGIA	VALOR
Até 100 estudantes	FGSG-6	R\$ 900,00
De 101 a 300 estudantes	FGSG-5	R\$ 1.050,00
De 301 a 500 estudantes	FGSG-4	R\$ 1.100,00
De 501 a 700 estudantes	FGSG-3	R\$ 1.300,00
De 701 a 900 estudantes	FGSG-2	R\$ 1.500,00
Acima de 900 estudantes	FGSG-1	R\$ 1.700,00



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal da Casa Civil

**LEI Nº 11.443, DE 10 DE JULHO DE 2025**

Dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2025, e dos benefícios denominados Gratificação de Regência de Classe, Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico Educacionais Especializadas.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2025, e dos benefícios denominados Gratificação de Regência de Classe, Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas, previstos nos [arts. 27, 28 e 30 da Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000](#), ou sucedâneos.

Art. 2º Fica atualizado o valor dos vencimentos dos ocupantes dos cargos previstos na [Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000](#), ou sucedânea, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2025, no valor de R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais setenta e sete centavos), correspondente ao percentual total de 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento), aplicado da seguinte forma:

I - 3,00% (três por cento), a ser pago a partir de 1º de junho de 2025; e

II - 3,27% (três inteiros e vinte e sete centésimos por cento), a ser pago a partir de 1º de setembro de 2025.

Art. 3º Ficam reajustados no mesmo percentual e no mesmo período previsto no art. 2º desta Lei, os seguintes benefícios:

I - Gratificação de Regência de Classe;

II - Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa; e

III - Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas.

Art. 4º As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios consignados na Lei Orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Goiânia, 10 de julho de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de autoria do Poder Executivo

Este texto não substitui o publicado no [DOM 8575 de 10/07/2025.](#)



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal da Casa Civil  
Gerência de Consolidação da Legislação

DESPACHO Nº 26/2026

O caderno processual foi remetido pela Gerência de Legislação para instrução acerca da legislação considerada pertinente.

Após consulta em nossos arquivos, de acordo com as ferramentas oferecidas, em especial pelo Sistema de Legislação – SILEG, foi colacionada a legislação considerada pertinente ao tema.

Isto posto, volvam-se os autos à Gerência de Legislação.

Goiânia, 15 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Penha Silva Rocha, Gerente de Consolidação da Legislação**, em 15/04/2026, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ligia Santos Lemes, Assessora Técnica**, em 16/04/2026, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9935629** e o código CRC **5F279177**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9935629v1

**Impacto Financeiro para atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia (Processo SEI nº 26.24.000011615-0)**

Descrição do Evento	Qtde. Servidores	Valor Base (01/2026)	Folha Reajustada (5,4%)	Impacto Mensal	Impacto Anual (2026) <sup>1</sup>	Impacto Anual (2027) <sup>2</sup>	Impacto Anual (2028) <sup>3</sup>
PROVENTOS	11.114	R\$ 117.965.364,74	R\$ 124.335.494,44	R\$ 6.370.129,70	R\$ 58.956.465,49	R\$ 84.436.984,27	R\$ 84.436.984,27
IMAS-SAUDE PATRONAL	5.083	R\$ 1.926.777,29	R\$ 2.030.823,27	R\$ 104.045,97	R\$ 936.413,76	R\$ 1.352.597,66	R\$ 1.352.597,66
RPPS PATRONAL	9.187	R\$ 12.174.001,81	R\$ 12.831.397,90	R\$ 657.396,10	R\$ 5.916.564,88	R\$ 8.546.149,27	R\$ 8.546.149,27
INSS PATRONAL	1.917	R\$ 1.536.275,30	R\$ 1.619.234,17	R\$ 82.958,87	R\$ 746.629,80	R\$ 1.078.465,26	R\$ 1.078.465,26
<b>TOTAL GERAL:</b>		<b>R\$ 133.602.419,14</b>	<b>R\$ 140.816.949,77</b>	<b>R\$ 7.214.530,63</b>	<b>R\$ 64.930.775,70</b>	<b>R\$ 93.788.898,24</b>	<b>R\$ 93.788.898,24</b>

<sup>1</sup> Impacto calculado de maio a dezembro de 2026, 13º salário e 1/3 de férias para servidores Ativos.

<sup>2</sup> Impacto calculado de janeiro a dezembro de 2027, 13º salário e 1/3 de férias para servidores Ativos.

<sup>3</sup> Impacto calculado de janeiro a dezembro de 2028, 13º salário e 1/3 de férias para servidores Ativos.

Responsável pelas informações:

Goiânia, 15/04/2026

**Lindomar Antonio da Silva**  
Assistente Administrativo  
Matrícula: 52608802



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Folha de Pagamento

DESPACHO Nº 170/2026

Em atenção ao [Despacho Titular 4411 \(9923341\)](#) e ao Despacho diligência (9916031), anexamos aos autos o [Relatório IMPACTO \(9935702\)](#), considerando os servidores do Magistério ativos e inativos desta municipalidade.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta pasta, com sugestão de envio a Secretaria Municipal da Fazenda como ato contínuo.

**ALESSANDRA NAVES MARQUES**  
Diretora de Folha de Pagamento

**ANA LUCIA PARANHOS BALEEIRO**  
Superintendente de Gestão de Pessoas

Goiânia, 15 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Naves Marques, Diretora de Folha de Pagamento**, em 15/04/2026, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Paranhos Baleeiro, Superintendente de Gestão de Pessoas**, em 15/04/2026, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9935734** e o código CRC **05FC5D8D**.

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9935734v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1575/2026

**DESPACHO N.º 1575/2026 - SEMAD/GAB** Trata-se os autos de minuta de Projeto de Lei (9650600), visando à atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para o ano de 2026.

Mediante análise das documentações anexadas ao Processo SEI n.º 26.24.000011615-0, e considerando o Relatório IMPACTO (9935702) SEMAD/DIRFOL, retornem-se os autos à **Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ** para providências pertinentes frente ao Despacho n.º 170 (9935734) SEMAD/DIRFOL.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**ADONÍDIO NETO VIEIRA JUNIOR**  
**Secretário Municipal de Administração - SEMAD**  
*[Decreto de Pessoal](#)*



Documento assinado eletronicamente por **Adonídio Neto Vieira Junior**, **Secretário Municipal de Administração**, em 11/05/2026, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9939629** e o código CRC **535C87D6**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9939629v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Chefia de Gabinete

DESPACHO Nº 2542/2026

**Assunto: Atendimento à Diligência nº 498/2026**

Em atenção ao Despacho Diligência nº 498/2026 (9916019), oriundo da Secretaria Municipal da Casa Civil, encaminhem-se os autos, concomitantemente, às unidades administrativas, para providências com a urgência que o caso requer:

- I - Superintendência de Gestão da Rede e Inovação Educacional-SUGEST;
- II - Diretoria de Gestão de Pessoas - DIRGES;
- III - Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV.

Há de se ressaltar o prazo indicado no Despacho supracitado.

Goiânia, 16 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Sheyla Gonçalves Dias, Profissional de Educação II**, em 16/04/2026, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9940976** e o código CRC **01DE4266**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9940976v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Chefia da Advocacia Setorial

DESPACHO Nº 2781/2026

Verifica-se que os documentos recentemente acostados aos autos consistem, em sua essência, na reprodução de dispositivos legais já vigentes, notadamente relacionados ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e ao respectivo Estatuto, sem a introdução de qualquer elemento fático novo ou modificação do quadro jurídico anteriormente analisado.

Ademais, as alterações sugeridas nos autos possuem natureza eminentemente técnica/administrativa, não veiculando conteúdo jurídico apto a demandar reanálise por esta Chefia da Advocacia Setorial, por se inserirem no âmbito de discricionariedade e competência das unidades técnicas responsáveis.

Nesse contexto, não se identifica inovação capaz de alterar ou infirmar o entendimento jurídico já exarado, tampouco fundamento que justifique a emissão de nova manifestação.

Dessa forma, deixo de me manifestar neste momento, por ausência de fato novo ou relevante alteração jurídica, devendo o feito ter seu regular prosseguimento.

Encaminhem-se os autos à unidade competente para as providências cabíveis.

**KAIO YGOR PAULINO DA SILVA**

Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, 16 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Kaio Ygor Paulino da Silva**,  
**Chefe da Advocacia Setorial**, em 16/04/2026, às 13:52, conforme art. 1º,  
III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**9947278** e o código CRC **CD65A943**.





**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 9954372, DE 17 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios denominados Gratificação de Regência de Classe, Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico Educacionais Especializadas.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos previstos na Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios previstos nos arts. 27, 28 e 30 da Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000, compreendendo:

I - Gratificação de Regência de Classe;

II - Auxílio Locomoção; e

III - Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas.

Art. 2º Os vencimentos de que trata esta Lei ficam reajustados em 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), equivalentes à evolução do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos I a III do art. 1º ficam reajustados no mesmo percentual, com efeitos financeiros na mesma data prevista no *caput*.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2026.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Marta Pereira dos Santos Zanini, Profissional de Educação II**, em 17/04/2026, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Gomez Miziara, Diretor de Gestão de Pessoas**, em 17/04/2026, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9954372** e o código CRC **F127AB31**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9954372v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Diretoria de Gestão de Pessoas

DESPACHO Nº 4561/2026

Trata-se de resposta ao Despacho Diligência nº 498/2026 ( 9916019), no ponto em que solicita esclarecimentos acerca da menção, no art. 2º da minuta de Projeto de Lei, ao valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos), bem como acerca da carga horária a que tal referência se aplica.

Esclarece-se que o valor de R\$ 5.130,63 corresponde ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica fixado para o exercício de 2026, servindo apenas como referência à origem do índice adotado na proposta de reajuste.

Ressalta-se, contudo, que referido valor não corresponde ao piso remuneratório municipal da mesma carga horária dos cargos de Profissional de Educação II – PE II, 40h. No âmbito do Município, o valor atualmente praticado para essa carga horária é de R\$ 5.271,07, passando a R\$ 5.555,70 com a atualização ora proposta.

Assim, verifica-se que a menção expressa ao valor de R\$ 5.130,63, embora tenha sido inserida com a finalidade de referenciar a origem do índice utilizado, pode ensejar interpretação equivocada, ao sugerir correspondência direta com o vencimento municipal aplicável aos cargos de PE II, 40h, o que não se verifica no caso concreto.

Diante disso, entende-se mais adequado, para fins de clareza e precisão da redação normativa, suprimir a menção nominal ao valor do piso nacional no art. 2º, mantendo-se apenas o percentual de reajuste e a referência à evolução do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, de modo a preservar o conteúdo material da proposta e evitar ambiguidades interpretativas.

Nesse sentido, sugere-se a retificação da minuta para que o art. 2º passe a constar com a seguinte redação, conforme Minuta de Projeto de Lei (9954372), anexa:

Art. 2º Os vencimentos de que trata esta Lei ficam reajustados em 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), equivalentes à evolução do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

Retornem-se os autos à Chefia de Gabinete para análise e providências.

Goiânia, 16 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **João da Silveira Guimarães, Profissional de Educação II**, em 17/04/2026, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Gomez Miziara, Diretor de Gestão de Pessoas**, em 17/04/2026, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Kely Cristina Monteiro Vieira da Silva, Superintendente de Gestão da Rede e Inovação Educacional**, em 17/04/2026, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9959512** e o código CRC **F514679E**.

---

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9959512v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Chefia de Gabinete

DESPACHO Nº 2602/2026

Em atenção ao Despacho nº 4561/2026 (9959512), da Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do qual procedeu à retificação da minuta, afim de que o art. 2º passe a vigorar com a redação constante na Minuta de Projeto de Lei (9954372), encaminhem-se à Gerência Secretária-Geral para emissão de documento oficial Titular da Pasta, com posterior remessa à Secretaria Municipal da Casa Civil, para prosseguimento do feito.

Goiânia, data assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Marques Garcia, Profissional de Educação II**, em 17/04/2026, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9959956** e o código CRC **EC3585A3**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9959956v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 4549/2026

Processo nº: 26.24.000011615-0

Nome: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Projeto de Lei

Tendo em vista o Despacho Diligência nº 498/2026 (9916019), da Secretaria Municipal da Casa Civil, que encaminha para manifestação a retificação da Minuta de Projeto de Lei nº 9954372, de 17 de abril de 2026 (9954372), bem como o Despacho nº 4561/DIRGES (9959512), o qual remete ao contido no Despacho nº 2781/2026/CHEADV (9947278) e no Parecer Jurídico nº 221/CHEADV (9768271), encaminhem-se os autos à **Secretaria Municipal da Casa Civil**, para as providências subsequentes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Prof.<sup>a</sup> GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA

Secretária Municipal de Educação

Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria**, **Secretária Municipal de Educação**, em 17/04/2026, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9962238** e o código CRC **23F27593**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9962238v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Procuradoria Geral do Município  
Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico

**DESPACHO - DILIGÊNCIA Nº 147/2026**

Tratam os autos de proposta legislativa (9916031), originada da Secretaria Municipal de Educação (SME), que apresenta minuta de Projeto de Lei com a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia em 5,4% para o exercício de 2026.

Considerando o Despacho nº 63/2026 (9927609), emitido pela Diretoria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), o qual determinou que a análise e a emissão do parecer técnico sobre o cumprimento das normas financeiras e o impacto nas metas fiscais só poderiam ocorrer após a Secretaria Municipal de Administração elaborar o cálculo do impacto orçamentário-financeiro, em estrita observância ao art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando que a diligência supracitada foi devidamente cumprida pela Secretaria Municipal de Administração, por meio da sua Diretoria de Folha de Pagamento, que anexou aos autos o Despacho nº 170/2026 (9935734) e o Relatório de Impacto (9935702).

Destaca-se que o referido levantamento demonstrou que a proposta legislativa gerará um impacto anual estimado em R\$ 64.930.775,70 no exercício de 2026.

Diante do exposto e da necessidade de resguardar a regularidade fiscal do processo antes do envio ao Chefe do Poder Executivo, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ)** para:

- a) Análise da estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborada pela Secretaria Municipal de Administração;
- b) Emissão de **Parecer Técnico conclusivo** que ateste a viabilidade orçamentária e financeira da despesa proposta, garantindo o cumprimento das normas vigentes e a não afetação das metas e dos resultados fiscais.

Após a manifestação conclusiva da SEFAZ, voltem-se os autos à Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico para a emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 43, XVII da LC 335/2021.

Goiânia, 19 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Allan Pimentel Vila Nova**,  
**Procurador Chefe de Assessoramento Jurídico**, em 19/04/2026, às 17:31,  
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**9966784** e o código CRC **2BD2AE90**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9966784v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Gerência de Controle da Execução Orçamentária

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 647/2026

Considerando os autos do processo SEI nº 26.24.000011615-0, que trata-se de proposta legislativa originada da Secretaria Municipal de Educação, que apresenta minuta de Projeto de Lei ( 9650600) visando à atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, em consonância com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para o exercício de 2026, nos termos da [Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#) e da Portaria Interministerial MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026 ( 9650403), expomos:

Sob o ponto de vista orçamentário temos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 2026, Lei 11.589, de 09 de janeiro de 2026, dispõe:

(...)

Art. 31. O Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal poderão, mediante lei autorizativa e observando os limites e as regras da Lei Complementar federal nº 101, de 2000:

- I - criar ou ampliar cargos e funções;
- II - alterar a estrutura de carreiras;
- III - corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;
- IV - conceder vantagens; e
- V - admitir pessoal aprovado em concurso público e processos seletivos em caráter permanente ou temporário, na forma da lei.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária anual para 2026 ou em créditos adicionais. Portanto, no que diz respeito à autorização está previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Foram adicionados aos autos o Relatório de Impacto Financeiro ( 9935702) conforme solicitado pelo Despacho nº 63/2026 (9927609) e a declaração do ordenador da despesa (9722556), atendendo o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista a informação contida no Relatório de Impacto Financeiro (9935702), encaminhem-se à Diretoria de Normatização e Consolidação Contábil para que seja verificado o disposto na alínea “e” do inciso I, Parágrafo Único, Art.9º da Instrução Normativa nº0010/15 TCM, em relação à Despesa de Total de Pessoal, após, ao Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda para conhecimento, melhor juízo e para prosseguimento.

Goiânia, 22 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Suelen Alves de Souza**,  
**Gerente de Controle da Execução Orçamentária**, em 22/04/2026, às  
10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Hermes Oliveira da Silva**,  
**Diretor de Planejamento e Orçamento**, em 22/04/2026, às 11:59,  
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**9973041** e o código CRC **A32C4BB8**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9973041v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Gerência de Estudo de Normas e Adequações Contábeis

DESPACHO Nº 18/2026

Em atendimento a Comunicação Interna 647 (9973041), apresentamos a análise das projeções do índice de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, nos termos dos arts. 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A base de cálculo utilizada para as projeções corresponde aos dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2025, publicado no Diário Oficial do Município – D.O.M., Edição n.º 8.712, de 30 de janeiro de 2026, no qual foi apurado o percentual de **45,97% da Receita Corrente Líquida (RCL)** aplicado em despesas com pessoal do Poder Executivo.

Para fins de estimativa do impacto, foram considerados:

- I – os valores constantes nas Tabelas de Estimativa de Impacto Financeiro e respectivos despachos da Secretaria Municipal de Administração;
- II – exclusivamente os processos devidamente aprovados até a presente data;
- III – as projeções de Receita Corrente Líquida informadas nos demonstrativos oficiais.

Conforme análise das informações constantes na Tabela de Estimativa de Impacto Financeiro (9935702), verifica-se que a nova despesa resultará em acréscimo estimado de:

**0,74%** no exercício de 2026;

**0,32%** no exercício de 2027;

**0,00%** no exercício de 2028;

no índice de despesas com pessoal, conforme demonstrado na **Tabela 1 – Projeção de Impacto Individual da Despesa**.

MEMÓRIA DE CÁLCULO PROJEÇÃO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL				
DESCRIÇÃO		2026	2027	2028
A	DESPESAS TOTAL COM PESSOAL - DTP - ANEXO I RGF	4.040.130.693,98	4.105.061.469,68	4.133.919.592,22
B	DATA BASE 2026 - EDUCAÇÃO - 5,40% - R\$ 93.788.898,24	64.930.775,70	28.858.122,54	0,00
C = A + B	TOTAL DA PROJEÇÃO DA DESPESA	4.105.061.469,68	4.133.919.592,22	4.133.919.592,22
D	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ÚLTIMO QUADRIMESTRE/PROJEÇÕES	8.788.300.239,27	9.122.255.648,36	9.441.534.596,05
E = C / D	ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL ACUMULADO PROJETADO EM %	46,71%	45,32%	43,78%
F = B / D	ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL PROJETADO EM %	0,74%	0,32%	0,00%

Todavia, ao se considerar o impacto global de todos os processos em tramitação e projeções consolidadas para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, verifica-se que o índice projetado poderá atingir **49,72% da RCL no exercício de 2026**, conforme evidenciado na **Tabela 2 – Projeção Consolidada do Índice de Despesa com Pessoal**.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE PROCESSOS NO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL (COMPETÊNCIA DE IMPACTOS APRESENTADOS PELA SEMAD)					
PERÍODO	DESCRIÇÃO	Aprovação	2026	2027	2028
12 meses	DESPESAS TOTAL COM PESSOAL - DTP - ANEXO I RGF	3º Quadrimestre 2025	4.040.130.693,98	4.543.556.782,85	4.890.310.643,98
30/01/2026	DATA BASE 2026 - SERVIDORES ADMINISTRATIVOS - 4,10% - R\$ 165.166.524,50 DATA BASE 2027 - SERVIDORES ADMINISTRATIVOS - 3,90% - R\$ 157.109.620,87 DATA BASE 2028 - SERVIDORES ADMINISTRATIVOS - 3,50% - R\$ 140.995.813,60	Estimativa	110.111.016,33	159.795.255,41	146.367,08
30/01/2026	DATA BASE 2027 - EDUCAÇÃO - 5,06% - R\$ 100.363.234,74 DATA BASE 2028 - EDUCAÇÃO - 4,96% - R\$ 98.379.771,60	Estimativa	0,00	100.363.234,74	98.379,77
26/07/2024	GUARDA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE 100 (CEM) VAGAS - R\$ 6.256.858,81	20ª reunião CADEPE	6.256.858,81	0,00	0,00
29/01/2025	CONVOCAÇÃO P. S. 904 - Auxiliar Ativ. Educativas EDITAL Nº 001/24 SME - R\$ 24.442.177,17		2.404.971,41	0,00	0,00
03/02/2025	CONVOCAÇÃO P. S. 246 - Auxiliar Ativ. Educativas EDITAL Nº 001/24 SME - R\$ 11.743.196,37		654.450,18	0,00	0,00
16/06/2025	DATA BASE 2025 - EDUCAÇÃO - 6,27% - R\$ 124.363.138,70	LEI Nº 11.443, DE 10/07/2025	66.930.388,25	14.522.253,74	0,00
19/03/2025	CONVOCAÇÃO P. S. 316 - Prof. Da Educação - PE II - EDITAL Nº 001/24 SME - R\$ 22.180.341,66 CONVOCAÇÃO P. S. 180 - Assist. Adm. Educacional - EDITAL Nº 001/24 SME - R\$ 4.866.805,19 CONVOCAÇÃO P. S. 425 - Agente de Apoio Educacional - EDITAL Nº 001/24 SME - R\$ 11.284.739,40	RN Nº 28/25	25.655.415,65	0,00	0,00
16/07/2025	DATA BASE 2025 - Administrativos - 4,83% - R\$ 194.574.222,77	Início 09/2025	103.296.094,60	41.153.775,97	0,00
09/09/2025	CONVOCAÇÃO P. S. 500 - Prof. Da Educação - PE II - EDITAL Nº 001/24 SME - R\$ 36.630.094,50 CONVOCAÇÃO P. S. 150 - Assist. Adm. Educacional - EDITAL Nº 001/24 SME - R\$ 4.040.366,22 CONVOCAÇÃO P. S. 250 - Aux. de Atividades Educativas - EDITAL Nº 001/24 SME - R\$ 6.733.943,70 CONVOCAÇÃO P. S. 300 - Agente de Apoio Educacional - EDITAL Nº 001/24 SME - R\$ 7.935.642,00	RN Nº 35/25	34.787.902,42	0,00	0,00
29/01/2026	REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR	RN Nº 54/25	556.587,72	0,00	0,00
29/01/2026	PS SME - 546 Prof. Da Educação, 40 Assist. Adm. Ed., 390 Aux. Ativ. Ed. E 439 Ag. Apoio Educativo	RN Nº 55/25	64.944.197,74	0,00	0,00
03/02/2026	CONVOCAÇÃO P.S. 100 Agente de Apoio Educacional - EDITAL Nº 001/24 SME - R\$ 2.790.913,33 CONVOCAÇÃO P.S. 125 Assistente Adm. Educacional - EDITAL Nº 001/24 SME - R\$ 3.492.923,75 CONVOCAÇÃO P.S. 150 Auxiliar de Atividades Educativas - EDITAL Nº 001/24 SME - R\$ 4.191.508,50 CONVOCAÇÃO P.S. 200 Profissional de Educação - PE II - EDITAL Nº 001/24 SME - R\$ 14.483.303,20	RN Nº 35/25	22.897.430,06	2.061.218,72	-11.992,62
22/04/2026	DATA BASE 2026 - EDUCAÇÃO - 5,40% - R\$ 93.788.898,24		64.930.775,70	28.858.122,54	0,00
SUBTOTAL	TOTAL DA PROJEÇÃO DA DESPESA		4.543.556.782,85	4.890.310.643,98	5.123.064,87
12 meses	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA [ projeção IPCA - boletim focus BCB publicada no dia 30/01/2026 - <a href="https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20260130.pdf">https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20260130.pdf</a> ]		9.138.953.418,82	9.486.233.648,73	9.818.251.821,05
TOTAL	ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL PROJETADO EM %		49,72%	51,55%	52,00%
	Processo em Análise				

Nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000:

Quando a despesa com pessoal ultrapassar **90% do limite máximo** (48,60% da RCL para o Executivo Municipal), o Tribunal de Contas deverá emitir alerta ao Município, conforme disposto no art. 59, §1º, inciso II, e §2º da LRF.

Caso ultrapasse **95% do limite máximo** (51,30% da RCL), incidirão as vedações previstas no art. 22 da LRF, dentre as quais: concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; criação de cargos; alteração de estrutura de carreira com aumento de despesa; provimento de cargos; admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e contratação de horas extras, ressalvadas as exceções legais.

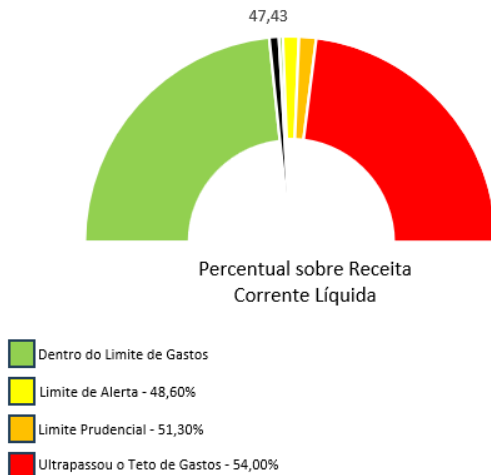
Ultrapassado o limite máximo de **54% da RCL**, previsto no art. 20 da LRF, o Município deverá promover a recondução da despesa ao limite legal no prazo estabelecido pelo art. 23, podendo adotar medidas como redução de cargos e funções de confiança e, se necessário, redução temporária de jornada com adequação proporcional dos vencimentos,

observados os parâmetros constitucionais e legais.

Em auxílio à gestão, considerando as projeções de receita e de gastos com pessoal para o **exercício de 2026**, apresenta-se cenário projetado com base na execução dos processos atualmente aprovados e em tramitação, conforme detalhado na **Tabela 3 – Cenário Projetado de Receita x Despesa com Pessoal – Exercício 2026**.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE PROCESSOS NO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL POR QUADRIMESTRE - 2026 (IMPACTOS PROJETADOS PELA SEFAZ POR PROCESSO)					
PERÍODO	DESCRIÇÃO	Observação	2026		
			1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
12 meses	DESPESAS TOTAL COM PESSOAL - DTP - ANEXO I RGF	3º Quadrimestre 2025	4.040.130.693,98	4.223.418.077,30	4.411.981.008,06
30/1/2026	DATA BASE 2026 - SERVIDORES ADMINISTRATIVOS - 4,10% - R\$ 165.166.524,50 DATA BASE 2027 - SERVIDORES ADMINISTRATIVOS - 3,90% - R\$ 157.109.620,87 DATA BASE 2028 - SERVIDORES ADMINISTRATIVOS - 3,50% - R\$ 140.995.813,60	Estimativa	36.703.672,11	36.703.672,11	36.703.672,11
30/1/2026	DATA BASE 2027 - EDUCAÇÃO - 5,06% - R\$ 100.363.234,74 DATA BASE 2028 - EDUCAÇÃO - 4,96% - R\$ 98.379.771,60	Estimativa	0,00	0,00	0,00
26/7/2024	GUARDA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE 100 (CEM) VAGAS - R\$ 6.256.858,81	20ª reunião CADEPE	0,00	0,00	0,00
29/1/2025	CONVOCAÇÃO P. S. 904 - Auxiliar Ativ. Educativas - EDITAL N° 001/24 SME - R\$ 24.442.177,17		2.404.971,41		
3/2/2025	CONVOCAÇÃO P. S. 246 - Auxiliar Ativ. Educativas - EDITAL N° 001/24 SME - R\$ 11.743.196,37		654.450,18		
16/6/2025	DATA BASE 2025 - EDUCAÇÃO - 6,27% - R\$ 124.363.138,70	LEI N° 11.443, DE 10/07/2025	22.310.129,42	22.310.129,42	22.310.129,42
19/3/2025	CONVOCAÇÃO P. S. 316 - Prof. Da Educação - PE II - EDITAL N° 001/24 SME - R\$ 22.180.341,66 CONVOCAÇÃO P. S. 180 - Assist. Adm. Educacional - EDITAL N° 001/24 SME - R\$ 4.866.805,19 CONVOCAÇÃO P. S. 425 - Agente de Apoio Educacional - EDITAL N° 001/24 SME - R\$ 11.284.739,40	Resolução Normativa N° 28/25	25.655.415,65		
16/7/2025	DATA BASE 2025 - Administrativos - 4,83% - R\$ 194.574.222,77		51.648.047,30	51.648.047,30	0,00
9/9/2025	CONVOCAÇÃO P. S. 500 - Prof. Da Educação - PE II - EDITAL N° 001/24 SME - R\$ 36.630.094,50 CONVOCAÇÃO P. S. 150 - Assist. Adm. Educacional - EDITAL N° 001/24 SME - R\$ 4.040.366,22 CONVOCAÇÃO P. S. 250 - Aux. de Atividades Educativas - EDITAL N° 001/24 SME - R\$ 6.733.943,70 CONVOCAÇÃO P. S. 300 - Agente de Apoio Educacional - EDITAL N° 001/24 SME - R\$ 7.935.642,00	Resolução Normativa N° 35/25	15.461.289,96	15.461.289,96	3.865.322,49
29/1/2026	REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR	RN N° 54/25	556.587,72	0,00	0,00
29/1/2026	PS SME - 546 Prof. Da Educação, 40 Assist. Adm. Ed., 390 Aux. Ativ. Ed. E 439 Ag. Apoio Educativo	RN N° 55/25	21.648.065,91	21.648.065,91	21.648.065,91
03/02/2026	CONVOCAÇÃO P. S. 100 Agente de Apoio Educacional - EDITAL N° 001/24 SME - R\$ 2.790.913,33 CONVOCAÇÃO P. S. 125 Assistente Admin. Educacional - EDITAL N° 001/24 SME - R\$ 3.492.923,75 CONVOCAÇÃO P. S. 150 Auxiliar de Atividades Educativas - EDITAL N° 001/24 SME - R\$ 4.191.508,50 CONVOCAÇÃO P. S. 200 Profissional de Educação - PEII - EDITAL N° 001/24 SME - R\$ 14.483.303,20	Resolução Normativa N° 35/25	6.244.753,65	8.326.338,20	8.326.338,20
22/04/2026	DATA BASE 2026 - EDUCAÇÃO - 5,40% - R\$ 93.788.898,24		0,00	32.465.387,85	32.465.387,85
SUBTOTAL	TOTAL DA PROJEÇÃO DA DESPESA		4.223.418.077,30	4.411.981.008,06	4.504.834.536,19
12 meses	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ( projeção IPCA - boletim focus BCB publicada no dia 30/01/2026 - <a href="https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20260130.pdf">https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20260130.pdf</a> )		8.905.184.632,45	9.022.069.025,63	9.138.953.418,82
TOTAL	ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL PROJETADO EM % processo em análise		47,43%	48,90%	49,29%

### Índice de Gastos com Pessoal



Ressalta-se que as projeções ora apresentadas não contemplam eventuais fatores supervenientes, tais como crescimento vegetativo da folha, pagamento de diferenças retroativas, implantação de pisos salariais nacionais, revisões gerais anuais, reestruturações de carreira ou outras obrigações legais que possam impactar o índice.

Diante do exposto, encaminham-se os autos ao **Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda – SEFAZ**, para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

Goiania, 22 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Honorio Rodrigues, Gerente de Estudo de Normas e Adequações Contábeis**, em 22/04/2026, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Elizabete Dias da Silva, Diretora de Normatização e Consolidação Contábil**, em 22/04/2026, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Janio Marques de Souza, Superintendente Central de Contabilidade**, em 22/04/2026, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9979328** e o código



---

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 9979328v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 504/2026

Trata-se os autos de minuta de Projeto de Lei visando à atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026.

Por intermédio do Despacho - Diligência nº 147/2026 (9966784), da Procuradoria-Geral do Município, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal da Fazenda para análise da viabilidade orçamentária e financeira da despesa proposta.

Nesse sentido, encaminho as manifestações constantes na Comunicação Interna nº 647/2026 (9973041), formulada pela Gerência de Controle da Execução Orçamentária/Diretoria de Planejamento e Orçamento, bem como no Despacho nº 18/2026 (9979328), emitido pela Gerência de Estudo de Normas e Adequações Contábeis/Superintendência Central de Contabilidade.

Diante do exposto, retornem-se os autos à **Procuradoria-Geral do Município/Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico** para providências subsequentes.

Goiânia, 22 de abril de 2026.

**OLDAIR MARINHO DA FONSECA**  
**Secretário Municipal da Fazenda**



Documento assinado eletronicamente por **Oldair Marinho da Fonseca**, **Secretário Municipal da Fazenda**, em 23/04/2026, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9983017** e o código CRC **1F333740**.





**Prefeitura de Goiânia**  
Procuradoria Geral do Município  
Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 2758/2026

**Processo nº:** 26.24.000011615-0

**Interessado:** Secretaria Municipal da Casa Civil / Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei - Atualização do Piso Salarial do Magistério

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. ATUALIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2026. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E PORTARIA MEC Nº 82/2026. REAJUSTE DE 5,4%. EXTENSÃO AOS BENEFÍCIOS CORRELATOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2000). INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL. RISCO FISCAL ANALISADO (ALERTA). PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA.**

## **I. Relatório**

Tratam os autos de proposta legislativa originada na Secretaria Municipal de Educação (SME), consubstanciada na Minuta de Projeto de Lei (9954372), que dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, em observância ao Piso Salarial Profissional Nacional da Educação Básica para o ano de 2026, estabelecido pela Portaria MEC nº 82/2026 .

A proposta prevê a aplicação do índice de reajuste de 5,4% sobre os vencimentos previstos na Lei nº 7.997/2000, bem como a extensão do mesmo percentual aos benefícios de Gratificação de Regência de Classe, Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

O processo foi devidamente instruído com a Justificativa da SME (9650704), o Parecer Técnico (9650704) e a Declaração do Ordenador de Despesa (9722556), atestando a adequação orçamentária face à LOA, LDO e PPA.

Após a tramitação, a Secretaria Municipal da Casa Civil, por meio do Despacho Diligência nº 498/2026 (9916019), promoveu ajustes de técnica legislativa, desdobrando o rol de benefícios em incisos e solicitando à SME esclarecimentos sobre a menção expressa ao valor nominal de R\$ 5.555,70, superior ao

piso nacional.

A Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), por meio da Gerência de Estudo de Normas e Adequações Contábeis, conforme Despacho nº 18/2026 (9979328), apresentou o impacto orçamentário-financeiro consolidado, apontando um incremento de despesa na ordem de R\$ 64.930.775,70 para 2026, o que elevará o índice de despesas com pessoal do Executivo para 49,72% da Receita Corrente Líquida.

Por fim, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico conclusivo quanto à viabilidade e constitucionalidade da matéria

É o relatório. Passo à fundamentação.

## **II. Fundamentação**

De início, cumpre observar que o presente exame limitar-se-á ao aspecto jurídico da matéria, precipuamente no que se refere ao devido processo legislativo constante na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, visto que considerações de ordem técnica, política ou pessoal ultrapassam as atribuições deste órgão de assessoramento jurídico.

### **II.1. DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA E INICIATIVA LEGISLATIVA**

A análise da viabilidade jurídica da proposta de atualização dos vencimentos do magistério municipal exige, preliminarmente, o exame da competência para a deflagração do processo legislativo.

Sob a égide do princípio da separação de poderes, a Constituição Federal estabelece um sistema de reserva de iniciativa para matérias que impactem o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da CF/88, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como o aumento de sua remuneração e o regime jurídico dos servidores.

Essa prerrogativa é de observância obrigatória pelos entes federados, em atenção ao princípio da simetria constitucional, vedando-se que o Poder Legislativo inaugure processos normativos que resultem em majoração de despesa com pessoal ou alteração da estrutura remuneratória da carreira docente sem a devida proposição do Executivo.

A iniciativa legislativa, nesse contexto, não constitui mera formalidade, mas sim garantia da autonomia administrativa e do planejamento orçamentário do ente municipal, sendo o Prefeito o único legitimado a avaliar a oportunidade e a conveniência da concessão de reajustes frente às disponibilidades do Tesouro.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pacífico quanto à inconstitucionalidade formal de normas que usurpam essa competência privativa. No julgamento da ADI 3176, a Corte reconheceu

que leis de iniciativa parlamentar que concedam vantagens pecuniárias a servidores públicos incorrem em vício insanável, violando a reserva de iniciativa do Governador ou Prefeito:

### STF

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (ADI 3176, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026)

Tal entendimento foi reafirmado na ADI 4433, em que se destacou que a instituição de novas gratificações ou o aumento de remuneração por via transversa, sem o impulso do Chefe do Executivo, afronta diretamente os preceitos fundamentais da organização estatal:

### STF

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 3º DA LEI 15.215, DE 17.6.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. NORMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a, e 63, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IGUALMENTE DEMONSTRADO. 1. **É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.** 2. A atuação dos membros das Assembleias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. Nesse sentido, por exemplo, a ADI 3.791, rel. Min. Ayres Britto, DJe publicado em 27.8.2010; a ADI 2.249, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.2.2006; e a ADI 1.954, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004. 4. Conveniência da suspensão liminar da eficácia de norma legal que, além de gerar relevante encargo aos cofres públicos estaduais, impõe o pagamento de parcela remuneratória de inequívoca natureza alimentar, de difícil restituição. 5. Medida cautelar deferida por unanimidade. (ADI 4433 MC, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 148-151)

Portanto, a via eleita pelo Município de Goiânia para a atualização do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), qual seja, a propositura de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, guarda estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ao deflagrar o processo legislativo por meio de minuta assinada pelo prefeito, a administração municipal afasta qualquer alegação de vício de iniciativa, assegurando a higidez formal da futura norma e preservando a harmonia entre os poderes locais.

## II.2. DO PISO SALARIAL NACIONAL E DA OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE

Ato contínuo, a Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) como um patamar remuneratório mínimo indispensável à dignidade da carreira docente e à qualidade da educação básica pública em todo o território brasileiro.

O art. 5º da referida norma estabelece que o piso deve ser atualizado anualmente, em janeiro, com base no índice de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF) do FUNDEB.

Esse mecanismo de atualização automática foi objeto de controvérsia jurídica, culminando no julgamento da ADI 4848 pelo Supremo Tribunal Federal:

### STF

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. **A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso.** A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. [...] 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Ao apreciar o mérito da questão, o STF fixou a tese de que é constitucional a norma federal que estabelece a forma de atualização do piso nacional do magistério.

Conforme destacado, a Suprema Corte consignou que a previsão de mecanismos de atualização é consequência direta da existência do próprio piso e que a utilização do parâmetro de crescimento do FUNDEB não fere a autonomia dos entes federados, visto que a União garante a complementação de recursos aos entes que demonstrarem insuficiência orçamentária para o cumprimento do valor fixado.

Recentemente, em sede de embargos de declaração na mesma ação, o tribunal rejeitou qualquer tentativa de modulação de efeitos, reafirmando a plena eficácia do critério legal de reajuste.

A hígidez desse modelo de financiamento foi reforçada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que transformou o FUNDEB em instrumento permanente de política pública e elevou progressivamente a complementação da União.

Destaca-se que a regulamentação da Lei nº 14.113/2020 consolidou a perenidade dos recursos e estabeleceu novos critérios de equidade, como o Valor Aluno Ano Total (VAAT), ao assegurar que o repasse de verbas federais esteja intrinsecamente vinculado à valorização dos profissionais da educação.

Portanto, a obrigatoriedade de aplicar o reajuste de 5,4% no exercício de 2026, conforme divulgado pela Portaria MEC nº 82/2026, não constitui mera faculdade da gestão municipal, mas sim um dever jurídico impositivo.

Além disso, quanto à valorização da docência, como aponta a pesquisa de Champagnatte et al. (2025)<sup>[1]</sup>, a "*qualidade educacional está diretamente vinculada ao reconhecimento profissional e salarial dos docentes, condição essencial para atrair e manter professores qualificados na rede pública*".

Ademais, a extensão do reajuste às gratificações correlatas da LC nº 091/2000 dialoga perfeitamente com a estruturação da carreira no Município. Conforme aponta Gontijo (2025)<sup>[2]</sup>, que analisou a rede municipal de Goiânia, a carreira docente e as condições objetivas que a estruturam, como o Horário de Estudo/Hora-atividade, fixado em 30% pela LC 091/2000, formam a base para o exercício qualificado da docência.

Por fim, evidencia-se que a política de formação continuada de professores em Goiânia (GERFOR), analisada no estudo de Luiz e Assis (2020)<sup>[3]</sup>, reforça a ideia de que a atualização e o aprofundamento constantes dos profissionais exigem investimentos diretos do Estado, considerando que um plano de carreira desprovido de valorização financeira compromete os pilares do ensino público municipal e impacta negativamente a promoção da política pública educacional.

### **II.3. DA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS**

No âmbito do Município de Goiânia, a estrutura da carreira do magistério público é regida pela Lei nº 7.997/2000, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério.

A referida norma organiza o cargo de Profissional da Educação em classes e padrões, prevendo a evolução funcional por meio de progressões horizontais e verticais, fundamentadas no merecimento, na titulação e no tempo de efetivo exercício.

A integração entre a diretriz federal do piso nacional e a realidade municipal exige a observância da Lei Complementar nº 091/2000, que institui o Estatuto dos Servidores do Magistério Público de Goiânia.

Ressalta-se que o estatuto prevê vantagens pecuniárias acessórias, calculadas de forma vinculada ao vencimento do cargo, tais como a Gratificação de Regência de Classe (art. 27), o Auxílio-Locomoção (art. 28) e a Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas (art. 30).

Por força da legislação local, tais benefícios possuem natureza vinculada, devendo seus valores ser reajustados no mesmo percentual e período de atualização do piso salarial nacional.

À vista disso, a proposta de aplicação do índice de 5,4% sobre toda a tabela de vencimentos e vantagens justifica-se pela necessidade técnica de preservar a hierarquia salarial e evitar o achatamento da carreira.

Conforme evidenciado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (9650704), a simples aplicação de um "completivo" para atingir o valor nominal do piso nacional resultaria em um nivelamento indevido, no qual profissionais em diferentes níveis de formação e classes passariam a receber remunerações idênticas, esvaziando o sentido pedagógico das progressões por mérito e titulação.

É imperativo, contudo, destacar a distinção entre o valor do piso nacional e o vencimento praticado pelo Município.

Isso porque, para o exercício de 2026, enquanto o Ministério da Educação fixou o piso nacional em R\$ 5.130,63, o vencimento atual do cargo de Profissional de Educação II (40h) em Goiânia já se encontra em patamar superior, em R\$ 5.271,07.

Com a atualização proposta, este valor alcançará R\$ 5.555,70, demonstrando que a rede municipal cumpre o patamar mínimo federal, mas utiliza o índice do PSPN como indexador legal para a manutenção do poder de compra e da valorização real da categoria, em estrito cumprimento ao regime estatutário local.

#### **II.4. RESPONSABILIDADE FISCAL E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Em última análise, destaca-se que a implementação do reajuste de 5,4% para os profissionais do magistério municipal submete-se ao rigoroso regime da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especificamente quanto às exigências dos arts. 16 e 17, que condicionam a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício vigente e os dois subsequentes.

Em estrito cumprimento a esse comando, a instrução processual contempla o estudo técnico elaborado pela Gerência de Folha de Pagamento, o qual fundamentou a Declaração do Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação (SME), atestando que a nova despesa possui adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Sob a ótica da Secretaria Municipal da Fazenda, a análise técnica (9979328) demonstrou que a medida resultará em um acréscimo estimado de 0,74% no índice de despesas com pessoal para 2026, considerando a projeção consolidada do ente municipal de 49,72% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Embora tal cenário coloque o ente municipal acima do limite de alerta (48,60%) e próximo ao limite prudencial (51,30%) estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, a SEFAZ concluiu pela viabilidade orçamentária ao ressaltar que a atualização salarial decorre de obrigação legal vinculada ao cumprimento do piso nacional, devendo a gestão manter o acompanhamento contínuo das metas fiscais para evitar as

vedações de atos de pessoal previstas no art. 22 da legislação de regência.

É importante ressaltar que, mesmo que o ente estivesse no limite prudencial, o inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF excepciona as vedações ao aumento de despesa quando estas decorrem de determinação legal prévia. Sendo o reajuste do piso do magistério uma obrigação imposta pela Lei Federal nº 11.738/2008, o ato é imperativo e juridicamente viável.

## II. Conclusão

Ante o exposto, considerando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar a matéria e a conformidade do conteúdo material com a Lei Federal nº 11.738/2008 e a Portaria MEC nº 82/2026, conclui-se que não há vícios de inconstitucionalidade.

Observado, ainda, o cumprimento dos trâmites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e estando os impactos financeiros (49,72%) documentados e abaixo do limite prudencial, esta Procuradoria Especializada opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da Minuta de Projeto de Lei (9954372).

É o parecer. À consideração superior.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Município, com sugestão de envio à Secretaria Municipal da Casa Civil.

**ALLAN PIMENTEL VILA NOVA**  
Procurador-Chefe de Assessoramento Jurídico

---

[1] CHAMPANGNATTE et al. O direito à valorização do professor à luz do Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do pessoal do magistério das escolas estaduais. Revista Regeo, São José dos Pinhais, v. 16, n. 5, p. 1-13, 2025. Disponível em: <<https://revistageo.com.br.sevenpublicacoes.com.br/revgeo/article/view/996>>. Acesso em: 8 maio 2026.

[2] O horário de estudo docente na rede municipal de Educação de Goiânia (2000-2024): análise documental das regulamentações, transformações e contradições. Dissertação (Mestrado em Educação) — Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE), Universidade Estadual de Goiás, Unidade Universitária de Inhumas, Inhumas, 2025. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/d3b56508cc57d4cd12650d13560016c4/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y> . Acesso em: 8 maio 2026.

[3] LUIZ, Sarah Rizzia Campos; ASSIS, Lúcia Maria. Fundamentos e processos da formação continuada na rede municipal de Goiânia. RBP AE, v. 36, n. 2, p. 497-520, mai./ago. 2020. Disponível em: <[http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S2447-41932020000200497&script=sci\\_arttext](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S2447-41932020000200497&script=sci_arttext)>. Acesso em: 8 maio 2026.

Goiânia, 08 de maio de 2026.

---

Documento assinado eletronicamente por **Allan Pimentel Vila Nova**,



**Procurador Chefe de Assessoramento Jurídico**, em 08/05/2026, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10144394** e o código CRC **A5CD068A**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 10144394v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Procuradoria Geral do Município  
Secretaria Geral

DESPACHO Nº 801/2026

**Acato**, na íntegra, o teor do Parecer Jurídico 2758 ( 10144394), da Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria Municipal da Casa Civil** para ciência e providências.

**WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA**  
Procurador-Geral do Município

Goiânia, 08 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Wandir Allan de Oliveira**,  
**Procurador Geral do Município**, em 08/05/2026, às 15:10, conforme art.  
1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**10145979** e o código CRC **A87BC823**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 10145979v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal da Casa Civil  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 3060/2026

Versam os autos sobre Projeto de Lei encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, que dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, bem como sobre a atualização das gratificações e do auxílio correlatos.

Inicialmente, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos em conformidade com o disposto no [Decreto nº 2.130, de 30 de março de 2021](#), constando, dentre outros documentos, a minuta do Projeto de Lei (SEI nº 9650600/9846886), a Justificativa (SEI nº 9650704), o Parecer Técnico (SEI nº 9650893), a Declaração do Ordenador de Despesas (SEI nº 9722556), o Parecer Jurídico do órgão (SEI nº 9768271) e o Despacho da titular da Pasta (SEI nº 9906786). Registre-se que, embora não haja manifestação expressa de aprovação da minuta, limitando-se o despacho ao encaminhamento dos autos, infere-se que a autoridade competente teve ciência de seu conteúdo.

No âmbito da análise desta Secretaria Municipal da Casa Civil, procedeu-se anteriormente à revisão formal do texto, à luz da [Lei Complementar nº 95, de 26 de julho de 2000](#), do Manual de Redação da Presidência da República e do [Decreto federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), promovendo-se ajustes estritamente formais de técnica legislativa na minuta, sem alteração de seu conteúdo normativo, resultando na versão constante do Evento nº 9916031.

Registra-se, ainda, que o órgão demandante promoveu o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Administração e à Secretaria Municipal da Fazenda, para manifestação no âmbito de suas respectivas competências. De igual modo, procedeu-se com o encaminhamento do feito à Secretaria Municipal de Governo e à Procuradoria-Geral do Município, a fim de que também se manifestassem nos limites de suas atribuições institucionais.

A Secretaria Municipal de Administração manifestou-se nos autos, no âmbito de suas atribuições, por meio do Despacho nº 170/2026 (SEI nº 9935734), no qual se informa a juntada do Relatório de Impacto (SEI nº 9935702), elaborado com base nos dados relativos aos servidores do Magistério, ativos e inativos, desta municipalidade.

A Secretaria Municipal da Fazenda manifestou-se nos autos por meio do Despacho nº 504/2026 (SEI nº [9983017](#)), subscrito pelo titular da Pasta, que encaminha a Comunicação Interna nº 647/2026 (SEI nº 9973041) e a respectiva manifestação técnica acerca da matéria (SEI nº 9979328).

Por fim, a Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Parecer Jurídico nº 2758/2026-PAJ (SEI nº 10144394), analisou a minuta sob o aspecto jurídico, opinando pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, entendimento posteriormente acatado pelo Procurador-Geral do Município, conforme documento SEI nº 10145979, nos seguintes termos:

.....

## II.1. DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA E INICIATIVA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da CF/88, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como o aumento de sua remuneração e o regime jurídico dos servidores.

Essa prerrogativa é de observância obrigatória pelos entes federados, em atenção ao princípio da simetria constitucional, vedando-se que o Poder Legislativo inaugure processos normativos que resultem em majoração de despesa com pessoal ou alteração da estrutura remuneratória da carreira docente sem a devida proposição do Executivo.

.....

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pacífico quanto à inconstitucionalidade formal de normas que usurpam essa competência privativa. No julgamento da ADI 3176, a Corte reconheceu que leis de iniciativa parlamentar que concedam vantagens pecuniárias a servidores públicos incorrem em vício insanável, violando a reserva de iniciativa do Governador ou Prefeito:

### STF

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (ADI 3176, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026)

Tal entendimento foi reafirmado na ADI 4433, em que se destacou que a instituição de novas gratificações ou o aumento de remuneração por via transversa, sem o impulso do Chefe do Executivo, afronta diretamente os preceitos fundamentais da organização estatal:

### STF

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 3º DA LEI 15.215, DE 17.6.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. NORMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a, e 63, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IGUALMENTE DEMONSTRADO. 1. **É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal** 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. Nesse sentido, por exemplo, a ADI 3.791, rel. Min. Ayres Britto, DJe publicado em 27.8.2010; a ADI 2.249, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.2.2006; e a ADI 1.954, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004. 4. Conveniência da suspensão liminar da eficácia de norma legal que, além de gerar relevante encargo aos cofres públicos estaduais, impõe o pagamento de parcela remuneratória de inequívoca natureza alimentar, de difícil restituição. 5. Medida cautelar deferida por unanimidade. (ADI 4433 MC, Relator(a):

ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 148-151)

Portanto, a via eleita pelo Município de Goiânia para a atualização do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), qual seja, a propositura de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, guarda estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ao deflagrar o processo legislativo por meio de minuta assinada pelo prefeito, a administração municipal afasta qualquer alegação de vício de iniciativa, assegurando a higidez formal da futura norma e preservando a harmonia entre os poderes locais.

## II.2. DO PISO SALARIAL NACIONAL E DA OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE

Ato contínuo, a Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) como um patamar remuneratório mínimo indispensável à dignidade da carreira docente e à qualidade da educação básica pública em todo o território brasileiro.

O art. 5º da referida norma estabelece que o piso deve ser atualizado anualmente, em janeiro, com base no índice de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF) do FUNDEB.

Esse mecanismo de atualização automática foi objeto de controvérsia jurídica, culminando no julgamento da ADI 4848 pelo Supremo Tribunal Federal:

### STF

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. **A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso.** A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. [...] 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Ao apreciar o mérito da questão, o STF fixou a tese de que é constitucional a norma federal que estabelece a forma de atualização do piso nacional do magistério.

Conforme destacado, a Suprema Corte consignou que a previsão de mecanismos de atualização é consequência direta da existência do próprio piso e que a utilização do parâmetro de crescimento do FUNDEB não fere a autonomia dos entes federados, visto que a União garante a complementação de recursos aos entes que demonstrarem insuficiência orçamentária para o cumprimento do valor fixado.

.....

Destaca-se que a regulamentação da Lei nº 14.113/2020 consolidou a perenidade dos recursos e estabeleceu novos critérios de equidade, como o Valor Aluno Ano Total (VAAT), ao assegurar que o repasse de verbas federais esteja intrinsecamente vinculado à valorização dos profissionais da educação.

Portanto, a obrigatoriedade de aplicar o reajuste de 5,4% no exercício de 2026, conforme

divulgado pela Portaria MEC nº 82/2026, não constitui mera faculdade da gestão municipal, mas sim um dever jurídico impositivo.

Além disso, quanto à valorização da docência, como aponta a pesquisa de Champangnatte et al. (2025)<sup>[1]</sup>, a "qualidade educacional está diretamente vinculada ao reconhecimento profissional e salarial dos docentes, condição essencial para atrair e manter professores qualificados na rede pública".

Ademais, a extensão do reajuste às gratificações correlatas da LC nº 091/2000 dialoga perfeitamente com a estruturação da carreira no Município. Conforme aponta Gontijo (2025)<sup>[2]</sup>, que analisou a rede municipal de Goiânia, a carreira docente e as condições objetivas que a estruturam, como o Horário de Estudo/Hora-atividade, fixado em 30% pela LC 091/2000, formam a base para o exercício qualificado da docência.

.....

### **II.3. DA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS**

.....

Ressalta-se que o estatuto prevê vantagens pecuniárias acessórias, calculadas de forma vinculada ao vencimento do cargo, tais como a Gratificação de Regência de Classe (art. 27), o Auxílio-Locomoção (art. 28) e a Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas (art. 30).

Por força da legislação local, tais benefícios possuem natureza vinculada, devendo seus valores ser reajustados no mesmo percentual e período de atualização do piso salarial nacional.

**À vista disso, a proposta de aplicação do índice de 5,4% sobre toda a tabela de vencimentos e vantagens justifica-se pela necessidade técnica de preservar a hierarquia salarial e evitar o achatamento da carreira. (g.)**

Conforme evidenciado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (9650704), a simples aplicação de um "completivo" para atingir o valor nominal do piso nacional resultaria em um nivelamento indevido, no qual profissionais em diferentes níveis de formação e classes passariam a receber remunerações idênticas, esvaziando o sentido pedagógico das progressões por mérito e titulação.

É imperativo, contudo, destacar a distinção entre o valor do piso nacional e o vencimento praticado pelo Município.

Isso porque, para o exercício de 2026, enquanto o Ministério da Educação fixou o piso nacional em R\$ 5.130,63, o vencimento atual do cargo de Profissional de Educação II (40h) em Goiânia já se encontra em patamar superior, em R\$ 5.271,07.

**Com a atualização proposta, este valor alcançará R\$ 5.555,70, demonstrando que a rede municipal cumpre o patamar mínimo federal, mas utiliza o índice do PSPN como indexador legal para a manutenção do poder de compra e da valorização real da categoria, em estrito cumprimento ao regime estatutário local. (g.)**

### **II.4. RESPONSABILIDADE FISCAL E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Em última análise, destaca-se que a implementação do reajuste de 5,4% para os profissionais do magistério municipal submete-se ao rigoroso regime da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especificamente quanto às exigências dos arts. 16 e 17, que condicionam a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício vigente e os dois subsequentes.

Em estrito cumprimento a esse comando, a instrução processual contempla o estudo técnico elaborado pela Gerência de Folha de Pagamento, o qual fundamentou a Declaração do Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação (SME), atestando que a nova despesa possui adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Sob a ótica da Secretaria Municipal da Fazenda, a análise técnica (9979328) demonstrou

que a medida resultará em um acréscimo estimado de 0,74% no índice de despesas com pessoal para 2026, considerando a projeção consolidada do ente municipal de 49,72% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Embora tal cenário coloque o ente municipal acima do limite de alerta (48,60%) e próximo ao limite prudencial (51,30%) estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, a SEFAZ concluiu pela viabilidade orçamentária ao ressaltar que a atualização salarial decorre de obrigação legal vinculada ao cumprimento do piso nacional, devendo a gestão manter o acompanhamento contínuo das metas fiscais para evitar as vedações de atos de pessoal previstas no art. 22 da legislação de regência.

É importante ressaltar que, mesmo que o ente estivesse no limite prudencial, o inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF excepciona as vedações ao aumento de despesa quando estas decorrem de determinação legal prévia. Sendo o reajuste do piso do magistério uma obrigação imposta pela Lei Federal nº 11.738/2008, o ato é imperativo e juridicamente viável.

## II. Conclusão

Ante o exposto, considerando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar a matéria e a conformidade do conteúdo material com a Lei Federal nº 11.738/2008 e a Portaria MEC nº 82/2026, conclui-se que não há vícios de inconstitucionalidade.

Observado, ainda, o cumprimento dos trâmites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e estando os impactos financeiros (49,72%) documentados e abaixo do limite prudencial, esta Procuradoria Especializada opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** Minuta de Projeto de Lei (9954372).

.....

A presente proposição tem por objeto a atualização dos vencimentos dos servidores integrantes do Magistério Público do Município de Goiânia, com fundamento no Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, bem como o reajuste das gratificações e do auxílio a ele vinculados, de modo a assegurar a adequada correspondência entre as parcelas remuneratórias.

O Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela [Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), configura norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo aos entes federativos a obrigatoriedade de sua observância na fixação dos vencimentos iniciais das carreiras do Magistério Público da Educação Básica. Não se trata, portanto, de diretriz programática, mas de comando legal vinculante, cuja inobservância compromete a conformidade do regime remuneratório com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse contexto, a atualização proposta não constitui faculdade administrativa, mas providência necessária ao cumprimento da legislação federal de regência, assegurando a recomposição dos vencimentos e a manutenção do piso como referência mínima remuneratória da carreira.

A imposição de que seja editada lei municipal encontra guarida em decisões recorrentes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO, das quais se extrai trecho do ACÓRDÃO – AC CON Nº 00013/2020 – Técnico Administrativa, *in verbis*:

.....

2. A atualização do piso nacional do magistério está assegurada aos integrantes da carreira do magistério, desde o ano de 2009, por meio da Lei n.º 11.738/2008, de aplicação cogente aos entes federados. Os entes devem atualizar o vencimento inicial dos profissionais do magistério público anualmente, com base na variação do percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, a ser informada em ato normativo do Ministério da Educação, que especificará o respectivo valor a título de piso nacional; 3. **A concessão da adequação anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser concedida mediante edição de lei específica** e enquadra-se na hipótese

excepcional trazida pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado decorrente da Lei nº 11.738 e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008; 4. O teor do artigo 5º, da Lei n. 11.738/2008, o piso nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

O reajuste das gratificações e vantagens vinculadas revela-se igualmente indispensável, a fim de preservar a estrutura remuneratória do Magistério municipal, evitando distorções internas e assegurando a coerência sistêmica entre as diversas parcelas que compõem a remuneração dos servidores.

Ademais, a proposição materializa o dever institucional do Município de promover políticas públicas voltadas à valorização dos profissionais da Educação Básica, reconhecendo a essencialidade de suas funções para a efetividade do direito fundamental à educação e para o adequado funcionamento da rede pública de ensino.

Assim, diante do regular cumprimento das etapas processuais e da manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Município quanto à viabilidade jurídica da minuta apresentada, considera-se atendido o suporte técnico e legal necessário ao prosseguimento da iniciativa.

Posto isto, **submete-se ao Chefe do Poder Executivo** a proposta de Projeto de Lei (SEI nº 10149006) e Ofício Prefeito (SEI nº 10149028), para deliberação.

Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria Municipal de Governo**, para acompanhamento da tramitação da matéria junto ao Poder Legislativo, bem como à **Secretaria Municipal de Educação**, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes no âmbito de suas competências.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Machado Silveira Tejota, Secretária Municipal da Casa Civil**, em 11/05/2026, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10148783** e o código CRC **E761A6C4**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 10148783v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios denominados Gratificação de Regência de Classe, Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico Educacionais Especializadas.

**O 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL** em exercício do cargo de **PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos previstos na Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios previstos nos arts. 27, 28 e 30 da Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000, compreendendo:

- I - Gratificação de Regência de Classe;
- II - Auxílio Locomoção; e
- III - Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas.

Art. 2º Os vencimentos de que trata esta Lei ficam reajustados em 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), equivalentes à evolução do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata os incisos I a III do art. 1º ficam reajustados no mesmo percentual, com efeitos financeiros no mesmo período do reajuste previsto no *caput*.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**ANSELMO PEREIRA**  
Prefeito de Goiânia em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Anselmo Pereira, Prefeito de Goiânia em exercício**, em 11/05/2026, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10149006** e o código CRC **7F68B8ED**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 10149006v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

Ofício Nº 155/2026/G

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Isaías Ribeiro  
Presidente em exercício da Câmara Municipal de Goiânia  
Avenida Goiás, nº 2001, Setor Central  
74063-900 Goiânia/GO

**Assunto: Encaminhamento de projeto de lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1 Encaminho para apreciação do Poder Legislativo, nos termos do art. 115, inciso III, do art. 89, incisos I e II, e do art. 93 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, o Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do magistério público do Município de Goiânia, em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026, bem como sobre o reajuste das gratificações e do auxílio a ele vinculados.

2 A medida decorre da [Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026](#), que atualizou o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cuja adequação, no âmbito deste Município, corresponde a um acréscimo de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) sobre os vencimentos atualmente praticados.

3 O Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela [Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), configura norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo aos entes federativos a obrigatoriedade de sua observância na fixação dos vencimentos iniciais das carreiras do Magistério Público da Educação Básica. Não se trata, portanto, de diretriz programática, mas de comando legal vinculante. Nesse contexto, a atualização proposta não constitui faculdade administrativa, mas providência necessária ao cumprimento da legislação federal de regência, assegurando a recomposição dos vencimentos e a manutenção do piso como referência mínima remuneratória da carreira.

4 A atualização abrange, ainda, as parcelas remuneratórias correlatas, notadamente o Auxílio Locomoção, a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas, previstas nos arts. 27, 28 e 30 da [Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000](#), revelando-se indispensável para a preservação da estrutura remuneratória do magistério municipal, com vistas a evitar distorções internas e assegurar a coerência sistêmica entre as verbas que compõem a remuneração.

5 Ressalta-se que a implementação do reajuste depende de autorização legislativa, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dessa Casa de Leis, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e do Tesouro Municipal. Cumpre esclarecer que a urgência solicitada, nos termos do art. 93 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, decorre dos efeitos retroativos a serem aplicados, cuja celeridade representa a valorização dos citados servidores.

6 Ademais, a iniciativa materializa o dever institucional do Município de promover o reconhecimento ao trabalho dos profissionais da Educação Básica, considerando a essencialidade de suas funções para a efetividade do direito fundamental à educação e para o adequado funcionamento da rede pública de ensino.

7 Não obstante, é importante destacar que a iniciativa legislativa para tratar da matéria em questão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, que atribui ao Executivo a prerrogativa de propor leis que disponham sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos.

8 Tal entendimento é igualmente reproduzido no âmbito municipal pelo art. 89, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, consolidando a competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo em matérias que versem sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a presente proposição observa rigorosamente a ordem constitucional de iniciativa.

9 Nesse sentido, resta evidente que a proposta normativa visa à atualização dos vencimentos do Magistério Público municipal em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional, bem como à adequação das parcelas remuneratórias a ele vinculadas, configurando-se a pertinência do exercício dessa competência privativa. A iniciativa assegura não apenas a conformidade da legislação municipal com o ordenamento jurídico federal, mas também a adequada gestão da política remuneratória da categoria, em consonância com as diretrizes administrativas e orçamentárias do Poder Executivo municipal, garantindo, assim, uma atuação institucional harmônica, eficiente e constitucionalmente legítima.

10 A medida harmoniza-se, ainda, com a política permanente de valorização do servidor público municipal, refletindo avanço relevante no fortalecimento da educação pública, orientada pelos princípios da qualidade, da equidade e da inclusão, em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Educação. Nesse contexto, o Município de Goiânia reafirma seu compromisso com a promoção de uma educação de qualidade e com a valorização contínua dos profissionais do magistério, reconhecendo sua importância estratégica para o desenvolvimento social.

11 Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me induzem a endereçar-lhes o presente projeto de lei, que, submetido à análise dos Membros desta Corte Legislativa, confia-se que seja convertido em Lei.

Atenciosamente,

ANSELMO PEREIRA  
Prefeito de Goiânia em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Anselmo Pereira, Prefeito de Goiânia em exercício**, em 11/05/2026, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**10149028** e o código CRC **F9192A52**.

---

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 10149028v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal da Casa Civil  
Gerência de Legislação

CERTIDÃO Nº 639/2026

Certifico, para os devidos fins, que:

- o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, conforme o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2026, e dos benefícios denominados Gratificação de Regência de Classe, Auxílio Locomoção e Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico Educacionais Especializadas" encontra-se autuado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, nos autos do Processo SEI nº 26.24.000011615-0, cujo encaminhamento à Câmara Municipal de Goiânia corresponde à data de registro de envio constante no histórico de andamento do Processo e da assinatura eletrônica da presente Certidão;

- a data de envio eletrônico pelo SEI corresponde à data de protocolização oficial da proposição legislativa junto ao Poder Legislativo municipal, sendo este o marco válido para fins regimentais de tramitação, contagem de prazos e de precedência entre proposições semelhantes;

- a íntegra da instrução administrativa da proposição legislativa, compreendendo todos os documentos, despachos, pareceres e peças técnicas que fundamentam o Projeto de Lei, consta do Processo SEI nº 26.24.000011615-0;

- a eventual extração ou reprodução parcial de seu conteúdo em outros sistemas eletrônicos, como o Sistema Unificado de Administração Pública - SUAP, utilizado na Câmara Municipal de Goiânia, não descaracteriza a integralidade do processo, nem substitui o conjunto documental original transmitido pelo SEI, que é o meio oficial de tramitação interinstitucional entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Goiânia.

- a título de colaboração, com vistas a facilitar a inclusão no SUAP, foi anexado o PDF contendo cópia integral da matéria para análise, sem prejuízo da consulta aos autos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, acessíveis por meio do sítio eletrônico de consulta pública ([SEI - pesquisa pública](#)), bem como mediante acesso direto ao SEI pela Presidência e pela Diretoria Legislativa do Poder Legislativo.

E, para constar, lavro a presente certidão, que vai assinada eletronicamente.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Referência:** Processo Nº 26.24.000011615-0

SEI Nº 10149167v1

# Documento Digitalizado Público

## Documentos instrutórios encaminhados pelo poder executivo - Processo SEI nº 26.24.000011615-0

**Assunto:** Documentos instrutórios encaminhados pelo poder executivo - Processo SEI nº 26.24.000011615-0  
**Assinado por:** Karlla Loane  
**Tipo do Documento:** Instrução  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **KARLLA LOANE SANTOS LIMA, SV - CEXP**, em 12/05/2026 12:44:56.

Este documento foi armazenado no SUAP em 12/05/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 226176

**Código de Autenticação:** d3d6d9addb



LIDO NO EXPEDIENTE

À Dir. Legislativa

Goiânia, 12/05/2026

  
1º SECRETÁRIO

# Documento Digitalizado Público

## Despacho de Leitura em Plenário

**Assunto:** Despacho de Leitura em Plenário  
**Assinado por:** Karlla Loane  
**Tipo do Documento:** Instrução  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **KARLLA LOANE SANTOS LIMA, SV - CEXP**, em 12/05/2026 12:45:45.

Este documento foi armazenado no SUAP em 12/05/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 226177

**Código de Autenticação:** 3e16bf2690

